


:: Ano I – Número 6 :: 2ª QUINZENA DE MAIO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[◀◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos com links](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigos
5. Indicações de Leitura
6. Notícias
7. Dica de Português Jurídico-Forense

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Adicional de insalubridade ou periculosidade. Reflexos em anuênios. Observância do regulamento interno. TRENSURB.](#)
(8ª Turma. RO 00144-2004-022-04-00-3,
Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 16.03.2005) 11
- 1.2. [Agravo de petição da União. Formalidades para validar a intimação. Preclusão. Greve.](#)
(2ª Turma. AP 01173-1992-451-04-00-6,
Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 27.04.2005) 11
- 1.3. [Auxílio cesta-alimentação. Aposentados e pensionistas.](#)
(6ª Turma. RO 00597-2004-015-04-00-1,
Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.03.2005) 13
- 1.4. [Carência de ação. Falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Comissão de conciliação prévia.](#)
(6ª Turma. RO 00765-2003-771-04-00-3,
Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.04.2005) 14
- 1.5. [Contribuição assistencial patronal. Fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT.](#)
(5ª Turma. RO 00466-2003-801-04-00-6,
Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005) 17
- [◀ ◀ volta ao índice](#)
- 1.6. [Diferenças salariais. FGTAS. Promoção de empregado cedido à STAS. Implementação não-automática, conforme previsão do art. 29, § 2º, do Plano de Classificação de Cargos da reclamada. Recurso desprovido.](#)
(7ª Turma. RO 00960-2002-021-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 18.03.2005) 19
- 1.7. [Diferenças salariais. Progressões horizontais por antigüidade. Empregado da EBCT.](#)
(7ª Turma. RO 00514-2003-006-04-00-2,
Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 18.03.2005) 20
- 1.8. [Gorjetas. Integrações deferidas. Condenação confirmada.](#)
(8ª Turma. RO 01189-2003-008-04-00-8,
Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005) 21
- 1.9. [Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Lei complementar estadual nº 10.098/94.](#)
(2ª Turma. REO/RO 00577-1996-018-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 17.03.2005) 22
- 1.10. [Nulidade. Chamamento ao processo. Necessidade.](#)
(6ª Turma. RO 00259-2003-122-04-00-5,
Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 21.03.2005) 25
- [◀ ◀ volta ao índice](#)
- 1.11. [Nulidade do contrato de trabalho. Hospital Nossa Senhora da Conceição. Grupo empresarial de direito privado. Promoção do Ministério Público rejeitada.](#)
(2ª Turma. RO 00319-2004-003-04-00-4,
Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 18.03.2005) 26
- 1.12. [Prescrição. Trabalhador rural.](#)
(6ª Turma. RO 80079-2003-871-04-00-6,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 05.04.2005) 28

1.13. Promoção por antigüidade. TRENSURB. (2ª Turma. RO 01291-2003-020-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)	29
1.14. Promoções por antigüidade. TRENSURB. Regras do "PCS/1990" e do "SIRD/2002". (6ª Turma. RO 01350-2003-021-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 14.03.2005)	30
1.15. Revelia e confissão. Penalidade aplicada no curso da greve dos servidores da Justiça do Trabalho. Nulidade do feito. (2ª Turma. ROPS 00609-2004-001-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 1º.04.2005).....	32
1.16. Substituição processual. Legitimidade do sindicato profissional. Artigo 8º, inciso III, da CF/88. (6ª Turma. RO 00763-2003-025-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 05.04.2005).....	33

[◀ ◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Ação de cumprimento. Convenção coletiva. Contribuição assistencial. Inexistência de manifestação de oposição de desconto pelo empregado. (6ª Turma, processo 01235-2003-662-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)	35
2.2. Acúmulo de funções. Prova convergente à tese de reclamante. Adicional devido. (2ª Turma, processo 00345-2003-003-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)	35
2.3. Adicional de insalubridade. Atendimento eventual a pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas. Indevido no máximo grau. (5ª Turma, processo 01042-2003-305-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 04.04.2005).....	35
2.4. Adicional de insalubridade. Atendimento telefônico. Indevido, por não se enquadrar na hipótese de telegrafia e radiotelegrafia. (5ª Turma, processo 00778-2002-008-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)	35
2.5. Adicional de insalubridade. Manuseio de parafina. Grau máximo. (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)	35
2.6. Adicional de insalubridade. Operadora de telemarketing. Direito reconhecido. (6ª Turma, processo 00594-2003-003-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Antunes Borges de Miranda. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)	35
2.7. Adicional de fiscalização dos serviços das empreitadas. Artigo 456, parágrafo único, da CLT. (5ª Turma, processo 00203-2003-021-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)	36
2.8. Adicional de periculosidade. Empregados de empresa de telecomunicações. (2ª Turma, processo 00780-2002-121-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.04.2005).....	36
2.9. Adicional de periculosidade. Instalação, reparo e manutenção de cabos telefônicos em linha aéreas. Cabimento, com amparo no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 92.412/86. (5ª Turma, processo 00411-2004-014-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005).....	36
2.10. Adicional de periculosidade. Trabalho que não se amolda à previsão do Decreto-Lei nº 93.214/86. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)	36

[◀ ◀ volta ao índice](#)

2.11. Ajuda-alimentação e ajuda-cesta-alimentação. Benefícios previstos em normas coletivas vinculados ao programa de alimentação do trabalhador. Natureza jurídica. Aplicação da lei nº 6.321/76 e O . J. nº 133, SDI-I, do TST. (6ª Turma, processo 00351-2001-021-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)	36
2.12. Alteração contratual. Previsão contratual expressa de modificação de horário. Não-configuração. (5ª Turma, processo 00893-2002-010-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005).....	36
2.13. Bancário. Adicional de transferência. Cargo de confiança. Vantagem indevida. Hipótese do artigo 469, parágrafo 1º, da CLT. (5ª Turma, processo 00546-2002-661-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.04.2005).....	36
2.14. Bancário. Diversos. (2ª Turma, processo 00946-2001-024-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	37
2.15. Bancário. Horas extras. Cargo de confiança. Gerente geral de agência. (5ª Turma, processo 00930-2000-103-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005).....	37
◀ ◀ volta ao índice	
2.16. Bancário. Indenização pecuniária. Ausência de amparo legal. (4ª Turma, processo 00687-2002-029-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)	37
2.17. Bancário. Vínculo de emprego. Legitimidade para a causa, tanto do prestador como do tomador de serviços. (4ª Turma, processo 00687-2002-029-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)	37
2.18. Cerceamento de defesa. Caso em que assegurado o direito de produção de provas com vistas à confortar a impugnação dos documentos. (8ª Turma, processo 00995-2003-521-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)	37
2.19. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Oitiva de testemunha negada. Impedimento. Aplicação subsidiária do artigo 405, § 2º, inciso II, do CPC. (1ª Turma, processo 00548-2002-025-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 01.04.2005).....	38
2.20. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Apelo provido. (1ª Turma, processo 00375-2004-013-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)	38
◀ ◀ volta ao índice	
2.21. Comissões. Diferenças. Omissão em trazer aos autos a documentação necessária à aferição do volume de vendas do reclamante. Aplicação do art. 359 do CPC. (1ª Turma, processo 00973-2003-023-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 01.04.2005).....	38
2.22. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. Contribuição confederativa. (8ª Turma, processo 00247-2003-121-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 25.04.2005).....	38
2.23. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Relação de natureza civil. Pedido de pagamento do prêmio do seguro. (5ª Turma, processo 01102-2001-019-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.04.2005).....	38
2.24. Complementação de aposentadoria. Temporária e definitiva. Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE e ELETROCEEE. (7ª Turma, processo 00894-2001-002-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)	38

2.25. Contribuição assistencial patronal. Presunção de filiação coibida pela Constituição Federal, conforme artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V. (5ª Turma, processo 00206-2003-801-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 07.04.2005).....	38
	◀ ◀ volta ao índice
2.26. Dano moral. Demonstração do nexó de causalidade entre a doença e a atividade laboral. Indenização cabível. (6ª Turma, processo 00537-2003-010-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	39
2.27. Dano moral. Não-caracterização. Aborrecimentos decorrentes da despedida sem justa causa. (2ª Turma, processo 01143-2004-771-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	39
2.28. Dano moral. Nulidade da despedida. Discriminação. Infração patronal ao que dispõe o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e a Convenção 159 da OIT. (5ª Turma, processo 01300-2000-024-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005).....	39
2.29. Decisões normativas extintas sem julgamento do mérito. Inexigibilidade do título judicial. O . J. nº 49, SDI-I, do TST. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda KrindgeS Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005).....	39
2.30. Descontos previdenciários e fiscais. Remuneração do tempo correspondente a intervalo não-usufruído. Natureza indenizatória. Contribuição previdenciária não-incidente. (5ª Turma, processo 00893-2002-010-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005).....	39
	◀ ◀ volta ao índice
2.31. Descontos salariais. Autorização escrita. Validade. Enunciado 342 do TST. (4ª Turma, processo 01115-2002-662-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)	39
2.32. Descontos salariais. Autorização escrita. Validade. Enunciado 342 do TST. (4ª Turma, processo 01115-2002-662-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)	39
2.33. Diferenças salariais. Desvio de função. Ente público. (5ª Turma, processo 00695-2003-122-04-00-4 REO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 04.04.2005).....	40
2.34. Diferenças salariais. Desvio funcional. Direito reconhecido. (5ª Turma, processo 01102-2003-122-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 07.04.2005).....	40
2.35. Diferenças salariais. Indeferimento. (7ª Turma, processo 01370-2003-019-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)	40
	◀ ◀ volta ao índice
2.36. Diferenças salariais. Vigilante. (7ª Turma, processo 01049-2003-002-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)	40
2.37. Diferenças salariais pela falta de mercadorias. Condenação confirmada. (7ª Turma, processo 00018-2004-402-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)	40
2.38. Enquadramento sindical. Definição em função do lugar da prestação de serviços. (4ª Turma, processo 00847-2002-020-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.03.2005).....	40
2.39. Férias. Fracionamento em mais de dois períodos inferiores a dez dias. Condenação ao pagamento em dobro dos períodos irregulares. (1ª Turma, processo 01021-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)	40

2.40. Férias. Pagamento em dobro, porque inobservadas as formalidades legais. (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)	41
◀ ◀ volta ao índice	
2.41. FGTS. Atualização. Índices dos débitos trabalhistas. O. J. nº 302 da SDI-I, do TST. (1ª Turma, processo 00973-2003-023-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	41
2.42. FGTS. Prescrição. Súmula nº 12 do TRT da 4ª Região. (2ª Turma, processo 00166-2001-006-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	41
2.43. Gratificação anual. "Programa Desafio". Natureza salarial. Integração em férias e 13º salário. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)	41
2.44. Horas extras. Atividade externa não-comprovada. Condenação confirmada. (1ª Turma, processo 00973-2003-023-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	41
2.45. Horas extras. Critério de contagem. O. J. nº 23, SDI-I, do TST. (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)	41
◀ ◀ volta ao índice	
2.46. Horas extras. Intervalo. Digitação. Caso em que inaplicável a regra do artigo 72 da CLT. (6ª Turma, processo 00537-2003-010-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	41
2.47. Horas extras. Regime compensatório. O. J. nº 188, SDI-I, do TST. (5ª Turma, processo 01079-2003-731-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)	42
2.48. Horas extras. Serviço externo. Jornaleiro. (5ª Turma, processo 00244-2003-005-04-00-3 RO, 42 Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)	42
2.49. Horas extras. Treinador de futebol de salão. Deferimento. (2ª Turma, processo 00166-2001-006-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	42
2.50. Horas extras. Vendedor. Art. 62, I, da CLT. (2ª Turma, processo 00832-2001-101-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	42
◀ ◀ volta ao índice	
2.51. Horas extras e intervalos. Sábados e domingos trabalhados. Labor a domicílio. Controle da jornada não-comprovado. (5ª Turma, processo 00047-2003-026-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)	42
2.52. Horas extras e reflexos. Caso em que a reclamada não trouxe a totalidade dos registros de horário. Presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial. Condenação confirmada. (2ª Turma, processo 00345-2003-003-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)	42
2.53. Intervalo parcialmente concedido. Condenação ao pagamento do tempo integral. O. J. 307, SDI-I, do TST. (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)	43
2.54. Município. Contrato emergencial. Natureza. (5ª Turma, processo 00915-2002-271-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)	43
2.55. Município. Emancipação. Efeitos. O. J. nº 92, SDI-I, do TST. (6ª Turma, processo 00007-2003-611-04-00-3 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)	43

- 2.56. [Município de Capão do Leão. Reajuste salarial de 20% sobre os vencimentos de julho a novembro de 1998.](#)
(5ª Turma, processo 00506-2003-101-04-00-2 RO,
Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)..... 43
- 2.57. [Município de Pelotas. Alteração dos critérios de cálculo da remuneração dos servidores. Triênios.](#)
(7ª Turma, processo 01046-2003-103-04-00-2 RO,
Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 07.04.2005) 43
- 2.58. [Nulidade da sentença. Contratação de servidor público. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST.](#)
(7ª Turma, processo 00266-2002-761-04-00-8 RO,
Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 07.04.2005) 44
- 2.59. [Nulidade do processo. Ausência de notificação do síndico e do curador da massa falida.](#)
(7ª Turma, processo 00499-2003-291-04-00-2 RO,
Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 01.04.2005) 44
- 2.60. [Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Decretação de revelia em audiência de prosseguimento. Preposto não empregado.](#)
(8ª Turma, processo 00223-2003-403-04-00-8 RO,
Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005) 44
- ◀ ◀ volta ao índice
- 2.61. [Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de reabertura de instrução apesar de justificado o atraso do preposto à audiência. Recurso provido.](#)
(1ª Turma, processo 00577-2003-021-04-00-1 RO,
Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005) 44
- 2.62. [Plano de assistência médica e hospitalar. Natureza salarial reconhecida.](#)
(2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO,
Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005) 44
- 2.63. [Professor. Acúmulo de atividades suplementares. Valores não-discriminados nos recibos de pagamento. Presunção de inadimplemento.](#)
(6ª Turma, processo 00121-2002-291-04-00-8 RO,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 05.04.2005) 45
- 2.64. [Professor. Hora-atividade. Pagamento indevido.](#)
(2ª Turma, processo 00942-2002-751-04-00-6 RO,
Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 01.04.2005) 45
- 2.65. [Professor. Isonomia salarial. Carga horária.](#)
(2ª Turma, processo 01252-2003-201-04-00-8 RO,
Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005) 45
- ◀ ◀ volta ao índice
- 2.66. [Recurso ordinário. Perito técnico. Insurgência contra dispensa de honorários. Reclamante ao abrigo de assistência judiciária gratuita.](#)
(1ª Turma, processo 00378-2002-261-04-00-8 RO,
Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005) 45
- 2.67. [Regime de compensação horária. Extrapolação da jornada. O . J . 220, SDI-I, do TST.](#)
(8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO,
Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005) 46
- 2.68. [Reintegração. Empregado celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista. Estabilidade não-reconhecida. O. J. nº 229 e 247, SDI-I, do TST.](#)
(8ª Turma, processo 00441-2003-861-04-00-6 RO,
Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005) 46
- 2.69. [Reintegração. Empregado reabilitado. Despedida nula. Inobservância do preceituado no artigo 93 da Lei 8.213/91.](#)
(5ª Turma, processo 01300-2000-024-04-00-2 RO,
Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)..... 46
- 2.70. [Reintegração. Não-realização de exame demissional. Art. 168 da CLT. Inexistência de estabilidade.](#)

(4ª Turma, processo 00065-2004-027-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 31.03.2005).....	46
◀ ◀ volta ao índice	
2.71. Relação de emprego. Administradora de hospital. Prestação de trabalho por determinação do Juiz de Direito. Não-caracterização. (5ª Turma, processo 00542-2003-023-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.04.2005).....	46
2.72. Salário compressivo. Invalidez. Afronta ao disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 468 da CLT. Provimento negado. (1ª Turma, processo 00005-2004-013-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)	47
2.73. Salário-utilidade. Auxílio-refeição/lanche. Descaracterização. (4ª Turma, processo 01115-2002-662-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)	47
2.74. Salário-utilidade. Veículo. O .J. 246, SDI-I, do TST. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)	47
2.75. Sucessão de empregadores. Alienação da carteira de clientes (7ª Turma, processo 01049-2003-002-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)	47
◀ ◀ volta ao índice	
2.76. Testemunha. Ação contra o mesmo empregador. Contradita afastada. Enunciado 357 do TST. (4ª Turma, processo 00687-2002-029-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)	47
2.77. Turnos de revezamento. Alteração do contrato de trabalho. Intervalos para descanso e alimentação. (7ª Turma, processo 00533-2002-006-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)	47
2.78. Verbas rescisórias. Diferenças. Reajustamento salarial coletivo. Despedida no mês anterior à data-base. Vantagem indevida. (2ª Turma, processo 01143-2004-771-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)	48
2.79. Vínculo de emprego. Cooperativa de vigilantes. Inexistência. (5ª Turma, processo 00428-2004-333-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 04.04.2005).....	48
2.80. Vínculo de emprego. Contrato de estágio. Reconhecimento. (3ª Turma, processo 01635-2002-401-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)	48

◀ ◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Estabilidade provisória. Gestante. Reintegração. (Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 00179-2005-811-04-00-5 (Reclamatória-Sumaríssimo) - Vara do Trabalho de Bagé. Publ. DOE-RS: 30.03.2005).....	49
3.2. Estabilidade provisória. Ocupante de cargo eletivo de sociedade cooperativa em período de pré-aposentadoria. (Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo nº 01443.331/01-5 - 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 31.08.2004).....	51
3.3. Preliminar. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido. No mérito: Da responsabilidade das reclamadas. (Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00302-2003-025-04-00-3 - 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 15.02.2005)	55

◀ ◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

4. Artigos

4.1. "Acórdão e Ação Rescisória". (Juiz Luiz Alberto de Vargas e Juiz Ricardo Carvalho Fraga).....	58
4.2. "Algumas Reflexões sobre a Nova Competência". (Juíza Valdete Souto Severo)	59
4.3. "Roma locuta, causa finita?". (Juiz Cláudio Roberto Ost).....	62
4.4. "Do Pagamento Parcial do Débito Trabalhista no Processo de Execução. Efeitos quanto ao Cálculo dos Juros pela Imputação do Pagamento". (Juiz Luiz Fernando Bonn Henzel).....	66
I. Introdução	66
II. Dos Critérios de Cálculo.....	66
1. Do Sistema da Capitalização do Débito	66
2. Do Critério da Proporcionalidade	66
3. Da Adequada Imputação do Pagamento.....	67
III. Visualização de Exemplos Práticos	67
1. Primeiro Exemplo	67
1.1. Tabela Capitalização	67
1.2. Tabela Proporcionalidade	67
1.3. Tabela Artigo 354 CCB	67
2. Segundo Exemplo	68
2.1. Tabela Capitalização	68
2.2. Tabela Proporcionalidade.....	68
2.3. Tabela Artigo 354 CBB	68
IV. Constatações	69
V. Conclusão.....	69

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

► Revista Justiça do Trabalho. Ano 22, nº 256, abril/2005, HS Editora, Porto Alegre

5.1. "A Nova Competência Atribuída à Justiça do Trabalho". (Juiz Ricardo Fioreze. Páginas 69-85)	70
5.2. "Artigo 114 da Constituição Federal – Interpretação Conforme a Constituição – Relação de Emprego". (José Luis de Oliveira. Páginas 86-88)	70
5.3. "Dissídio Coletivo – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Inexistência de Óbice ao Exercício do Direito de Ação". (Márcio Ribeiro do Valle. Páginas 7-9)	70
5.4. "Rigidez das Normas Trabalhistas e Efetividade dos Princípios Protetivos: Reflexão à Luz da Emenda Constitucional nº 45/2004". (Luiz Antonio Grisard. Páginas 33-39).....	70
5.5. "A Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) e o Direito Material e Processual do Trabalho". (Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto. Páginas 60-68)	70

► Artigos Extraídos da Internet

5.6. "Dissídio Coletivo - Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica". (Júlio Bernardo do Carmo)	70
5.7. "Desafios da Justiça do Trabalho - O desafio maior dos juízes do trabalho é pugnar por avançar ainda mais na ampliação da competência da JT". (Grijalbo Fernandes Coutinho)	70

5.8. "Algumas Considerações sobre a Nova Competência da Justiça do Trabalho". (Francisco Barros)	70
5.9. "O risco de colapso da Justiça do Trabalho". (Benedito Calheiros Bomfim)	70
5.10. "Acidente ou doença do trabalho. Demanda reparatória contra o empregador. Competência Jurisdicional". (José Roberto Lino Machado)	70
5.11. "Do dever de cumprimento pelos magistrados das decisões judiciais de que sejam destinatários". (Waldomiro Santos Pereira).	70
5.12. "Condições de fungibilidade entre medidas cautelares e antecipatórias". (Fábio Cardoso Machado)	71

[◀ ◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Justiça do Trabalho é competente para julgar habeas-corpus em execução trabalhista (HC 43120) . Divulgada no dia 04.05.2005. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)	72
6.2. É possível declaração incidental de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública (EREsp 305150) . Divulgada em 05.05.2005. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)	72
6.3. Embargos de declaração tempestivos mas não conhecidos interrompem prazos para recursos (EREsp 453493) . Divulgada em 11.05.2005. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).....	72
6.4. Pleno do TST decidirá sobre recebimento de recurso por e-mail (E-AIRR 793624/2001.1) . Divulgada em 05.05.2005. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).....	74
6.5. MPT pode questionar contribuição confederativa indevida (RR 33573/2002-900-02-00.2) . Divulgada em 06.05.2005. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)	74
6.6. MPT ajuíza dissídio de greve para preservar interesse coletivo em Teresina . Divulgada em 04.05.2005. "Site" da Procuradoria-Geral do Trabalho (www.pgt.mpt.gov.br)	75

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Bastante	76
--------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Adicional de insalubridade ou periculosidade. Reflexos em anuênios. Observância do regulamento interno. TRENSURB.

(8ª Turma. RO 00144-2004-022-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 16.03.2005.

EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE EM ANUÊNIOS. É incontroversa a ausência de previsão, no regulamento que criou a parcela "anuênios", da inclusão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade em sua base de cálculo. Natureza da parcela que só importa aos seus reflexos e não à sua base de cálculo, a qual está limitada ao disposto no regulamento que a criou. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes GILMAR SOARES DA COSTA E OUTROS e recorrido EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB.

O reclamante não se conforma com a decisão que não considerou a integração do adicional de periculosidade em anuênios. Busca a reforma da sentença.

A reclamada apresenta contra-razões às fls. 309-312.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

ISTO POSTO:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM ANUÊNIOS.

Mantém-se o entendimento original, não há previsão legal mais benéfica a ser aplicada ao caso em tela. Não há lei dispendo acerca do pagamento de anuênios e, uma vez que esta parcela existe exclusivamente em face do regulamento interno que não prevê a inclusão do adicional de insalubridade ou periculosidade em sua base de cálculo, não há como fazer tal incidência.

Não importa se os anuênios fazem parte da remuneração ou não, pois isso não vai mudar a sua base de cálculo que só a norma que o instituiu pode estabelecer, sendo esta definição relevante apenas para a finalidade de seu reflexo em outras parcelas, o que não é o caso dos autos. Portanto, ressalta-se que a base de cálculo dos anuênios não tem qualquer previsão legal e portanto não há lei mais benéfica do que o próprio regulamento que os criou, sendo incabível contrariá-lo para fazer incidir os adicionais de insalubridade ou periculosidade sobre estes. De resto, calcula-se o adicional de periculosidade sobre o salário básico.

Assim, inexistindo controvérsia nos autos acerca da previsão no regulamento de que os anuênios são calculados sobre o salário correspondente ao nível do cargo efetivo, sem previsão da consideração do adicional de insalubridade ou periculosidade, nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Agravo de petição da União. Formalidades para validar a intimação. Preclusão. Greve.

(2ª Turma. AP 01173-1992-451-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO - FORMALIDADES PARA VALIDAR A INTIMAÇÃO DA UNIÃO - PRECLUSÃO - GREVE. A retirada dos autos em carga pelo procurador da União convalida qualquer eventual nulidade na intimação ou citação do Ente Público, contando-se a partir desta data o prazo para interposição dos recursos cabíveis. A greve dos membros da AGU somente teve condão de suspender as citações e intimações da União pelo período compreendido entre 15.03.2004 e 11.05.2004, tendo-se por válida a citação realizada na pessoa do Subprocurador-Regional da União em data posterior. Preclusão que se mantém, impossibilitando trazer a este Egrégio TRT matéria não tratada pelo Juízo originário oportunamente. Resoluções Administrativas do TRT 4ª Região nºs 02 e 03 de 2004.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de São Jerônimo, sendo agravante UNIÃO e agravado GUIOMAR ANTUNES DE SOUZA.

Inconformada com a decisão proferida pela Exma. Juíza da Vara do Trabalho de São Jerônimo à fl. 466, no sentido de não autorizar a reabertura de prazo para a União oferecer impugnação à conta de liquidação ou embargar a execução, agrava de petição a executada às fls. 478/487. Sustenta a nulidade da intimação veiculada à fl. 458 por ter sido enviada através dos sistemas dos Correios, os quais refere estarem em afronta aos ditames contidos nos arts. 35 e 38 da Lei Complementar 73/1993, bem como ao prescrito no art. 6º da Lei 9028/1995. Ademais, sustenta ter a citação da União, para início à fase de execução, sido realizada em momento no qual se encontrava a mesma impossibilitada de defender-se, haja vista a greve do seu quadro de pessoal, a qual foi tratada pela Resolução 286, de 22.03.2004 do STF, como reconhecedora da existência de força maior hábil a suspensão dos prazos processuais nos feitos em que a União fosse parte. Cita, ainda, o teor do ato nº 52, de 24.03.2004 do STJ. Esclarece não ter havido impugnação à conta nem oposição de embargos em face do movimento paredista dos membros da AGU, representantes judiciais e servidores, deflagrada em 15.03.2004, tendo esta se encerrado somente em 21.06.2004. Na hipótese de não ser autorizada a reabertura dos prazos processuais, sustenta violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. No tocante ao mérito da conta homologada, a executada lança insurgências acerca dos juros aplicados, asseverando ser caso de consideração da Medida Provisória 2180-35, de 24.08.2001, segundo a qual "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não podem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

A exequente não oferece contraminuta, consoante demonstra a Certidão aposta à fl. 490.

Às fls. 494/496, o Ministério Público do Trabalho exara parecer, da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinando pelo não-provimento do agravo de petição da União.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A União não se conforma com a decisão indeferitória da reabertura de prazos para o devido oferecimento de impugnação à conta de liquidação, bem como para a oposição de embargos à execução. Assevera não serem válidas as intimações e citações dirigidas à União quando não observadas as regras contidas na Lei Complementar 73/93 e na Lei 9028, segundo as quais há necessidade de serem realizadas na pessoa do Procurador-Chefe ou Procurador-Sectional da União nas hipóteses de competência dos Juízos de 1º grau, e, em qualquer caso, realizadas de forma pessoal aos membros da Advocacia-Geral da União. Assevera, ainda, ter a citação da execução sido feita em momento no qual se encontravam os membros da AGU em greve, razão pela qual devem ser considerados os termos da Resolução 286, de 22.03.2004, do STF, bem como o ato 52, de 24.03.2004, hábeis à consideração da força maior para à União, com a suspensão de prazos para esta parte. Busca, assim, seja tornada sem efeito a decisão judicial que indeferiu a reabertura de prazo para a União se manifestar sobre os cálculos de liquidação e sobre a execução de sentença, dada a força maior alegadamente comprovada.

[◀ volta ao índice](#)

A questão a ser analisada diz respeito à preclusão declarada em face da União para manifestar-se acerca da conta de liquidação que, após, restou homologada. Também trata do fato de não ter a executada sequer oposto embargos à execução para ver discutida a conta.

Com efeito, da conta de liquidação procedida pelo perito nomeado nos autos (fls. 369/375), a União foi intimada para impugnação, na forma prevista no art. 879, § 2º, da CLT, através de carta registrada com AR, enviada pelos Correios à Advocacia-Geral da União em 05.04.2004. Não tendo havido manifestação das partes nos autos, a conta restou homologada à fl. 460 em 03.05.2004. Ato contínuo, foi expedida Carta Precatória Citatória para a União (fl. 462), cuja citação foi cumprida em 28.05.2004 (verso da fl. 472), pois realizada na pessoa do Sr. Antônio Alcoba de Freitas, Subprocurador-Regional da União.

Em 01.06.2004 o Dr. Sérgio Paulo Correa Neto retirou os autos em carga em nome da União, conforme demonstrado à fl. 465, comparecendo aos autos dez dias após (em 11.06.2004) para alegar a nulidade da intimação e da citação, requerendo a reabertura de prazo para proceder às devidas impugnações. O Juízo de origem entendeu por indeferir tal pretensão (despacho da fl. 466), sob o argumento de ter a União retirado os autos em carga em 01.06.2004, o que possibilitaria a convalidação de qualquer eventual nulidade nas intimações e, o fato de não ter feito uso dos remédios cabíveis para impugnar a conta a partir da sua intimação, implicou incidência da preclusão.

Com correção agiu o Juízo de origem, não sendo caso de acolhimento das teses de nulidade, mantendo-se inalterada a preclusão operada na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

Mesmo que se entendesse aplicável o teor do art. 35 da Lei Complementar 73/1993, segundo o qual a União deve ser citada na pessoa do seu "Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau", o fato do procurador da União ter retirado os autos em carga quando já havia sido juntada a conta de liquidação aos autos é hábil à convalidação de eventual nulidade perpassada pelo Juízo originário. Assim, iniciando-se o prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT, da data em que o mesmo teve ciência da conta de liquidação - em 01.06.2004 - , deveria ter feito uso da impugnação cabível, não servindo a alegação de nulidade passível de prorrogar o prazo previsto para a realização de tal ato. Ao contrário, dez dias após ter retirado os autos em carga cingiu-se a União a requerer a reabertura de prazo quando, na verdade, deveria ter apresentado sua impugnação à conta de liquidação.

No mesmo sentido, melhor sorte não detém a União relativamente à alegação de nulidade da citação da execução baseada na inobservância de formalidades além da greve dos seus membros. Tal decorre do fato de ter a citação da execução sido realizada de acordo com os ditames legais afetos à causa, haja vista ter sido realizada por oficial de justiça na pessoa do Subprocurador-Regional da União em Porto Alegre (verso da fl. 472).

No tocante à alegação de impossibilidade de atender aos prazos processuais em razão de greve dos membros da AGU, tal não auxilia a União. A questão restou solucionada por este Egrégio TRT da 4ª Região através da Resolução Administrativa 02, de 26.03.2004, a qual foi cancelada em 11.05.2004 através da Resolução Administrativa 03. Ou seja, somente no período compreendido entre 26.03.2004 e 11.05.2004 foram cancelados, no âmbito desta 4ª Região, as citações e intimações da União. Como a citação da União, nos presentes autos, deu-se em 28.05.2004, não mais vigia a Resolução 02, sendo plenamente válido o ato nos moldes em que realizado.

Assim, tendo-se pela validade das intimação e citação enviadas à União constata-se estar correto o julgamento proferido pelo Juízo originário à fl. 466 no sentido de ter-se operado a preclusão para a executada manifestar-se sobre a conta de liquidação.

Considerando esta preclusão, impõe-se a impossibilidade da executada trazer à lume matéria não tratada pelo Juízo originário, consubstanciada nos juros aplicáveis à Fazenda Pública em face da Medida Provisória 2180-35.

Dessa forma, nega-se provimento ao agravo de petição da União.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Auxílio cesta-alimentação. Aposentados e pensionistas.

(6ª Turma. RO 00597-2004-015-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.03.2005)

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. A instituição do benefício auxílio cesta-alimentação somente aos empregados em atividade da ré, teve por escopo mascarar reajuste do auxílio-alimentação, devido aos pensionistas e aposentados, por força de decisão judicial. Flagrante a tentativa de afronta ao direito adquirido, à legislação trabalhista e sentença que reconheceu o direito dos autores à percepção da vantagem. Devido o pagamento da vantagem instituída aos autores.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes PAULO NUNES DA SILVA E OUTROS e recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Os reclamantes, apresentam recurso ordinário, inconformados com o julgamento de improcedência da ação. Buscam o pagamento da parcela auxílio cesta-alimentação introduzida por força de norma coletiva somente aos empregados em atividade da reclamada. Argumentam, em síntese, que o benefício representa aumento disfarçado do auxílio-alimentação, o qual é alcançado ao pessoal inativo da ré, por força de decisão judicial.

A recorrida apresenta contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 194, opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Buscam os autores, na petição inicial, o pagamento da vantagem auxílio cesta-alimentação, introduzida por força de cláusula normativa exclusivamente aos servidores ativos.

Esclarecem que são aposentados e pensionistas e que obtiveram o direito de continuar percebendo a vantagem auxílio-alimentação, paga por vinte e quatro anos, através de decisão judicial. No entanto, a reclamada, em setembro de 2002, como o fito único de prejudicar o direito adquirido, não corrigiu o auxílio-alimentação, introduzindo nova vantagem exclusivamente para os empregados ativos denominada "auxílio cesta-alimentação" (acordos coletivos 2002/2003, 2003/2004). Sustentam que o auxílio cesta-alimentação nada mais é do que um reajuste do auxílio-alimentação, não estendido aos aposentados e pensionistas. Argumentam que a variação da nomenclatura é apenas disfarce, tanto que a redação das cláusulas é idêntica. Entendem, nesses termos, que o benefício concedido somente ao pessoal da ativa fere os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal, artigo 468 da CLT, Enunciados nº 51 e 288 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, além das decisões judiciais sobre a matéria.

A reclamada, em defesa, diz que o auxílio cesta-alimentação, trata-se de nova parcela, não sendo extensão ou um reajuste do auxílio-alimentação. Aduz que este benefício alcança somente o pessoal em atividade. Refere que a parcela foi fruto de negociação coletiva, não uma manobra para esquivar-se de reajustar o auxílio-alimentação. Diz que não houve supressão ou redução do auxílio-alimentação; pelo contrário, do cotejo dos acordos observa-se aumento salarial de 5% da vantagem, pleito não atendido há mais de cinco anos. Sustentam que os reclamantes não têm direito à vantagem, visto que foi instituída depois de extintos seus contratos de trabalho.

A julgadora de origem, indefere o pleito, acolhendo a tese da defesa de que o auxílio cesta-alimentação trata-se de nova parcela, criada por meio de norma coletiva, destinada apenas ao pessoal em atividade.

Os reclamantes apresentam recurso ordinário, renovando a tese expendida na petição inicial.

Analisa-se:

É incontroverso nos autos que os reclamantes são aposentados ou pensionistas, e percebem o benefício auxílio-alimentação, por força de decisão judicial; além disso, foram apresentadas cópias dos cartões que dão acesso ao benefício. É incontroverso, igualmente, que a introdução da parcela cesta-alimentação, ocorreu a partir de setembro de 2002, por força de cláusula normativa, sendo concedida somente aos empregados em atividade, sem prejuízo da percepção do auxílio-alimentação, o qual continuou a ser alcançado nos mesmos moldes anteriores.

Para melhor entendimento, transcrevem-se as normas coletivas em comento:

[← volta ao índice](#)

Acordo de 2002/2003 (fls. 113/114): "Cláusula 5ª - A Caixa concederá auxílio refeição/alimentação aos seus empregados no valor mensal de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), sob forma de 22 tíquetes, no valor unitário de R\$ 11,00 (onze reais)". Cláusula 6ª: "a Caixa concederá auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos seus empregados, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de 5 tíquetes, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), a ser pago juntamente com o benefício auxílio refeição/alimentação". A redação das cláusulas do acordo relativo aos anos de 2003/2004, é idêntica (fls. 37 e 129/130).

A redação da cláusula 6ª não deixa dúvidas que os aposentados e pensionistas foram excluídos do rol de beneficiários da vantagem cesta-alimentação, tanto que a expressão "exclusivamente aos seus empregados", não constou na cláusula anterior. Observa-se, de outra parte, que o valor do auxílio refeição/alimentação, não sofreu qualquer reajuste, conforme cláusula 4ª, do acordo coletivo referente ao ano anterior (fl. 98).

É cediço que esta Justiça Especializada tem reconhecido o direito dos ex-empregados da ré, aposentados e pensionistas, de perceberem o auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que alcançados ao pessoal em atividade.

Ora, levando em consideração que o valor do auxílio-alimentação não sofreu reajuste e que esta vantagem tem sido estendida, por força de decisão judicial, a todos os aposentados e pensionistas ex-empregados da ré, a criação de nova parcela, com a mesma natureza jurídica do auxílio-alimentação, exclusivamente ao pessoal em atividade, evidencia a tentativa de fraudar direito adquirido dos reclamantes e a legislação trabalhista.

Forçoso, ainda, concluir que a instituição do benefício cesta-alimentação somente ao pessoal em atividade da ré, teve por escopo, de forma mascarada, reajustar os valores do auxílio-alimentação, com exclusão dos aposentados e pensionistas. O tratamento discriminatório aos aposentados e pensionistas em sede de negociação coletiva é flagrante.

Assim, por força do artigo 9º da CLT, bem como do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o auxílio cesta-alimentação deve ser estendido aos reclamantes.

O princípio da autonomia privada coletiva, previsto no artigo, 5º, inciso XXVI da Constituição Federal, invocado em defesa, não pode prevalecer quando há flagrante tentativa de burla ao direito adquirido, à legislação trabalhista, bem como à sentença, trânsita em julgado, que reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da parcela.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio cesta-alimentação, a partir de setembro de 2002, nos moldes das previsões normativas respectivas, em parcelas vencidas e vincendas.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Carência de ação. Falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Comissão de conciliação prévia.

(6ª Turma. RO 00765-2003-771-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)

EMENTA: (...) CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E POR FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Comissão de Conciliação Prévia não tem jurisdição, não fazendo coisa julgada a transação realizada junto a esse órgão. Não se consubstancia, assim, a alegada carência de ação por falta de interesse processual e por falta de possibilidade jurídica do pedido. Negado provimento. (...)

(...)

NO MÉRITO.

(...)

2 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E POR FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

O acordo, realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos moldes da previsão contida no artigo 625-E da CLT, consubstancia-se em título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória restrita perante a Justiça do Trabalho, aos valores efetivamente alcançados ao empregado. O acordo em tela não tem força de coisa julgada, nem impede o conhecimento da demanda trabalhista visando ao pronunciamento do Poder Judiciário que tem por função precípua dizer o direito no caso concreto, toda vez que provocado para tanto.

A interpretação da Lei nº 9.958/2000, no que tange a expressão eficácia liberatória geral, deve ser restrita, sob pena de ferir os princípios mais mezinhos do Direito do Trabalho e garantias constitucionalmente asseguradas ao indivíduo, tais como a proteção do empregado e o livre acesso à Justiça.

[◀ volta ao índice](#)

Indispensável referir que o Princípio da Proteção é o cerne de existência do próprio Direito do Trabalho, já que a relação de trabalho não contempla as partes no mesmo nível, em condições de ajustar livremente os moldes de todo o conteúdo do contrato. Assim, as vantagens decorrentes da aplicação do princípio protetor são garantias mínimas para não tornar o pacto laboral um pacto injusto frente àquele que se encontra em posição de hipossuficiência em relação ao outro pólo da relação. O mesmo princípio, que nasce de outro princípio universalmente aceito pela ciência jurídica, que é a solidariedade humana, no sentido de que a finalidade do Direito é a paz social, em torno da qual gravita o bem-comum, deve ser levado em conta quando o trabalhador comparecendo às Comissões de Conciliação Prévia, busca, na verdade, receber direitos mínimos que lhe são assegurados em lei, e que foram descumpridos pelo empregador. Portanto, o ajuste realizado nestas Comissões que face à propaganda realizada pelo Governo Federal, nos meios de comunicação social, apresenta este instituto como a salvação do trabalhador para que, negociando direitos que são cogentes e indisponíveis, possa em pouco espaço de tempo receber parte deles, ao invés de aguardar por anos a solução da Justiça Especializada) deve ser examinado de forma restritiva, isto é, com observância do princípio da proteção, a fim de que não seja o trabalhador lesado nos direitos mínimos que a lei lhe assegura, ou então, não seja obrigado a transacionar, ou na verdade, renunciar a eles em detrimento de uma solução que lhe foi apresentada como salvadora, mas que, serve apenas para reduzir o valor de seus direitos assegurados em lei, e que na maior parte das vezes, resultam descumpridos, como ocorreu no presente caso.

Não podemos olvidar que o empregado, mesmo nos dias de hoje, ainda é vulnerável, jurídica e economicamente ao poder do empregador. É um equívoco partir da premissa de que o empregado é auto-suficiente, sobretudo levando em consideração que a subordinação é uma das características marcantes do contrato de trabalho. Mesmo na hipótese do contrato de trabalho já estar extinto persiste a vulnerabilidade do ex-empregado, frente ao poder econômico da empresa, e tampouco a participação do sindicato dos trabalhadores minimiza a sujeição do empregado. Nesse sentido, destaca-se trecho do texto formulado por Jorge Pinheiro Castelo, editado pela LTr 64-04/447, ao discorrer sobre as comissões de conciliação "A mera assistência sindical ou mesmo a assistência conciliadora que ocorra para debate de direito do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, não elide a subordinação e não afasta a vulnerabilidade do empregado em face do poder econômico do empregador (em especial em face da inexistência da estabilidade no emprego) (...) Na mera assistência sindical ou conciliatória que ocorra para debate de direito do empregado, mesmo após a rescisão contratual, ainda que afastada a subordinação jurídica, continua presente a vulnerabilidade do empregado em face do poder econômico do empregador". Aliás, se a presença do sindicato garantisse a observância de todos os direitos do trabalhador, desnecessária se tornariam as comissões de conciliação prévia, porquanto no momento da rescisão contratual, que deve ser assistida pelo sindicato da categoria profissional do empregado, o empregador saldaria de forma justa e integral todas as parcelas efetivamente devidas a ele. É fato público, aliás, frente às notícias de jornais, que as comissões de conciliação prévia, na verdade, têm servido tão somente para atender aos interesses dos empregadores, que buscam, de toda a maneira, afastar-se da ingerência do Poder Judiciário, permitindo-lhe, assim, mediante seu poder de força, que é eminentemente econômico, diminuir cada vez mais as responsabilidades que possuem em relação aos empregados que dispensam, flexibilizando, assim, normas indisponíveis oriundas do Diploma Consolidado, como por exemplo, parcelar o valor da rescisão contratual em várias vezes, sem qualquer acréscimo de juros e correção monetária, deixar de pagar valores devidos e até reconhecidos, por pressão a uma forma de pagamento mais célere, ou até mesmo por outro meio de pressão, etc.

[← volta ao índice](#)

Assim, em hipótese alguma, poder-se-ia admitir, frente ao que já foi explicitado anteriormente, que o valor ajustado entre o reclamante e o reclamado, pudesse quitar a totalidade dos direitos a que faria jus o primeiro, em decorrência do contrato havido entre as partes.

Por tal razão, a quitação prevista no parágrafo único do artigo 625-E do Diploma Consolidado, quando se refere à eficácia liberatória geral deve ser entendida de forma restrita, isto é, apenas em relação ao valor recebido, já que observado princípio do direito civil, o credor somente pode dar quitação daquilo que recebeu, ou no mínimo, de acordo com o pedido que foi formulado à Comissão de Conciliação Prévia, na forma do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 625-D, situação que, a teor do documento da fl. 575 (único termo de demanda apresentado pelas partes na reunião de conciliação ocorrida em 12.04.2002), não engloba as horas extras, na medida em que o objeto levado à conciliação se restringiu à "proposta de estudo para rescisão do contrato de trabalho por transação" e o valor acordado e pago igualmente não compreende referida parcela trabalhista.

Assim, observados os princípios decorrentes da Carta Federal e aqueles ínsitos ao Direito do Trabalho, não pode, esta Justiça Especializada, respaldar o entendimento que dá total eficácia ao ajuste realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, deixando de examinar as pretensões deduzidas na peça vestibular.

A eficácia liberatória decorrente do ajuste feito na Comissão de Conciliação Prévia, em nosso entender, deve ser restrita ao valor lá percebido, não se podendo negar a prestação jurisdicional quando o trabalhador, dando-se conta de que outras verbas lhe são devidas, recorre ao Poder Judiciário para buscar a reparação a que efetivamente tem direito.

Admitir-se a eficácia total do ajuste é deixar o empregado sem qualquer proteção jurisdicional, fazendo-o retornar à época em que inexistia qualquer tipo de tutela ao trabalhador.

Por todo o exposto, rejeitam-se as prefaciais de coisa julgada e de carência de ação, à vista da limitação da eficácia liberatória decorrente do ajuste realizado na Comissão de Conciliação Prévia, correspondente, apenas, ao valor efetivamente recebido, que, consoante já referido, não diz respeito a horas extras e reflexos.

Negado provimento.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Contribuição assistencial patronal. Fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT.

(5ª Turma. RO 00466-2003-801-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. É devida a contribuição assistencial instituída em acordos judiciais, estando a recorrente obrigada ao seu pagamento, por integrar a respectiva categoria econômica, independente de ser associada ou não ao sindicato. Sentença reformada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Uruguaiana, sendo recorrente SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA e recorrido CARLOS ALBERTO DOMINGUEZ HUBER.

Inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o Sindicato-autor pretendendo, pelas razões de fls. 90-103, a condenação da reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas de trabalho, acrescidas da multa e juros.

Custas processuais às fls. 104.

Com contra-razões (fls. 108-10), sobem os autos a este Tribunal.

Feito não sujeito à intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Consoante acórdão das fls. 119-22, a 5ª Turma deste E. TRT declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Suscitado o conflito negativo de competência (fl. 138), decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide, nos termos da decisão das fls. 166-8.

É o relatório.

ISTO POSTO:

(...)

NO MÉRITO

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

O Sindicato-autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de contribuição assistencial prevista nas convenções e acordos coletivos acostados aos autos, relativos ao período de 1999 a 2002. Aduz que são válidos os instrumentos normativos juntados, restando comprovada a autorização por parte da categoria para buscar as contribuições assistenciais a que faz jus. Assevera que a contribuição assistencial tem previsão legal no artigo 513, letra "e", da CLT, sendo devida independente dos membros da categoria serem associados ou não. Investe, ainda, contra a sentença que alegou falta de provas de que a recorrida fosse integrante do seu quadro associativo, e em decorrência, não estaria enquadrada, para fins de representação sindical. Refere que, em contrariedade ao julgado, a cobrança postulada na presente não viola o princípio da livre associação, pois a que está sendo cobrada é a contribuição assistencial, aquela convencionada nas datas bases, entre sindicatos de categorias profissionais e econômicas. Alega também que não cabe aplicação do Precedente Normativo 119, da SDC do E. TST, por não possuir caráter normativo.

[← volta ao índice](#)

À análise.

Sinale-se, inicialmente, que restam superadas as questões referentes à competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, conforme acórdão das fls. 166-8.

Passa-se a análise do recurso e transcreve-se o que dispõe o artigo 8º da Constituição Federal:

"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder Público a interferência e a intervenção da organização sindical".

Tal norma determina que não haverá interferência do Poder Público na organização sindical, o que não afasta a possibilidade de controle em relação à assistência que deve ser prestada, por se tratar de entidade assistencial de classe, que deve atender ao interesse da coletividade. Neste contexto, é de se referir que as condições ajustadas em certidões normativas e/ou convenções coletivas, autônomas ou mesmo heterônomas, beneficiam a totalidade da categoria e impescindem da mediação sindical da entidade representativa da categoria econômica. Sinale-se que, na hipótese dos autos, as contribuições assistenciais buscadas não se confundem com a contribuição associativa, paga, em geral, mensalmente, pelos associados ao sindicato, nem com a contribuição

assistencial profissional, estas sim devidas única e exclusivamente por aqueles que optarem em se associar à entidade sindical.

O Precedente Normativo em Dissídios Coletivos nº 119 do C. TST tem a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Observe-se que o precedente citado restringe seu entendimento às contribuições não devidas pelos trabalhadores não sindicalizados, nada referindo aos membros da categoria econômica, não vedando destes o desconto a título de contribuição assistencial. Nestes termos, quanto à categoria econômica, como no caso dos autos, a contribuição assistencial é devida não só pelos associados como também por aqueles que não o são, visto que todos se beneficiam e usufruem das vantagens obtidas pelo sindicato na negociação coletiva, além de possibilitar o ingresso de numerário indispensável para o custeio e sobrevivência da entidade sindical, o que possibilita, inclusive, a representação, por parte do sindicato, de toda a categoria econômica, em sede de negociação coletiva. A ausência de vínculo associativo como sindicato econômico, apenas exime a reclamada do pagamento da mensalidade sindical, não obstando a procedência da pretensão deduzida na petição inicial, porquanto todos os integrantes da categoria econômica têm a obrigação de cumprir as disposições normativas das quais são destinatários, instrumentos públicos que as empresas têm a obrigação de conhecer e aplicar. Sinale-se que a reclamada, na defesa (fls. 53-9), não se insurge em relação ao enquadramento sindical, tendo inclusive efetuado o recolhimento da contribuição sindical referente aos exercícios de 2002 e 2003 em favor do Sindicato-autor, como se vê das guias de fls. 60-2. Assim, como a reclamada pertence à categoria econômica representada pelo Sindicato-autor (do Comércio Varejista de Uruguaiana), também está abrangida pelos efeitos da decisão coletiva, ainda que não tenha participado individualmente, ou que não seja associada do Sindicato. Na hipótese dos autos, a contribuição assistencial patronal está prevista na cláusula 45, relativas aos anos de 1999, 2000 e 2002 (fls. 17, 24 e 39) e na cláusula 46, referente ao ano de 2001 (fl. 32), o que faz com que se torne inquestionável a obrigação da reclamada em pagá-las.

[← volta ao índice](#)

A vontade coletiva, fruto da negociação entre as categorias, devidamente representadas por seus sindicatos, autorizadas por assembléia geral para a qual é convocada toda a categoria, tem caráter de compulsoriedade no âmbito da categoria econômica abrangida pela norma coletiva que a prevê, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal compulsoriedade, frente ao disposto no art. 8º e incisos da Constituição Federal/88.

Ademais, a contribuição em análise encontra fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT, o qual relaciona as prerrogativas dos sindicatos, entre as quais a de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas, o que abrange os associados e os não associados ao sindicato. Afinal, se a empresa não associada também é beneficiada pelas disposições coletivas, nada mais justo que também efetue as contribuições sindicais.

Assim, tem-se que é devida a contribuição assistencial instituída pelas Convenções Coletivas de Trabalho, relativas aos anos de 1999, 2000 e 2002 (cláusula 45) e 2001 (cláusula 46), estando o recorrido obrigado ao seu pagamento, por integrar a respectiva categoria econômica, inclusive quanto ao pedido de aplicação de multa e juros previstos nas normas coletivas sobre os recolhimentos efetuados fora do prazo estabelecido. Entretanto, não obstante a ausência de limitação do valor da multa na cláusula que a prevê, entende-se que essa deve ficar limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do disposto no artigo 412 do Novo Código Civil.

Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento da contribuição assistencial patronal relativa aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, constante nas normas coletivas juntadas aos autos, acrescida da multa nelas prevista, limitada ao valor da obrigação principal, a ser apurado em liquidação, e de juros de 1% ao mês desde o inadimplemento da obrigação.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Diferenças salariais. FGTS. Promoção de empregado cedido à STAS. Implementação não- automática, conforme previsão do art. 29, § 2º, do Plano de Classificação de Cargos da reclamada. Recurso desprovido.

(7ª Turma. RO 00960-2002-021-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 18.03.2005)

EMENTA: Diferenças salariais. FGTS. Promoção de empregado cedido à STAS. A implementação não é automática, mas na forma prevista no art. 29, § 2º, do Plano de Classificação de Cargos da reclamada. Recurso desprovido.

(...)

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente SOLANGE MARIA BARBIERI e recorrida FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS.

(...)

ISTO POSTO:

Diferenças salariais. Sustenta, a reclamante, que tem direito a diferenças salariais decorrentes de promoções automáticas, a contar de junho/99 e junho/01, a teor do art. 29 do Plano de Cargos e Salários da reclamada, considerando que foi cedida para a Secretaria do Trabalho e Ação Social em 30.06.98. Sustenta que as promoções concedidas com base na convenção coletiva de trabalho não servem para desobrigar a reclamada, na medida em que a norma coletiva diz respeito às promoções por antigüidade e merecimento e não às promoções automáticas. Sinala que a reclamada não pode ser beneficiada pela própria torpeza, pois estava obrigada a promover procedimentos administrativos para o adimplemento das promoções automáticas nos períodos reclamados.

Sem razão.

Assim dispõe o Plano de Cargos e Salários:

[◀ volta ao índice](#)

"Art. 29 - O funcionário do Quadro de Carreira que vier a exercer, por ato oficial, atividades na STAS por período superior a 12 (doze) meses, terá uma progressão salarial de 1 (hum) nível, desde que pertença ao Quadro de Cargos de Carreira por período igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Ao funcionário de que trata o "caput" deste artigo, enquanto permanecer nesta condição, terá Progressão Horizontal de 1 (hum) nível a cada 2 (dois) anos, subseqüentes ao primeiro.

§ 2º - A elevação de nível salarial de que tratam este artigo e o anterior terá vigência na mesma época em que ocorrer a próxima Progressão de caráter geral no Órgão Vinculado de origem".

A tese da reclamante é de que deveria ter sido promovida em junho de 1999 e em junho de 2001, com base no "caput" desse dispositivo. Todavia, o direito previsto no "caput" não está dissociado da leitura dos §§ 1º e 2º, regramentos dele integrantes. A regra do "caput" apenas assegura o direito à promoção ao empregado cedido, independentemente de avaliações de desempenho e antigüidade. Este é o caráter automático da promoção. Já o § 2º define o período de exigibilidade da promoção, ou seja, "a época em que ocorrer a próxima Progressão de caráter geral no Órgão Vinculado de origem". E esta promoção horizontal em caráter geral foi concedida pela reclamada em novembro de 1999 (fl. 79), nos termos da cláusula terceira da convenção coletiva de trabalho juntada com a defesa (fl. 86), assim redigida: "Cláusula terceira - promoções da FEBEM, FGTS, FADERS, FTSP e FZB. Considerando-se que as fundações acima elencadas não realizaram as avaliações de desempenho e antigüidade relativas ao período de 1995 à 1998, exceto a FADERS cujo período é de 1990 à 1998 e, assim deixaram de realizar as promoções por antigüidade e merecimento, segundo seus Planos de Pessoal, é concedido a todos os seus empregados do quadro permanente uma promoção funcional equivalente a 01 (um) nível salarial, a partir de 1º de novembro de 1999, respeitada a limitação da matriz salarial constante do Plano de carreira vigente em cada entidade". A discussão sobre o dever da reclamada de promover os sistemas de avaliações previstos em seu Plano de Cargos para a implementação das promoções por merecimento e antigüidade é infrutífera, pois, como se viu, a pretensão deduzida na petição inicial é de receber diferenças salariais decorrentes de promoção que considera devida um ano após sua cedência, direito que não lhe assegura o art. 29 e §§ do PCC. De outra parte, a implementação das promoções de caráter geral em novembro de 1999 decorreu de acordo coletivo de vontades, que merece chancela, nos termos do artigo XXVI da CF. Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Diferenças salariais. Progressões horizontais por antigüidade. Empregado da EBCT.

(7ª Turma. RO 00514-2003-006-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 18.03.2005)

EMENTA: EMPREGADO DA EBCT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. Caso em que a progressão horizontal por antigüidade não é automática, pelo simples implemento do fator tempo, mas dependente de outros fatores para a sua implementação, nos termos do regulamento da empresa. Apelo provido para absolver a reclamada da condenação imposta na origem.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido JOÃO BATISTA COSTA E OUTROS.

(...)

ISTO POSTO:

A sentença julgou procedente em parte a ação, condenando a reclamada a: a) conceder retroativamente aos reclamantes uma progressão horizontal por antigüidade em setembro de 1999 e em setembro de 2002 (para o reclamante João Batista Costa, nos meses de março), bem como conceder progressões horizontais por antigüidade a cada três anos, no máximo, em conformidade com o item 8.2.10.4 do PCCS, observadas as demais promoções por antigüidade deferidas na sentença; b) pagar aos reclamantes, observada a prescrição na extensão em que acolhida na fundamentação, em parcelas vencidas e vincendas, diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais por antigüidade referentes a setembro de 1999 e setembro de 2002 (para o reclamante João Batista, referentes aos meses de março), com reflexos, até que haja a efetiva implantação em folha de pagamento das progressões deferidas, o que deve ser cumprido em 30 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20,00 por dia de atraso por reclamante (art. 461, § 4º, do CPC); c) pagar aos reclamantes, em parcelas vincendas, diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais por antigüidade a cada três anos, no máximo, em conformidade com o item 8.2.10.4 do PCCS, observadas as demais promoções por antigüidade deferidas, com reflexos, até a efetiva implantação em folha de pagamento das progressões deferidas, o que deve ser cumprido em 30 dias a partir da implementação do termo fixado, sob pena de pagamento da multa de R\$ 20,00 por dia de atraso por reclamante. Ainda de acordo com a sentença, a concessão de progressões fica limitada ao momento em que os reclamantes alcançarem a última referência na faixa salarial de seus cargos/níveis.

[← volta ao índice](#)

A recorrente argüi prescrição total, nos termos do Enunciado n. 294 do TST, argumentando que a suposta lesão ao direito se deu em 01.12.1995, quando da implantação do novo PCCS. Também não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças salariais em face da concessão de promoções horizontais por antigüidade, renovando a tese defendida na defesa, no sentido de que as promoções dependem de decisão da Diretoria, conforme determina o art. 52 do Regulamento de Pessoal da empresa, que deve ser analisado em conjunto com o PCCS. Sustenta que a concessão das promoções por antigüidade não é automática, como pretende fazer crer o reclamante, destacando que lapso temporal de efetivo exercício não é pressuposto exclusivo para a concessão das progressões. Caso assim não se entenda, busca a limitação da condenação e a absolvição da multa imposta na sentença.

A sentença efetivamente merece reforma.

Primeiramente, declara-se escorreita a prescrição quinquenal pronunciada pelo juízo. O pleito envolve prestações de trato sucessivo, em que a lesão ao pretendo direito dos empregados não se esgota em ato único, mas é fruto de contínuo descumprimento de obrigação legalmente imposta, pelo que não há falar em prescrição absoluta.

As pretensas progressões por antigüidade devem ser analisadas à luz do regulamento de pessoal da empresa, que prevê a observância de requisitos para a concessão da promoção por antigüidade, estando estes previstos no art. 52, que assim estabelece: "Cabe à Diretoria decidir, a cada ano, tendo em vista os recursos financeiros disponíveis se haverá promoções no exercício, e fixar-lhes o montante destinado" (fl. 223).

Assim, mesmo que os reclamantes tenham preenchido o requisito do interstício de tempo para a obtenção do benefício, o art. 52 do Regulamento, como retromencionado, condiciona a vantagem à decisão da Diretoria da empresa, observados os recursos disponíveis em cada exercício, podendo,

inclusive, não ocorrer promoções no período. Não se trata, pois, de promoção automática decorrente do simples implemento do tempo de serviço, dependendo do preenchimento de critérios previamente estabelecidos no Regulamento de Pessoal. Na verdade, passados os três anos não nasce o direito, ipso facto, à promoção por antigüidade. Nasce aí, e isso sim, o direito a concorrer à promoção, tudo dependendo de análise da Diretoria em conformidade com a lucratividade do período anterior e em atenção aos objetivos da empresa, tal como previsto no Regulamento de Pessoal (art. 62, letra "c", fl. 226).

De notar, ainda, que as promoções em tela resultam de atos que envolvem liberalidade da reclamada, caracterizando o ato da direção da empresa como inerente à gestão, mando e administração da mesma, merecendo, pois, interpretação restritiva, mormente porque a lei não determina que o empregador promova seu empregado. Além disso, as disposições previstas nos itens 8.2.10.2 e 8.2.10.4 do PCCS são complementares e não se confrontam, sendo, portanto, necessária a observância das duas.

Assim sendo, as promoções estavam condicionadas aos critérios contidos no Regulamento de Pessoal da ré, não havendo prova de que a empresa não o tenha observado no que se refere aos reclamantes.

Neste sentido, aliás, já decidiu a 4ª Turma deste Tribunal, Acórdão n. 00978.004/95-7, da lavra do Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo e Acórdão n. 01096.010/98-4, da lavra do Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, cuja ementas merecem transcrição, respectivamente:

"Promoções por antigüidade. Não evidenciada a obrigatoriedade no procedimento promocional instituído pela ré, a gerar, automaticamente, o direito à promoção por antigüidade a cada dois anos de trabalho na empresa.

PROMOÇÃO. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. Pretensão inviável na medida em que a ascensão prevista no regulamento da empresa não era automática, mas sujeita a outros requisitos cuja implementação não restou demonstrada nos autos."

No mesmo sentido é a decisão recente também desta Corte no processo RO 00411-2003-015-04-00-3:

"EMENTA: ECT. DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. Nos termos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da reclamada, as progressões por mérito e antigüidade serão concedidas, por deliberação da Diretoria da Empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior. Assim, existe cláusula condicional, e não obrigatoriedade na concessão das promoções. Os critérios estabelecidos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários resultam do poder de gestão da empresa, poder discricionário que deve ser entendido como legítimo, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade" (Relator João Alfredo Borges de Miranda, publicado em 05.05.2004).

Neste contexto, tem-se que o comportamento da empresa se ajusta aos termos do regramento específico existente, sendo inerente ao seu poder de comando, não havendo o que se cogitar de desvirtuamento deste por ofensa ao plano de cargos e salários.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Gorjetas. Integrações deferidas. Condenação confirmada.

(8ª Turma. RO 01189-2003-008-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. A prova dos autos indica que a autora recebia gorjetas em montante superior àquele alcançado pelo empregador em razão da previsão em norma coletiva, fazendo jus às integrações deferidas em primeiro grau. A compensação pretendida no recurso está atendida na sentença, na medida em que deferidas apenas diferenças. Nega-se provimento ao recurso.

(...)

Inconformada com a sentença das fls. 107-117, do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que julga procedente em parte a ação, recorre ordinariamente a reclamada nas fls. 120-124.

Insurge-se contra a decisão que defere à reclamante diferenças de férias com o terço e de gratificação natalinas pela integração dos valores das gorjetas recebidas. Requer a exclusão da condenação, ou, na hipótese de confirmação do julgado, seja autorizada a compensação desses

valores com aqueles satisfeitos a título de "adic. de gorjeta", alcançado à empregada em razão da previsão contida em norma coletiva.

Contra-razões nas fls. 130-132.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA
INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS

A reclamada investe contra a decisão que defere à reclamante diferenças de férias com o terço e de gratificação natalinas pela integração dos valores das gorjetas recebidas. Requer a exclusão da condenação, ou, na hipótese de confirmação do julgado, seja autorizada a compensação desses valores com aqueles satisfeitos a título de "adic. de gorjeta", alcançado à empregada em razão da previsão contida em norma coletiva.

Sem razão.

Conforme atesta a prova oral, inclusive a produzida pela reclamada, os valores alcançados a título de gorjetas aos empregados da reclamada são aqueles que constam das planilhas das fls. 15-18. Esses documentos expressam o valor da taxa de serviço cobrada dos clientes do estabelecimento, equivalente a 10% do valor do consumo, em seu montante quinzenal/mensal.

Observa-se, assim, como o juízo de origem, serem os mesmos muito superiores àqueles alcançados à obreira por força de previsão em norma coletiva (estimativa de gorjeta), equivalente a 2% do salário básico da categoria.

A lei define como remuneração a soma dos salários (em todas as suas feições) com gorjetas. Portanto, toda a contraprestação habitualmente alcançada pelo trabalhador em razão do trabalho contratado possui caráter salarial, devendo ser integrada às demais verbas remuneratórias. Incide na espécie a regra contida no art. 457, § 3º, da CLT. Adota-se o entendimento contido no Enunciado nº 354 do TST.

No tocante ao pedido de compensação formulado no recurso, tem-se que o mesmo carece de objeto, na medida que se encontra atendido na sentença, que defere à reclamante apenas "diferenças" de integrações (vide fl. 112).

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Lei complementar estadual nº 10.098/94.

(2ª Turma. REO/RO 00577-1996-018-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 17.03.2005)

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. Em razão da liminar concedida na ADIn nº 3395, impetrada pela Associação dos Juizes Federais e que suspendeu, portanto, a aplicação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - com a redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 45/04 - na parte que atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar causas instauradas entre poder público e servidores com vínculo estatutário, ou seja, regidos pela Lei nº 8.112/90, mantendo, para esses casos, a competência da Justiça Federal, permanece vigendo a regra inscrita no artigo 114 da Constituição Federal, a qual dispõe ter a Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os litígios individuais e coletivos havidos entre empregados e empregadores, incluídos aí os entes de direito público, sejam da administração pública direta ou indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, ainda, aqueles decorrentes do cumprimento de suas próprias sentenças. Tal regra, entretanto, não pode ser desagregada da competência em razão da matéria, a qual no caso sob exame revela a existência de vínculo de natureza funcional, transcendendo por força do que dispõem os artigos 114 da Constituição Federal, 87 e 113 do CPC, àquela atribuída à Justiça do Trabalho, limitando-se, portanto, à data em que instituído o Regime Jurídico Único, ou seja, até 31.12.1993. Recurso do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, EM REMESSA "EX OFFICIO" e RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e recorrida ALBERTINA MARIA DA ROSA AMARAL.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário contra a sentença que, rejeitando a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e afastando a arguição de prescrição do direito de ação, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade da despedida operada em 20.11.1995 e o condenou a pagar os salários, quinquênios, férias e gratificações natalinas do período compreendido entre a despedida e a data da reintegração no emprego. Alega que a mudança de regime "celetista" para "estatutário" determinada pelo artigo 276, caput da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, instituidora do Regime Jurídico Único no Estado do Rio Grande do Sul, não foi alcançada pelo julgamento da ADIn nº 1.150-2, sendo, por isso, constitucional. Sustenta estarem os servidores submetidos à legislação trabalhista e estáveis segundo o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias abrangidos pelo regramento estabelecido pela citada Lei Complementar. Reproduzindo parcialmente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, assevera ter o contrato de trabalho sub examine sido extinto nos termos do artigo 277 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, a partir de 01.01.94 (artigo 278), exurgindo daí a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar pretensões trabalhistas após aquela data. Conclui, assim estar a competência desta Justiça circunscrita ao período anterior a 31.12.93, sendo que posterior prestação jurisdicional pertence à Justiça Comum, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 39, 102, inciso I, alínea "a" e 103, todos da Constituição Federal, artigo 24 do ADCT, e artigos 467, 468 e 474 do CPC. Assevera que, acolhida a exceção de incompetência, está prescrito o direito de ação, presente que a transmutação para o regime funcional extinguiu o contrato de trabalho em 31.12.93, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 03.06.1996. Por fim, não se conforma com a limitação de que o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais se restrinja à parte que seria suportada pela reclamante.

[◀ volta ao índice](#)

Com as contra-razões das fls. 365/367, sobem os autos a esta Corte para julgamento do recurso ordinário e para exame do recurso de ofício previsto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

O Ministério Público do Trabalho preconiza o não-provimento do recurso ordinário e, em reexame necessário, pela manutenção da sentença (fls. 371/372). Reenviados os autos ao Ministério Público do Trabalho, o douto Procurador retifica o parecer das fls. 371/372, opinando pelo provimento do recurso ordinário do reclamado para que, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual (fls. 377/378).

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E REEXAME NECESSÁRIO (matéria comum).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94.

Na presente ação, a reclamante busca a declaração da nulidade e ineficácia do ato de sua despedida ocorrida em 20.11.1995, e a conseqüente reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens, mediante a concessão antecipada dos efeitos da tutela, amparada na sentença proferida no processo no qual figuram as mesmas partes (nº 318.18/92 à época do ajuizamento da ação), no qual foi reconhecido o vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul e declarada a sua estabilidade no emprego, nos termos do artigo 19 do ADCT. Dita decisão transitou em julgado no dia 29.10.2002, consoante se infere da certidão constante da fl. 209.

Já na ação trabalhista de nº 00938.018/97-3, a autora buscou o pagamento de décimo terceiro salário, férias proporcionais, liberação do FGTS, multa do artigo 477 da CLT, e recolhimento e liberação do FGTS sobre os pedidos com acréscimo de 40%, do período compreendido entre 08.10.96 (data da reintegração) e 15.05.97 (data da extinção do contrato de trabalho em face da sua aposentadoria), tendo sido declarada a incompetência desta Justiça especializada, porquanto à época da edição da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 a reclamante já era detentora da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, sujeita, assim, ao regime jurídico único na forma do artigo 276, caput, da referida lei, desde 01.01.94 (fls. 235/238 e 239/244). Essa decisão foi confirmada por este Tribunal, tendo os autos, então, sido remetidos à Justiça Estadual Comum (fls. 245/246).

O Juízo da instância de origem, no presente feito, rejeitou a exceção de incompetência argüida pelo réu, por considerar que, julgada inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 pelo STF, invalidando a transposição automática para o

regime estatutário, o "caput" do referido dispositivo carece de regulamentação que adapte sua disposição aos ditames da Constituição Federal, e que o acolhimento da tese trazida pelo reclamado importaria em conceder ao artigo 276, caput, da aludida lei, efeito repudiado pelo STF. Advertiu, ainda, que não foi ofertada à reclamante a opção pela manutenção do regime dito "celetista", faculdade expressa no parágrafo 1º do art. 276. Diante disso, concluiu que a referida norma legal não produz o efeito pretendido pelo demandando, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar as postulações formuladas pela reclamante durante todo o período contratual.

Irresignado, o reclamado ingressa com recurso ordinário, reprisando a exceção de incompetência nos termos já mencionados no relatório.

Analisa-se.

O artigo 39 da Magna Carta, com a redação vigente à época do ajuizamento da ação, determinava que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". Com vistas à observância dessa regra, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, que dispôs, no caput do artigo 276, que "Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943". De outra parte, prescreveu no parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal o prazo para os servidores contratados sob a égide da CLT: "os servidores celetistas de que trata o 'caput' deverão manifestar, formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, a opção de não integrarem o regime jurídico por esta estabelecido". Já em seu parágrafo 2º, dispunha que "Os cargos ocupados pelos nomeados interinamente e as funções correspondentes aos extranumerários e contratados de que trata este artigo, ficam transformados em cargos de provimento efetivo, em classe inicial, em número certo, operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes, observada a identidade de denominação e equivalência das atribuições com cargos correspondentes dos respectivos quadros de pessoal". Esse dispositivo legal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.150-2, promovida pelo Procurador-Geral da República, cujo julgamento ocorreu em 25 de setembro de 1997, tendo o STF assim decidido: "O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente, em parte, a ação direta, para declarar, no § 2º do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, a inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes'; e, quanto aos §§ 3º e 4º (este último com a redação dada pela Lei nº 10248, de 30.8.94) do mesmo artigo 276, para dar ao texto exegese conforme à Constituição Federal, a fim de excluir de seu alcance as funções ou empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal ou referido no § 1º do art. 19 do ADCT".

[← volta ao índice](#)

Da leitura dessa decisão, conclui-se que a norma inscrita no "caput" do artigo 276 da referida lei estadual vige nos exatos termos em que editada, pois não abrangida pela decisão da Suprema Corte.

É, portanto, incontroversa a condição da reclamante de servidora com vínculo funcional ao tempo do ajuizamento da presente ação (03.06.1996). De outra parte, não se pode concordar com a decisão atacada quando ergue, como óbice ao reconhecimento da incompetência em razão da matéria desta Justiça especializada, a necessidade ou a existência de opção pelo regime funcional, porquanto é certo que a demandante não mais integrava o rol de empregados regidos pela CLT, mesmo que na condição de servidora "lato sensu". Assim se afirma porque é inadmissível ser um servidor regido pela legislação trabalhista e, ao mesmo tempo, estável pela aplicação das normas pertinentes a quem detém vínculo funcional, porquanto não se pode conceber a coexistência das disposições insertas na CLT com as norteadoras da Administração Pública, mormente na situação em tela, em que o regime jurídico passou a ser único e de natureza administrativa.

O artigo 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela recente Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, dispõe ter a Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar, dentre outras "I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;".

Tal regra, entretanto, não pode ser aplicada de imediato em toda a sua amplitude, presente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, impetrada pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE, na qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, por meio de decisão liminar com efeito ex tunc, assim decidiu: "Suspendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." Suspendeu, portanto, a aplicação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - com a redação atualizada pela emenda - que atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar causas instauradas entre poder público e servidores com vínculo estatutário, ou seja, regidos pela Lei nº 8.112/90, mantendo, para esses casos, a competência da Justiça Federal.

Assim, prevalece até a presente data a antiga redação do artigo 114 da Constituição Federal, a qual não pode ser desagregada da competência em razão da matéria, a qual, no caso sob exame revela a existência de vínculo de natureza funcional, transcendendo, por força do que dispõem os artigos 114 da Constituição Federal, 87 e 113 do CPC, aquela atribuída à Justiça do Trabalho, limitando-se, portanto, à data em que instituído o Regime Jurídico Único, ou seja, até 31.12.1993. Nesse contexto, acolhe-se a exceção de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, anulando-se os atos decisórios e remetendo-se os autos à Justiça Estadual Comum, o que prejudica a análise dos demais tópicos do recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para acolher a exceção de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, anulando-se os atos decisórios e remetendo-se os autos à Justiça Estadual Comum.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Nulidade. Chamamento ao processo. Necessidade.

(6ª Turma. RO 00259-2003-122-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 21.03.2005)

EMENTA: CHAMAMENTO AO PROCESSO. Hipótese em que é acolhida argüição de nulidade do processo a partir do indeferimento do chamamento à lide da empresa Telecampos Telecomunicações Ltda, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, sendo recorrente PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. e recorrida CAROLINE DE SOUZA CUNHA.

Irresignada com a sentença das fls. 94/109, que julgou procedente em parte a ação, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 113/122. Alega a nulidade do processo em face do indeferimento do requerimento de chamamento ao processo e se insurge contra o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, horas extras e indenização por dano moral.

Contra-razões às fls.128/136.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. NULIDADE DO PROCESSO. CHAMAMENTO AO PROCESSO.

A reclamada argüi a nulidade do processo desde o indeferimento do chamamento ao processo da empresa Telecampos, para quem soube ter a reclamante prestado serviços. Saliencia que o requerimento foi liminarmente indeferido, não tendo a reclamante sequer se manifestado. Sustenta que a inclusão da empresa Telecampos na lide é de vital importância para o processo, pois somente esta poderia prestar as informações necessárias ao bom andamento do processo.

Com razão.

Na contestação a reclamada requereu o chamamento ao feito da empresa Telecampos Telecomunicações Ltda., esclarecendo não haver encontrado em seus arquivos qualquer dado em relação ao alegado contrato de emprego. Por outro lado, admitiu conhecer o fato de ter a reclamante trabalhado em obras administradas pela contestante, porém na condição de prestador de serviços para a empresa Telecampos Telecomunicações Ltda. (fl.29, carmim).

É certo que a escolha do pólo passivo caiba ao autor da ação, conforme bem asseverou o Julgador a quo ao indeferir o chamamento ao processo, consoante termo de audiência (fl. 27), porém, no caso em tela, em face da existência de contrato de prestação de serviços entre a reclamada e a chamada ao processo, encontram-se presentes indícios no sentido da possibilidade de existência de possível relação de emprego entre o reclamante e a chamada ao processo.

Com efeito. Conforme se verifica no documento das fls. 43/47, foi firmado contrato de prestação de serviços entre a reclamada, na condição de empresa contratante, e a Telecampos Telecomunicações Ltda., na condição de empresa contratada, tendo como objeto, segundo dispõe a cláusula primeira, o fornecimento, pela chamada ao processo, de "mão-de-obra, materiais e ferramentas, para execução de serviços de instalações novas, conforme projetos e/ou memorandos fornecidos pela contratante".

Ademais disso, a reclamante trouxe aos autos, juntamente com a petição inicial, documentos nos quais consta o nome da reclamante e da chamada ao processo (fls.13/15), indicando efetivamente a existência de alguma relação jurídica entre os mesmos.

Desta forma, impõe-se acolher a argüição de nulidade do processo a partir do indeferimento do chamamento à lide da empresa Telecampos, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.11. Nulidade do contrato de trabalho. Hospital Nossa Senhora da Conceição. Grupo empresarial de direito privado. Promoção do Ministério Público rejeitada.

(2ª Turma. RO 00319-2004-003-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 18.03.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Impossibilidade de reconhecimento do reclamado como sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, uma vez não que não instituído por lei específica, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, não se sujeitando, em decorrência, às normas constitucionais pertinentes, dentre as quais à prévia aprovação em concurso público para o ingresso em seus quadros funcionais.

(...)

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes ANTÔNIO LUIZ VASCONCELLOS QUADROS E OUTROS e recorrido HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO NO ANO DE 1992.

Rejeita-se a promoção do Ministério Público do Trabalho, de declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a reclamante MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA, veiculada no parecer das fls. 153/162, visto que o Grupo Hospitalar Conceição não constitui empresa pública instituída por lei, tendo a União assumido o seu controle acionário por meio do Decreto Expropriatório nº 75.043/75, não se mostrando exigível o requisito inserto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, daí não se cogitar de nulidade dos contratos de trabalho dos empregados admitidos após 05.10.88.

[← volta ao índice](#)

Veja-se que por força dos Decretos Federais nº 75.403/75 e 75.457/75, dos quais este Colegiado tem conhecimento, a partir da análise e do julgamento de numerosos processos similares, após serem declaradas de utilidade pública, foram desapropriadas 51% das ações dos hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, dentre eles o reclamado, permanecendo o controle acionário com a União.

Salienta-se que essa desapropriação teve o objetivo de dar continuidade aos serviços prestados pelo poder público à comunidade, através da Previdência Social (SUS). Portanto, assumindo o

controle majoritário das ações de sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado, ficou clara a intenção da administração pública de converter a empresa em instrumento de ação do Estado, visando atender ao interesse coletivo.

Logo, ainda que inexistam dúvidas acerca de ser a União detentora da maioria das ações do reclamado, e de este prestar atendimento hospitalar e ambulatorial pelo SUS, tais fatos, por si sós, não o equiparam, para todos os efeitos legais, às sociedades de economia mista, uma vez que sua criação não se deu nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, o qual assim estabelece: "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação" (grifei).

Além disso, o art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal afastou quaisquer dúvidas porventura existentes acerca da matéria, ao dispor que "a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público", distinguindo, especificamente, quais os dispositivos peculiares à administração pública passíveis de aplicação aos sujeitos com idêntica posição à do reclamado.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento do administrativista Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 23ª ed., 1998, pp. 630/631, 318 e 319):

"Os Entes de Cooperação são pessoas de Direito Privado, criados ou autorizados por lei, geridos em conformidade com seus estatutos, geralmente aprovados por decreto, podendo ser subvencionados pela União ou arrecadar em seu favor contribuições parafiscais para prestar serviço de interesse social ou de utilidade pública, sem, entretanto, figurarem entre os órgãos da Administração direta ou entre as entidades da indireta. ...Todavia, existem, e em grande número, na Administração Federal, cooperando com o Governo na realização de atividades técnicas, científicas, educacionais, assistenciais e outras que refogem dos misteres burocráticos das repartições estatais centralizadas. Daí, porque preferimos agrupá-los sob a denominação genérica de Entes de Cooperação".

Além disso, esse doutrinador assim conceitua as sociedades de economia mista:

"...são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucros e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizem sua criação e funcionamento (grifei). São espécies do gênero paraestatal, porque dependem do Estado para sua criação, e ao lado do Estado e sob seu controle desempenham as atribuições de interesse público que lhes forem cometidas".

Por fim, ao comentar sobre as sociedades de economia mista, Hely Lopes Meirelles consigna uma advertência:

[← volta ao índice](#)

"Não se infira, porém, que toda participação estatal converte o empreendimento particular em sociedade de economia mista. Absolutamente, não. Pode o Estado subscrever parte do capital de uma empresa, sem lhe atribuir o caráter paraestatal (grifei). O que define a sociedade de economia mista é a participação ativa do Poder Público na vida e realização da empresa. Não importa seja o Estado sócio majoritário ou minoritário; o que importa é que se lhe reserve, por lei ou convenção, o poder de atuar nos negócios sociais".

Releva notar, ainda, sobre a matéria, texto do jurista Celso Ribeiro Bastos (in Curso de Direito Administrativo, Edit. Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 172):

"Tanto a empresa pública quanto a sociedade de economia mista têm muitas características em comum, a começar pelo fato de que demandam lei para sua criação e extinção. Não é pelo fato de porventura o Estado possuir capital em alguma empresa que a torna pública ou sociedade de economia mista. ...o que é necessário é a incidência da lei, dando-lhe a qualificação de empresa pública ou sociedade de economia mista, o que enseja o desencadeamento da aplicação sobre elas do regime público, ou seja, a sua sujeição a controles e regras que excepcionam o regime privado. ...Quando o Estado simplesmente possui capital em empresas particulares, estas não se tornam empresas públicas. Neste caso a presença do Estado é circunstancial. Por diversos fatores, o Estado confunde-se como uma pessoa qualquer" (grifei).

Pelo exposto, de forma inequívoca, depreende-se que não pode ser criada uma sociedade de economia mista sem a existência de uma lei específica. Assim, em razão de o reclamado não ter sido instituído segundo os moldes estabelecidos no texto constitucional (art. 37, inciso XIX), tendo

sido apenas expropriado o controle acionário do Grupo Hospitalar Conceição pela União, mediante o Decreto nº 75.457/75, infere-se que não se trata de uma sociedade de economia mista - integrante da administração pública indireta, não se sujeitando às normas constitucionais pertinentes, dentre as quais a que impõe a prévia aprovação em concurso público para o ingresso em seus quadros funcionais (art. 37, inciso II). Em realidade, trata-se de um grupo empresarial de direito privado, do qual a União é detentora da "maioria do capital social com direito a voto", conforme, aliás, é previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal. Rejeita-se, por conseguinte, a promoção do Ministério Público do Trabalho.
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.12. Prescrição. Trabalhador rural.

(6ª Turma. RO 80079-2003-871-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. TRABALHADOR RURAL. A Emenda Constitucional nº 28/00, que alterou o prazo prescricional das ações movidas por trabalhadores rurais, não se aplica quanto aos créditos decorrentes da prestação de trabalho anteriores a 24.5.00, período em que não havia limite prescricional para aqueles trabalhadores.
(...)

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1. Prescrição.

Invoca o recorrente a incidência da prescrição quinquenal ao caso, com fundamento na Emenda Constitucional nº 28/00 e na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I/TST. Pretende, em síntese, sejam declarados prescritos os créditos anteriores a 05.9.97. Transcreve jurisprudência. Não vinga o apelo.

A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.00, deu a seguinte redação para o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal: "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato".

No caso concreto, trata-se de reclamatória ajuizada em 05.9.02, versando sobre parcelas decorrentes de contrato de trabalho havido entre as partes no período de 01.3.92 a 31.5.01. Não há que se falar, portanto, em prescrição quinquenal, porquanto não se aplica a invocada emenda quanto aos créditos decorrentes da prestação de trabalho antes de 24.5.00, período em que não havia limite prescricional para o trabalhador rural.

Quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 entende-se que o prazo prescricional de cinco anos somente passará a ser exigível quando do decurso de cinco anos contados da promulgação da Emenda Constitucional. Adota-se, portanto, o princípio geral da irretroatividade da lei, observando que nenhum dia do novo prazo pode invadir o tempo anterior, no qual a regra era a imprescritibilidade. O novo prazo prescricional, conquanto de aplicação imediata, não pode retroagir atingindo situação já perfectibilizada sob o amparo da lei anterior.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido, a lição de Carmen Camino (in Direito Individual do Trabalho, 3ª edição, fls. 167/170): "Posta em vigência, em 25 de maio de 2000, a Emenda 28, cria-se a dúvida quanto à prescrição em relação aos contratos de trabalho rural em curso. Não cogitemos, sequer em tese, da possibilidade de aplicação retroativa da Emenda 28. Os contratos de trabalho rural encontravam-se regidos, até 24.05.2000, dia imediatamente anterior à data em que a referida Emenda entrou em vigência, pelo art. 7º, inciso XXIX, alínea b da Constituição. O referido dispositivo consagrava a tradição, consolidada no direito do trabalho desde o advento da Lei nº 5.889/73, que, em seu art. 10, já estabelecia a suspensão do prazo prescricional enquanto mantido o contrato de trabalho. Portanto, contra o empregado rural com contrato de trabalho em vigor não corria prescrição até 24.05.2000. A Emenda 28 tem vigência imediata, mas não retroativa".

Trascreve-se, por oportuno, trecho de acórdão relatado pelo Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle (processo nº 00183-2001-021-04-00-1, publicado em 18.9.03): "em se tratando de trabalhador rural, cujo contrato de trabalho se iniciou antes da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, aplica-se o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, conforme a redação anterior, cuja alínea "b" dispunha que o prazo era de até dois anos após a

extinção do contrato de trabalho, sem fazer menção à prescrição quinquenal, que, por aquela redação, tinha aplicação somente ao trabalhador urbano. Ressalte-se que o fato de o contrato de trabalho ter sido extinto em 11-12-2000, portanto, após a vigência da mencionada E.C., não modifica a situação, porque a observância das condições antes previstas já havia se consolidado com base na legislação anterior. Entende-se que o novo prazo prescricional, menos benéfico ao trabalhador rural, somente tem aplicação para os contratos de trabalho firmados após o advento da Emenda Constitucional que instituiu a alteração, ou após o transcurso do novo prazo para os contratos vigentes. Essa é a exegese que se extrai do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, segundo o qual 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'" (acórdão disponível no "site" deste Tribunal - www.trt4.gov.br).
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.13. Promoção por antigüidade. TRENSURB.

(2ª Turma. RO 01291-2003-020-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)

EMENTA: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. O período contratual transcorrido após a última promoção por antigüidade na vigência do antigo PCS deve ser computado quando da transposição para as regras do SIRD/2002, limitando-se, porém, o deferimento da progressão salarial a apenas um nível salarial, como bem decidido na origem.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB e recorrido MARCO ANTONIO MACHADO.

Inconformado com a decisão a quo das fls. 168/172, que julgou procedente a ação, complementada na fl. 184, a reclamada interpõe recurso ordinário nas fls. 178/183, não se conformando com o deferimento de progressão salarial para um nível superior ao que estava enquadrado o reclamante, a partir de 01.04.2002, sob a alegação de que a interpretação da regra aplicável in casu está equivocada, pois o autor se encontra no último nível salarial do cargo ocupado desde 01.02.1999.

[◀ volta ao índice](#)

Com contra-razões do reclamante nas fls. 190/194, sobem os autos ao Tribunal.

O Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento, consoante art. 83, inciso VII, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (fl. 198).

É o relatório.

ISTO POSTO:

PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE.

A reclamada insurge-se contra o deferimento de promoção ao reclamante em um nível salarial, com base na Tabela de Níveis implantada em 01.04.2002, alegando incorreta a interpretação da regra aplicável in casu. Sustenta que o autor se encontra no último nível salarial do cargo no qual está enquadrado desde 01.02.1999. Alega, ainda, que a sentença afronta o poder de comando da reclamada expresso no art. 2º da CLT.

Não merece reparos a bem lançada sentença.

É certo que o reclamante, consoante documentos acostados aos autos, ocupava o cargo de "AG. ESTAÇÃO 228", como se verifica na fl. 28, após ter sido promovido por antigüidade em 01.02.99. Quando de sua transposição para o SIRD/2002, passou para o cargo de "AS OPER P1 33" (fl. 28), e o enquadramento se deu no primeiro nível do cargo correspondente.

O item 2.1.3 do SIRD/2002 (fl. 47) assim dispõe:

"2.1.3 Antigüidade

É a progressão salarial do colaborador dentro da faixa salarial onde é administrado, baseado no tempo de exercício no cargo. Quando o cargo abrange mais de um padrão salarial, o critério de concessão é o tempo de exercício no padrão onde está classificado.

2.1.3.1 A vantagem será de 1 (um) nível salarial. Não será concedido sob hipótese alguma mais de um nível ao mesmo colaborador em cada progressão (grifei).

2.1.3.2 O colaborador perceberá esta vantagem a cada 36 (trinta e seis) meses. Contados da data de seu ingresso no padrão salarial.

2.1.3.3 O tempo transcorrido após a data da última vantagem percebida pelo colaborador, a título de Antigüidade, na vigência do PCS, ora substituído, será considerado para fins de cumprimento no disposto no item 2.1.3.2, deste Sistema de Remuneração e Desenvolvimento" (grifei).

Interpretando-se, pois, a norma aplicável, in casu, e verificando-se que a última progressão salarial por antigüidade do reclamante ocorreu em 01.02.99 (fl. 28), deve-se considerar suficientemente transcorrido o prazo previsto para a promoção quando da implantação do SIRD/2002, o qual, porém, fica limitado a um nível salarial, nos termos do subitem 2.1.3.1 acima transcrito. Nesse contexto, não se infere nenhuma restrição à extensão de novas promoções aos empregados posicionados no último nível salarial do antigo PCS.

A matéria em apreço foi analisada com muita propriedade pela 6ª Turma deste Regional, em acórdão de lavra da ilustre Juíza Rosane Serafini Casa Nova, cuja emente se transcreve: "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. TRANSPOSIÇÃO DO PCS/90 PARA O SIRD/2002. INTERSTÍCIO CUMPRIDO NA VIGÊNCIA DO PCS/90. Pela análise interpretativa conjunta das regras contidas no item 2.1.3 e seus subitens, subsume-se que pelo Sistema de Remuneração e Desenvolvimento - SIRD/2002, o empregado que a ele se sujeitar permanecerá a ter promoções salariais automáticas por antigüidade a cada 36 meses contados de seu ingresso no padrão salarial, restando assegurado, por ocasião da transposição entre os planos, a consideração do tempo transcorrido após a 'data da última vantagem percebida pelo colaborador a título de antigüidade' na vigência do PCS/90, desde que respeitada a regra de que a cada progressão o trabalhador terá direito a apenas um nível salarial. Ou seja, o interstício temporal cumprido na vigência do PCS/90 e que deve ser considerado para fins de cômputo da primeira progressão por antigüidade na vigência da SIRD/2002 tem por marco inicial a última promoção por antigüidade auferida durante o PCS/90, sendo irrelevante o número de ciclos de 1095 dias decorridos sem a percepção de vantagem a título de antigüidade, até porque o direito à progressão por antigüidade se encontra limitado a tão-somente um nível salarial, consoante, aliás, postulado na peça exordial e observado pela sentença de origem. Negado provimento" (Processo nº 00194-2003-011-04-00-6 RO, julgamento em 19.11.2003).

Assim, não há falar em afronta ao poder de comando da reclamada expresso no art. 2º da CLT. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.
(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.14. Promoções por antigüidade. TRENSURB. Regras do "PCS/1990" e do "SIRD/2002".

(6ª Turma. RO 01350-2003-021-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 14.03.2005)

EMENTA: TRENSURB. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. REGRAS DO "PCS/1990" E DO "SIRD/2002". O item 2.1.3 do Sistema de Remuneração e Desenvolvimento ("SIRD/2002") e seus subitens garantem ao empregado a manutenção do direito, previsto no Plano de Cargos e Salários ("PCS/2002"), a progressões salariais automáticas, por antigüidade, a cada 36 meses, contados da data de ingresso no padrão salarial. Com o advento do "SIRD/2002", a inovação se deu no regramento do lapso temporal que deve ser cumprido para a obtenção da primeira progressão por antigüidade, contado da última promoção ocorrida pelo mesmo motivo segundo as regras do "PCS/1990".

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB e recorrido ANTÔNIO RICARDO QUINTANA.
(...)

ISTO POSTO:

1. Diferenças salariais decorrentes de promoção por antigüidade e reflexos.

Busca a recorrente absolvição do pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção por antigüidade a partir de 01.4.2002, com as "repercussões" deferidas. Alega que o pedido está fundado em regra isolada, qual seja, o subitem "2.1.3.3" do Sistema de Remuneração e Desenvolvimento (SIRD), desconsiderando as demais disposições do mesmo regulamento. Diz não se tratar de negócio jurídico, não devendo a norma ser interpretada restritivamente, na forma do art. 114 do Código Civil, mas considerando o contexto do plano de cargos e salários. Afirma que o empregado optou pela transposição do regime do "PCS/1990" para o "SIRD/2002", tendo sido

enquadrado, linearmente, em cargo, padrão e nível salarial correspondente ao novo sistema. Aduz ter havido observância do tempo anterior ao PCS/90, "porém somente aquele registrado no último ciclo de apuração" (fl. 136), sustentando que a apuração deve considerar os ciclos ou períodos de progressão. Assevera, por fim, que, na transposição de regimes, é contado, para fins de promoção por antigüidade, o tempo transcorrido no PCS anterior (de 1990) apenas para os empregados que tivessem direito à progressão.

Não vinga o apelo.

O Plano de Cargos e Salários - "PCS /1990" (fls. 30/31), vigente na empresa até 31 de março de 2002, assegurava aos empregados promoção por antigüidade a cada período de 1.095 dias de efetivo serviço, em classes correspondentes ao mesmo subgrupo. Estava referida progressão limitada, somente, ao topo (último nível) da classe salarial.

O SIRD - Sistema de Remuneração e Desenvolvimento (fls. 32 e 39), em vigor desde 01.4.02, não afastou totalmente o "PCS/1990", tendo sido oportunizada aos empregados opção entre um e outro planos. O novo sistema garantiu ao trabalhador por ele optante possibilidade de progressão automática, por antigüidade, a cada período de 36 meses (1.095 dias), contados da data de ingresso no padrão salarial (subitem 2.1.3.2 do SIRD); instituiu, também, a transposição de cargos, criando novos padrões e níveis salariais (fl. 39), oportunizando novas progressões funcionais àqueles (como o ora recorrido) que já tivessem atingido o patamar salarial máximo determinado pelo "PCS/1990".

A controvérsia cinge-se ao critério adotado pela recorrente no momento da aludida transposição para o "SIRD/2002" dos empregados que haviam atingido o nível máximo (pelo "PCS/1990") relativamente à progressão por antigüidade, levando em consideração o interstício temporal na vigência do "PCS/1990". O subitem "2.1.3.3" do SIRD/2002, na interpretação da empregadora, abrange os empregados que não tinham completado 1.095 dias no momento da instituição do novo sistema, mas exclui aqueles que, já tendo atingido o nível salarial máximo, possuíam mais de um período de 1.095 dias desde a última promoção por antigüidade. Sua tese é de que os lapsos completados na vigência do "PCS/1990" não devem ser aproveitados para o fim de concessão de promoção por antigüidade.

[← volta ao índice](#)

Transcreve-se a norma em questão (fl. 32): "2.1.3 - Antigüidade. É a progressão salarial do colaborador dentro da faixa salarial onde é administrado, baseado no tempo de exercício no cargo. Quando o cargo abrange mais de um padrão salarial, o critério de concessão é o tempo de exercício no padrão onde está classificado. 2.1.3.1 - A vantagem será de 1 (um) nível salarial. Não será concedido sob hipótese alguma mais de um nível ao mesmo colaborador em cada progressão. 2.1.3.2 - Colaborador perceberá esta vantagem a cada 36 (trinta e seis) meses. Contados da data de seu ingresso no padrão salarial. 2.1.3.3 - O tempo transcorrido após a data da última vantagem percebida pelo colaborador, a título de Antigüidade, na vigência do PCS, ora substituído, será considerado para fins de cumprimento no disposto nos itens 2.1.3.1, deste Sistema de Remuneração e Desenvolvimento" (grifou-se).

A interpretação conjunta do item 2.1.3 do "SIRD/2002" e de seus subitens conduz à conclusão de que o empregado continua tendo direito a progressões salariais automáticas, por antigüidade, a cada 36 meses, contados da data de ingresso no padrão salarial. É garantido, quando da transposição entre os planos, o cômputo do tempo transcorrido desde a "data da última vantagem percebida... a título de antigüidade" na vigência do "PCS/1990"; a restrição existente é a de que, a cada progressão, o trabalhador terá direito a apenas um nível salarial.

O lapso temporal que deve ser cumprido para a obtenção da primeira progressão por antigüidade, após a vigência do "SIRD/2002", será contado da última promoção por antigüidade, obtida durante o "PCS/1990".

Tendo ocorrido a última promoção do recorrido por tempo de serviço, na vigência do "PCS/1990", em 01.02.93 (fl. 26), encontram-se preenchidos os requisitos previstos no "SIRD/2002" para a sua imediata progressão em um nível salarial, a partir da data de vigência do novo plano, em 01.4.02, começando, depois disso, a contagem de novo ciclo para posterior progressão sob o mesmo título. Nega-se, pois, provimento ao recurso neste aspecto.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.15. Revelia e confissão. Penalidade aplicada no curso da greve dos servidores da Justiça do Trabalho. Nulidade do feito.

(2ª Turma. ROPS 00609-2004-001-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 1º.04.2005)

RECORRENTE(S): TALÍCIA HERNANDEZ
RECORRIDO(S): CLEUSA RODRIGUES PEDROSO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT 00609-2004-001-04-00-5 ROPS

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência do Exmo. Juiz JOÃO GHISLENI FILHO, presentes as Exmas. Juízas BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE, DENISE PACHECO (convocada) e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. VELOIR DIRCEU FURST, sendo relatora a Exma. Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE, decidiu a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar a nulidade do feito a partir da audiência retratada pela ata da fl. 16, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a defesa e a regular instrução do processo, restando prejudicado o julgamento das demais questões.

RAZÕES DE DECIDIR: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REVELIA E CONFISSÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A recorrente insurge-se contra a aplicação da revelia e confissão (ata da fl. 16 e sentença das fls. 19/23), aduzindo ter sido realizada a audiência durante a greve dos servidores, no dia 14/07, quando, apesar de ter comparecido na sede da Justiça do Trabalho, teve dificultado o acesso ao prédio, diante das manifestações, bem como foi informado de que não haveria audiências, as quais estavam sendo transferidas. Afirma não poder ser prejudicado em seu direito de defesa, principalmente, porque a greve foi amplamente divulgada nos meios de comunicação, não tendo sido informada a paralisação parcial. Invoca a Portaria nº 049/2004 da Corregedoria deste Tribunal. Com razão. Diante da greve dos servidores da Justiça do Trabalho, ocorrida em 2004, por longo período, à qual nem todas as unidades desta aderiram, foi editada a Portaria invocada nas razões recursais, segundo a qual, no art. 3º, dispõe: "Pela longa duração do movimento grevista e pelos transtornos verificados em outros Órgãos públicos quando do retorno dos servidores, tendo em vista as dificuldades de plena publicização junto aos jurisdicionados do ato que marca a retomada das atividades, recomendar cautela na caracterização de revelia e de confissão 'ficta' até dois dias após a publicação da presente portaria." Esta prudência se justifica, porquanto no período das greves não houve adesão maciça dos servidores, de modo que houve Varas nas quais havia atendimento ao público, com realização de audiências. Em outras, havia atendimento, mas não ocorreram as audiências, havendo, ainda, as que funcionavam parcialmente apenas com parte dos servidores da Secretaria. Ora, esta situação, a toda evidência, gerou grande insegurança às partes e procuradores, porque não havia uma uniformização no atendimento das Varas. Em sendo assim, não se mostraria razoável exigir que as partes e procuradores percorressem as Varas para saber quais as que estavam funcionando e em que condições. Portanto e considerando que nesta Portaria foram identificadas as Varas que aderiram e que não aderiram à greve, e, ainda, a data de sua edição, dia 14/07/04, data da audiência em questão, entende-se estar a aplicação da revelia e confissão em descompasso com os fatos, implicando prejuízo aos direitos do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes, capaz de configurar a nulidade, na forma prevista pelo art. 794 da CLT. Diante disso, declara-se a nulidade do feito a partir da audiência retratada pela ata da fl. 16, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a defesa e a regular instrução do processo, restando prejudicado o julgamento das demais questões.
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.16. Substituição processual. Legitimidade do sindicato profissional. Artigo 8º, inciso III, da CF/88.

(6ª Turma. RO 00763-2003-025-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. O legislador constituinte, através do artigo 8º, inciso III, deu embasamento constitucional ao instituto da substituição processual. Ao sindicato cabe a defesa dos interesses individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. A exegese do citado dispositivo deve ser feita de forma que o interesse social prevaleça sobre o interesse individual ou de classes. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente BANCO ITAU S.A. e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO.

Inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, fls. 111/118, que julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista, recorre ordinariamente o reclamado, consoante as razões expendidas nas fls. 122/138. Busca, preliminarmente, a reforma do julgado na parte em que rejeitou a arguição de carência da ação por ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual na presente ação. No mérito, requer a absolvição da condenação ao pagamento de diferenças da parcela PLR - Participação nos Lucros e Resultados, pela integração da gratificação semestral na remuneração dos substituídos, conforme previsão em cláusula de convenção coletiva.

Contra-razões, pelo sindicato reclamante, nas fls. 152/170.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL.

Rebela-se o reclamado contra a decisão de origem que rejeitou a arguição de ilegitimidade do sindicato reclamante para substituir os empregados arrolados nas fls. 09/14, pleiteando diferenças da verba PLR, com base em cláusula estabelecida em convenção coletiva. Alega que a substituição processual é de admissibilidade restrita no Direito Processual do Trabalho, exigindo expressa previsão legal, segundo dispõe o artigo 6º do CPC. Atenta para o Enunciado nº 310 do TST, vigente à época do ajuizamento da presente ação, que prevê a legitimidade do sindicato para substituir os integrantes da categoria, relativamente às leis de política salarial. Sustenta que o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal não assegura ao sindicato a substituição de forma ampla. Pretende o reconhecimento da ilegitimidade suscitada e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295, incisos I e II, ambos do CPC.

A Lei nº 8.073/90 em nenhum momento restringe o direito dos sindicatos a atuarem como substituídos processuais apenas em demandas que visem a obtenção de reajustamentos salariais específicos. O fato de que originalmente a Lei nº 8.073/90 preocupava-se com reajustes salariais, tendo sido integralmente vetada, com exceção do artigo 3º, não autoriza pressupor que o legislador, ao inserir artigo sobre a substituição processual em tal norma legal, quisesse restringir tal direito apenas a obtenção judicial dos benefícios criados por tal norma legal. Sabidamente o processo legislativo no Brasil é anárquico, sendo comum que o Poder Legislativo insira normas referentes a uma matéria em lei que se refere à outra, sendo exemplo recente a inserção de normas sobre o depósito recursal, por exemplo, em Lei que criava novas Juntas de Conciliação e Julgamento, matérias estas essencialmente diversas.

Assim, nada mais comum - para os padrões brasileiros - que surgisse norma sobre a substituição processual no bojo de lei regulando matéria diferente, sem que se possa afirmar que o legislador buscava restringir o alcance de tal norma.

Diverge-se quanto à afirmação de que o artigo 8º, inciso III, da CF não autorizaria a substituição processual. Se ao sindicato cabe a defesa dos interesses individuais da categoria, inclusive em questões judiciais, parece-nos que claramente o legislador constituinte deu embasamento constitucional ao instituto da substituição processual, pois a substituição processual, na área trabalhista, nada mais é do que a possibilidade do sindicato de classe defender judicialmente interesses individuais dos integrantes da categoria.

Ademais, o exegeta da Lei, deve interpretá-la de forma que o interesse social prevaleça sobre o interesse individual ou de classes. Ao se admitir como legítima a substituição processual plena na órbita trabalhista, está se adotando a interpretação socialmente mais relevante, já que a substituição processual é instituto jurídico democrático, de extrema relevância para a sociedade e que estimula a participação das entidades sindicais na fiscalização e na luta pelo cumprimento das normas trabalhistas, trazendo com isso o maior cumprimento de tais normas e solucionando - a longo prazo - um dos graves problemas da sociedade brasileira.

Deve ser salientado que o recente cancelamento do Enunciado de Súmula nº 310 do TST sinaliza para o reconhecimento de uma substituição processual ampla.

Não se verifica, neste entendimento, afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, quais sejam: artigo 6º do CPC, artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal e artigos 195, parágrafo 2º, 513, 857 e 872 da CLT, uma vez que a substituição processual, no âmbito do Direito do Trabalho, deve ser reconhecida de forma plena e não restrita, como já se disse.

Portanto, conforme os termos supra referidos, tem-se que a substituição processual é ampla, razão pela qual reconhece-se a legitimidade do sindicato reclamante para atuar na presente reclamatória.

Rejeita-se a prefacial argüida pelo reclamado.

NO MÉRITO:

DIFERENÇAS DA VERBA PLR.

Insurge-se o banco reclamado contra a condenação referente às diferenças da parcela PLR - Participação nos Lucros e Resultados, pela inclusão da gratificação semestral na base de cálculo, com base em cláusula prevista na convenção coletiva.

No caso em exame, a teor da cláusula primeira da convenção coletiva de trabalho do ano de 2002 (fl. 55) ficou estabelecido o pagamento da parcela relativa à participação nos lucros ou resultados, a ser calculada sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial.

O protocolo firmado entre as categorias profissionais dos empregados e empregadores convencionou o seu pagamento até 03-03-2003, restringindo-o aos empregados admitidos até 31-12-2001, em efetivo exercício em 31-12-2002.

Entende-se que a gratificação semestral possui natureza jurídica salarial (artigo 457, parágrafo 1º, da CLT), inserindo-se no conceito de verba fixa, com pagamento em periodicidade diferente do salário, conforme o disposto na cláusula normativa em comento, cujo reconhecimento se impõe, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Note-se que a referida vantagem vem sendo alcançada à categoria bancária ao longo dos anos, também por força de negociação coletiva, tratando-se de parcela diretamente vinculada à remuneração dos empregados do reclamado. Não é uma parcela de pagamento aleatório ou eventual, quando não poderia ser considerada como parcela fixa. Por conseguinte, não são aplicáveis ao caso dos autos as disposições dos artigos 114 do Código Civil, bem como o Enunciado nº 253 do TST, por inespecíficos.

Assim, existindo previsão normativa quanto à questão, entende-se que a gratificação semestral compõe a base de cálculo da parcela correspondente à participação nos lucros e resultados.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso do reclamado, no tópico.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas

2.1.

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO DE DESCONTO PELO EMPREGADO. Não havendo oposição hábil pelo empregado, dirigida ao Sindicato profissional, no prazo estabelecido em cláusula de convenção coletiva, são devidos, em favor deste, os descontos a título de contribuição assistencial dos salários dos trabalhadores, sindicalizados ou não, a serem procedidos pelo empregador. Aplicação do art. 872, parágrafo único, da CLT. (6ª Turma, processo 01235-2003-662-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.2.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não comprova a reclamada sua assertiva de que possui funcionários específicos para a limpeza e conservação de todas as suas lojas. Em contrapartida, a reclamante, mediante a prova testemunhal colhida no presente feito, demonstra o exercício também de funções de limpeza, como alegado na inicial. Logo, correta a sentença enquanto entendeu comprovado pela reclamante o acúmulo de funções, sendo devido o respectivo adicional, legalmente previsto no art. 460 da CLT. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00345-2003-003-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.3.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. De acordo com a lei, não é o fato de eventualmente atender pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas que enseja o pagamento do adicional em grau máximo, mas sim, o trabalho exclusivamente com estes pacientes, em isolamento, que não é o caso dos autos, já que trata-se de hospital que atende pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ainda que não diagnosticadas, entre uma maioria que não tem este tipo de enfermidade. Portanto, não tem a reclamante direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Provimento negado. (5ª Turma, processo 01042-2003-305-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. DOE-RS: 04.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.4.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDIMENTO TELEFÔNICO. A realização de atendimento telefônico, através de fones de ouvido, dando informações aos clientes, não se enquadra na hipótese de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo 'morse' e recepção de sinais em fones. Recurso não-provido. (5ª Turma, processo 00778-2002-008-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.5.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Manuseio de parafina gera o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Anexo 13, NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso provido. (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.6.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. Insalubridade que decorre da recepção de sinais sonoros - inclusive a voz humana - por intermédio de fones de ouvido. Enquadramento da atividade da autora no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, independentemente de tratar-se, ou não, de telefonista, ou ainda de constar ou não de forma específica na relação oficial do Ministério do Trabalho. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento, no tópico. (6ª Turma, processo 00594-2003-003-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Antunes Borges de Miranda. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.7.

ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS EMPREITADAS. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso no seguinte sentido: "inexistindo cláusula expressa a tal respeito,

entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, não há como fixar salário adicional por outras tarefas, a não ser que esteja previsto um salário para cada uma das tarefas realizadas em norma coletiva ou regulamento de empresa, o que não é o caso. (5ª Turma, processo 00203-2003-021-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.8.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Não se configura periculoso o trabalho ligado à rede telefônica, ainda que a mesma se encontre próxima à rede elétrica, pois não se insere entre as atividades mencionadas no Quadro em anexo ao Decreto nº 93.412/96, exercidas no sistema elétrico de potência. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00780-2002-121-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.9.

REMUNERAÇÃO "POR FORA". A prova dos autos conforta a decisão, quando reconhece a existência de pagamento de salário "por fora" aos instaladores. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a integração dos valores pagos "por fora" nas férias (vencidas e proporcionais), acrescidas de 1/3 e nos 13ºs salários.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Decisão amparada no laudo pericial quanto ao deferimento da vantagem, que não se restringe aos eletricitários, conforme art. 2º, inciso I, do Decreto nº 92.412/86, sendo incontroverso que a reclamada utiliza-se de postejamento da rede de energia elétrica para a colocação dos cabos telefônicos com o que o reclamante mantinha potencial exposição a agentes de risco, inclusive com atividades de instalação, reparo e manutenção de cabos telefônicos em linhas aéreas. Cabíveis também as integrações deferidas. (5ª Turma, processo 00411-2004-014-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.10.

(...) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Decreto-Lei nº 93.214/86 refere-se às atividades relacionadas com os sistemas elétricos de potência, o que não é a realidade do trabalho desenvolvido pelo autor. Assim sendo, apenas os eletricitistas que atuam junto às redes de produção e de distribuição de energia estão sob o abrigo do Decreto citado. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.11.

"AJUDA ALIMENTAÇÃO" E "AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO". BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS VINCULADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.321/76 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133/TST. As parcelas "ajuda alimentação" e "ajuda cesta alimentação" têm natureza indenizatória somente no período em que o empregador participa do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. (6ª Turma, processo 00351-2001-021-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.12.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. Em que pese a jornada originalmente contratada seja fixa, o contrato de trabalho prevê expressamente a possibilidade de alteração do horário de trabalho de acordo com as necessidades do serviço, inclusive mediante a adoção do sistema de revezamento. Por outro lado, a escala de apoio semanal, além de prevista em acordo coletivo de trabalho, constitui complementação às escalas previstas no próprio acordo. Desse modo, não se entende configurada qualquer atitude abusiva da reclamada quanto à adoção desse sistema. (5ª Turma, processo 00893-2002-010-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.13.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Exercendo cargo de confiança e a transferência sendo inerente ao desenvolvimento da atividade do gerente bancário, enquadra-se a hipótese na exceção do art. 469, § 1º, da CLT, não fazendo jus o recorrente ao adicional de transferência. (5ª Turma, processo 00546-2002-661-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.14.

RECURSO DO RECLAMANTE.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1997.

É pacífico o entendimento jurisprudencial que considera inaplicável o Enunciado nº 239 do TST quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Recurso desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO.

INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO - PR 2000.

Hipótese em que não tendo sido implementado pelo reclamante a condição básica para usufruir do PR 2000, qual seja, a adesão ao programa, não faz jus aos benefícios do programa de reestruturação. Recurso provido.

INTEGRAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS.

Os reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados importa aumento da média remuneratória, o que acarreta diferenças nas parcelas que tenham o salário como base de cálculo, não importando tal procedimento incidência de reflexos sobre reflexos. Recurso desprovido.

INDENIZAÇÃO DOS DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA.

Descabe a indenização compensatória pelo inadimplemento, à época própria, das parcelas a que a parte autora teria direito, porquanto o desconto do imposto de renda decorre de imposição legal. Recurso provido. (2ª Turma, processo 00946-2001-024-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.15.

BANCO ABN. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. JORNADA DE OITO HORAS. A CLT cuida expressamente da gerência bancária, situando-a no § 2º do art. 224, estando clara a intenção do legislador de estabelecer normas específicas para tal situação, excluindo-a, portanto, da regra geral. Ou seja, se há lei específica destinada a regular a duração do trabalho daqueles detentores de cargos de confiança bancária, esta excepciona o uso da norma geral. A pretensão do recorrente, portanto, de enquadrar o recorrido no art. 62, II da CLT, não encontra guarida, diante da legislação específica, aplicável ao caso concreto. (5ª Turma, processo 00930-2000-103-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.16.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. Não há amparo legal à pretensão de indenização pecuniária decorrente do percebimento, pelo Banco, de lucros provenientes da sonegação do pagamento de créditos devidos aos empregados. A reparação da lesão de direitos em razão do descumprimento de obrigações trabalhistas faz-se mediante o pagamento de créditos reconhecidos judicialmente com os critérios de correção específicos. Negado provimento ao recurso. (4ª Turma, processo 00687-2002-029-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.17.

RECURSO ORDINÁRIO DA QUARTA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Sendo objeto da ação o reconhecimento da condição de bancário do autor, bem como do vínculo de emprego com o banco-reclamado, é inequívoca a legitimidade para a causa tanto do prestador como do tomador dos serviços. Recurso não provido. (4ª Turma, processo 00687-2002-029-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.18.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS COM VISTAS À CONFORTAR A IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS. É desnecessária a alegação de invalidade dos registros de jornada desde a petição inicial, até porque a procuradora da reclamante, no momento do ajuizamento da ação, sequer tinha tido acesso aos documentos em tela, para presumir a invalidade dos mesmos. Hipótese em que a reclamante impugna oportunamente os cartões-ponto, devendo ser assegurado o direito à produção de prova para confortar a sua inconformidade com os documentos. Recurso que é provido. (8ª Turma, processo 00995-2003-521-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.19.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese em que a testemunha cuja oitiva foi negada é proprietária de 2 (duas) unidades no condomínio reclamado o que, por óbvio, a torna impedida para depor. Aplicação subsidiária do artigo 405, § 2º, inciso II, do CPC. Apelo denegado. (1ª Turma, processo 00548-2002-025-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.20.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo em vista a matéria objeto de exame, constata-se a ocorrência de cerceamento de defesa, considerando que a testemunha trazida pela reclamada não exercia cargo de gestão. Apelo provido. (1ª Turma, processo 00375-2004-013-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.21.

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. COMISSÕES. Ciente o reclamado do dever de juntar aos autos documentos necessários à aferição do volume de vendas do reclamante, sob expressa cominação das sanções legais, tem-se que sua omissão injustificada acarreta a presunção de veracidade dos fatos declinados pela parte contrária, ensejando o direito à percepção de diferenças de comissões. Aplicação do art. 359 do CPC. Recurso ao qual se nega provimento, no aspecto. (1ª Turma, processo 00973-2003-023-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.22.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004, a competência desta Justiça Especializada restou expressivamente ampliada. O novo inciso III, art. 114, da Constituição Federal, prevê que cabe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Tratando-se, a presente ação, de litígio entre sindicato e empregador, é competente este Judiciário para apreciar e julgar o pedido de pagamento da contribuição confederativa. Recurso provido. Processo remetido à origem, restando sobrestado o exame do restante do recurso. (8ª Turma, processo 00247-2003-121-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 25.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.23.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. Hipótese em que não resta dúvida de que o pedido de pagamento do prêmio do seguro não envolve relação de trabalho, sendo decorrente de relação contratual civil, não se encontrando, por esta razão, no âmbito de apreciação do Judiciário Trabalhista. Provimento negado. (5ª Turma, processo 01102-2001-019-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.24.

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPORÁRIA E DEFINITIVA. Os benefícios alcançados ao ex-empregado da CEEE a título de complementação temporária (ou suplementação) e complementação (definitiva) de proventos por tempo de serviço, embora referentes à aposentadoria, são de natureza diversa. A primeira (temporária) resulta de negociação coletiva, custeada exclusivamente pela empregadora (CEEE). A segunda (definitiva), do Regulamento da entidade de previdência privada (ELETROCEEE). Implementados os requisitos para obtenção da complementação definitiva, o ex-empregado deixa de receber a suplementação temporária, procedendo-se, então, o recálculo da vantagem. Por isso, a revisão da complementação de proventos de aposentadoria percebida pelo reclamante não configura alteração lesiva, quando constatado que o pagamento a maior do benefício foi feito em descompasso com o Regulamento e o Estatuto da Fundação ELETROCEEE. (7ª Turma, processo 00894-2001-002-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.25.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. O não filiado, ou a empresa não filiada, não pode ser compelida a efetuar a contribuição em questão, o que redundaria em filiação presumida, coibida pela Constituição Federal, conforme arts.

5º, inciso XX, e 8º, inciso V. Recurso desprovido. (5ª Turma, processo 00206-2003-801-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.26.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL. Havendo nexo de causalidade entre a doença, e a atividade laboral, é cabível o deferimento da indenização por dano moral, mormente quando o empregador é omisso em adotar medidas que atestem, desde logo, o malefício à saúde. Valor arbitrado em conformidade com o contexto dos autos. Ausência de comprovação quanto aos gastos com tratamento médico que inviabiliza a pretensão ao ressarcimento. Provido em parte o recurso. (6ª Turma, processo 00537-2003-010-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.27.

DANO MORAL. Aborrecimentos decorrentes da despedida sem justa causa que não implicam ofensa aos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, consoante previsto no art. 5º, X, da CF, não se caracterizam como dano moral passível de gerar indenização. Provimento negado. (...) (2ª Turma, processo 01143-2004-771-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.28.

(...) **DANO MORAL, NULIDADE DA DESPEDIDA, DISCRIMINAÇÃO, INFRAÇÃO PATRONAL AO QUE DISPÕE O ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 E A CONVENÇÃO 159 DA OIT, CULPA DOS PREPOSTOS:** Inexiste a obrigação de indenizar quando não demonstrado nos autos os prejuízos sofridos pela autora com a despedida, que se encontra dentre os direitos potestativos do empregador. (5ª Turma, processo 01300-2000-024-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.29.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS ANEXADAS AOS AUTOS. Diante da extinção das decisões normativas sem julgamento do mérito, entende-se que as mesmas não devem ser consideradas. Logo, extintos os processos, suas cláusulas não têm eficácia, como alega a reclamada, em suas razões de recurso ordinário. Aplicável, ao caso dos autos, a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-II do TST, no sentido de que não é exigível o título judicial fundado em norma posteriormente extinta. Apelo provido, vencida a Relatora, no aspecto, para que sejam declaradas inaplicáveis as normas coletivas anexadas aos autos. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda KrindgeS Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.30.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Partindo-se do pressuposto de que a remuneração do tempo correspondente ao intervalo que não foi usufruído pelo empregado trata-se de pena pecuniária de caráter pedagógico imposta ao empregador que não o concedeu integralmente, cumpre reconhecer o acerto da sentença que atribuiu natureza indenizatória à parcela objeto da condenação, indeferindo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (5ª Turma, processo 00893-2002-010-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.31.

(...) **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS.** A autorização escrita para descontos, que se caracterizam como benefícios postos à disposição do empregado que foram utilizados e reverteram em seu favor, deve ser tida como válida e eficaz. O vício do ato jurídico deve ser provado. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado do Enunciado 342 do TST. Recurso do reclamante não provido. (4ª Turma, processo 01115-2002-662-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.32.

(...) **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS.** A autorização escrita para descontos, que se caracterizam como benefícios postos à disposição do empregado que foram utilizados e reverteram em seu favor, deve ser tida como válida e eficaz. O vício do ato jurídico deve ser provado. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado do Enunciado 342 do TST.

Recurso do reclamante não provido. (4ª Turma, processo 01115-2002-662-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.33.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO. Hipótese em que restou comprovado que o reclamante desenvolvia função de mais valia para o reclamado do que aquela para a qual foi contratado. Direito ao pagamento de diferenças salariais reconhecido sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Argüição de ofensa aos princípios da legalidade e/ou moralidade que se afasta, mantendo-se o decidido. (5ª Turma, processo 00695-2003-122-04-00-4 REO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.34.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR CONTA E ENQUANTO DURAR O DESVIO FUNCIONAL DO RECLAMANTE. Uma vez comprovado o exercício de funções diversas daquelas para as quais o empregado foi contratado, são devidas as diferenças salariais correspondentes, a fim de coibir o enriquecimento ilícito da empregadora que, por um salário menor, obteria um trabalho de maior valor. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (5ª Turma, processo 01102-2003-122-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.35.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O reclamante não faz jus às diferenças salariais pretendidas, uma vez que a situação funcional dos colegas que apontou como tendo sido beneficiados por reajustes diferenciados era totalmente diversa da sua, não tendo o mesmo demonstrado que tais concessões teriam se perpetrado ao arrepio das previsões constantes do Plano de Cargos e Salários. Igualmente, não há como cogitar da inconstitucionalidade da norma coletiva que prevê índices de reajuste diversos para determinado grupo de empregados, ou mesmo a ausência de reposição salarial em relação a determinadas categorias de obreiros, diante do amplo poder negocial de que são investidos os sindicatos por ocasião da negociação coletiva. Diferenças salariais indevidas. (7ª Turma, processo 01370-2003-019-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.36.

DIFERENÇAS SALARIAIS. VIGILANTE. Sem demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 7.102/83 inviável o enquadramento do autor como vigilante. Pretensão do reclamante que, de qualquer sorte, esbarra no entendimento desta Turma, segundo o qual os vigilantes não integram categoria diferenciada porque não se encontram incluídos no quadro anexo do art. 577 da CLT. Assim, aplicáveis ao autor os instrumentos coletivos atinentes à atividade preponderante do empregador, conforme a regra geral que define os limites do enquadramento sindical. (7ª Turma, processo 00286-1999-731-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.37.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Na esteira do entendimento assente no Enunciado 340 do TST, impende limitar a condenação relativa às horas extras sobre a parte variável da remuneração do autor ao respectivo adicional.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA FALTA DE MERCADORIAS. O empregado não pode ser prejudicado em suas metas, na hipótese de não haver mercadorias a serem comercializadas, o que restou comprovado pela prova testemunhal produzida, devendo, portanto, a reclamada arcar com as diferenças salariais correspondentes. Recurso negado. (7ª Turma, processo 00018-2004-402-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.38.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical é feito de acordo com a base territorial da categoria profissional que o empregado integra, o que se dá em função do lugar da prestação dos serviços, e não da sede da empresa. (4ª Turma, processo 00847-2002-020-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.39.

RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA (matéria comum). DOBRA DAS FÉRIAS. O fracionamento das férias em mais de dois períodos inferiores a dez dias frustra a finalidade do

instituto. Assim, não configura infração meramente administrativa, como alegado pela reclamada. Recurso provido em parte para restringir a condenação das férias ao pagamento em dobro dos períodos inferiores a dez dias. Pagamento que inclui o valor dos dias de férias acrescidos da dobra legal, uma vez que o pagamento feito no curso do contrato corresponde a mera licença remunerada. Recursos das partes parcialmente providos. (1ª Turma, processo 01021-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.40.

(...) FÉRIAS EM DOBRO. Constatada a existência de diversas irregularidades em relação às férias do reclamante, como a consideração do ano civil para a determinação do período aquisitivo, a forma fracionada em períodos inferiores ao permitido em lei, ao aviso das férias e à data do pagamento, infrações que não podem ser consideradas como meramente administrativas, devendo as férias ser pagas em dobro nos períodos indicados na sentença. As normas trabalhistas têm caráter de imperatividade e, face à natureza social e higienizadora do instituto, a concessão das férias deve observar os estritos termos e formalidades legais. Recurso não provido. (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.41.

(...) RECURSO DO RECLAMANTE. FGTS. ATUALIZAÇÃO. A atualização dos valores reconhecidos a título de FGTS em reclamatórias trabalhista devem sofrer atualização pelo emprego dos índices dos débitos trabalhistas ordinários, vez que de tal se tratam. Adoção do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI I do TST. Recurso provido. (1ª Turma, processo 00973-2003-023-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.42.

(...) PRESCRIÇÃO. FGTS INCIDENTE NAS VERBAS PAGAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO, E INCIDENTE NAS VERBAS DA CONDENAÇÃO. Nos termos da Súmula n.º 12 deste Tribunal, a prescrição para reclamar depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado na vigência do contrato é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a sua extinção. (2ª Turma, processo 00166-2001-006-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.43.

(...) GRATIFICAÇÃO ANUAL. O Programa Desafio desenvolvido pela reclamada diz respeito a metas a serem alcançadas pelos empregados e prêmios, independentemente do desempenho da empresa. Desse modo, em nada se assemelha à participação nos lucros e resultados, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal. Correta a sentença enquanto entendeu pela natureza salarial da parcela, determinando a integração, pelo seu duodécimo, em férias com 1/3 e 13º salários. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.44.

(...) HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Não demonstrado pelo primeiro reclamado o atendimento dos requisitos do artigo 62, inciso I, da CLT, de modo a excluir o reclamante do campo de aplicação das regras referentes à limitação da jornada, impõe-se a manutenção da sentença condenatória à contraprestação da sobrejornada. Apelo ao qual é negado provimento, no item. (1ª Turma, processo 00973-2003-023-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.45.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. As horas extras devem ser contadas segundo critérios estabelecidos nas normas coletivas e na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI do TST, mantida a sentença quanto ao período abrangido pela inclusão do § 1º ao art. 58 da CLT. Recurso parcialmente provido. (...) (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.46.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa, quando as partes, em audiência, desistem, em comum acordo, de produzir prova pericial. Provimento negado.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITAÇÃO. Não comprovado, nos autos, que a reclamante trabalhava tão-só em serviços específicos de digitação, não se aplica, ao caso, a regra do artigo 72 da CLT. Provido o apelo. (6ª Turma, processo 00537-2003-010-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.47.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. É válido o regime compensatório de horário firmado individualmente entre a empresa e o trabalhador, não havendo norma coletiva dispendo em sentido contrário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 188 da SDI 1 do TST. Recurso negado. (5ª Turma, processo 01079-2003-731-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.48.

Horas extras. Serviço externo. Jornaleiro. Controle de horário. O conjunto probatório dos autos autoriza a conclusão de que o horário de trabalho do reclamante era controlado, evidenciada a presença de elementos suficientes para o reconhecimento do direito às horas extras, tendo em vista que a empresa fiscalizou o trabalho externo e, com isso, colocou o empregado ao amparo da regra dos dispositivos legais que tutelam a duração normal do trabalho, não se aplicando, no caso, a exceção do art. 62, I, da CLT. Sentença confirmada, neste aspecto. (5ª Turma, processo 00244-2003-005-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.49.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. TREINADOR DE FUTEBOL DE SALÃO. Demonstrado nos autos que o reclamante, na função de coordenador da escolinha de futebol do clube reclamado, prestava trabalho nos horários dos jogos, muitas vezes em cidades distantes, acolhe-se a pretensão das horas extras relativas aos dias em que o tempo de deslocamento somado ao de jogo superam a jornada legal, a ser apurado em liquidação de sentença. Da mesma forma demonstrado o trabalho em domingos e feriados, defere-se o devido pagamento. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (2ª Turma, processo 00166-2001-006-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.50.

HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. VENDEDOR. A atividade de vendedor desempenhada externamente é incompatível com a fiscalização de horário, somente fazendo jus a horas extras o empregado que comprovar o efetivo controle sobre a jornada de trabalho. Apelo provido. (2ª Turma, processo 00832-2001-101-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.51.

HORAS EXTRAS E INTERVALOS. Hipótese em que a recorrente reconhece que trabalha em casa e em cidade diversa da sede da empresa, e que a fiscalização do horário era feita pelo gerente por telefone. Inocorrência da comprovação de realização de jornada suplementar ou de controle da jornada. Negado provimento.

SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. As atividades realizadas nos finais de semana eram de exclusiva responsabilidade da autora, não havendo nenhum tipo de prova do envolvimento da reclamada nos cursos e palestras ministrados pela recorrente. Nega-se provimento. (5ª Turma, processo 00047-2003-026-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.52.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Os registros de horário juntados não abrangem toda a contratualidade. O Enunciado nº 338 do TST não determina ser imperiosa a existência de pedido da parte reclamante a juntada dos controles de horário, bem como a expressa determinação judicial para tanto, como entendem as recorrentes. No caso dos autos, não justificam as reclamadas a falta de juntada dos registros de horário de toda a contratualidade, nem elidem por prova em contrário a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, razão pela qual correta a sentença,

que se mantém também neste aspecto. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00345-2003-003-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.53.

(...) INTERVALO DE UMA HORA. Devido o tempo integral de uma hora do intervalo, ainda que tenham sido concedidos pelo empregador trinta minutos diários. Aplicação da OJ nº 307 da SDI-I do TST. Recurso do reclamante provido. Recurso da reclamada desprovido. (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.54.

DA NATUREZA CONTRATUAL - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO. CONTRATO EMERGENCIAL. A admissão nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal exige que o serviço temporário seja de caráter excepcional, desvinculado da rotina administrativa. No caso sub judice, as Leis Municipais autorizadas da contratação emergencial, não se enquadram nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas na Lei Federal 8.745/93, com redação modificada pela Lei 9.849/99, aplicável a todos os níveis da administração pública. Todavia, o reclamante não atendeu o disposto no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional em vigor - a prévia aprovação em concurso público. Incidência do Enunciado 363 do TST, restringindo-se a condenação aos depósitos do FGTS não recolhidos, na conformidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pelo art. 9º da MP 2164-40, de 26.07.01. Da mesma forma a prestação de trabalho mediante CC para função de operário de limpeza caracteriza fraude à legislação e à Constituição Federal. (5ª Turma, processo 00915-2002-271-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.55.

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO E REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIAS COMUNS. MUNICÍPIO. EMANCIPAÇÃO. EFEITOS. Adota-se a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-I do C. TST, segundo a qual, em caso de criação de novo município, como se verifica no presente feito, cada um deles - o chamado "município-mãe" e o novo, dele desmembrado - responderá pelos direitos trabalhistas do empregado, no período em que figurarem como real empregador. Assim, e embora o contrato de trabalho da reclamante tenha passado a vigorar perante outro empregador - o novo município, segundo reclamado - , não há falar, no caso, em hipótese de sucessão trabalhista, nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da CLT. Negado provimento ao recurso do primeiro reclamado. PRESCRIÇÃO. Não impede que se conclua pela unicidade do contrato de trabalho da autora, o fato deste ter sido inicialmente mantido com o "município-mãe", e após "transferido" ao novo município, face à sua emancipação. Correta, pois, a sentença de origem, quando diz não prosperar o pedido relativo à prescrição bienal, por entender não ter havido rescisão contratual em 31 de dezembro de 2000. Da mesma forma, correta aquela decisão, ao concluir que, sendo de trinta anos o prazo prescricional para reclamar depósito do FGTS sobre a remuneração percebida pelo empregado, inexistem parcelas prescritas, neste aspecto. Inteligência da Súmula nº 12 deste Tribunal. (...) (6ª Turma, processo 00007-2003-611-04-00-3 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.56.

MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. REAJUSTE SALARIAL DE 20% SOBRE OS VENCIMENTOS DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998. Hipótese em que a reclamante faz jus a diferenças salariais pela inobservância do percentual de 20% estabelecido na Lei Municipal nº 655/98, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998, tendo em vista que não foi comprovada a sua regular concessão. (5ª Turma, processo 00506-2003-101-04-00-2 REO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 04.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.57.

MUNICÍPIO DE PELOTAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. A alteração procedida pelo município quanto aos critérios de correção salarial, que redundou na inclusão, ao salário padrão, dos valores pagos sob a rubrica "triênios", não implicou alteração contratual lesiva às reclamantes, uma vez que a legislação aplicável aos servidores celetistas do Município de Pelotas não garante a percepção de triênios. Hipótese em que os valores pagos a título de triênios, na verdade, correspondiam aos valores do reajustamento do próprio salário básico em

razão das promoções por antigüidade concedidas a cada três anos de serviço. Caso em que o procedimento adotado a partir de junho/2003 apenas teve por fim corrigir a distorção até então levada a efeito, não havendo cogitar de direito adquirido ao critério de reajuste salarial até então praticado. Aplicação do art. 37, XIV, da CF e art. 17, "caput", do ADCT. Apelo provido. (7ª Turma, processo 01046-2003-103-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.58.

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA JULGADA NESTE REGIONAL. A decisão deste Regional, conforme acórdão desta Turma Julgadora, foi no sentido do reconhecimento da prestação de serviços. Declarada a nulidade da contratação, foram reconhecidos os direitos do trabalhador, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula do TST, cujos fundamentos fazem parte do acórdão. Estabelecidos estes limites, não há prolarar nova decisão acerca da relação havida entre as partes. Em decorrência, declara-se nula a sentença de Origem e determina-se a remessa dos autos para nova decisão. (7ª Turma, processo 00266-2002-761-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.59.

NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SÍNDICO E DO CURADOR DA MASSA FALIDA. A ausência de notificação, na pessoa do síndico e do Curador da Massa Falida, quando já havia sido decretada a falência, autoriza a reabertura da instrução. (7ª Turma, processo 00499-2003-291-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.60.

RECURSO DAS RECLAMADAS. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DE REVELIA EM AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. Hipótese em que, na audiência inicial, as reclamadas se fizeram representar por preposto que é filho de um dos sócios das reclamadas, tendo sido recebida e juntada aos autos a contestação ao feito. Nessa oportunidade, o reclamante aceita o pagamento de parcela pleiteada na inicial, dando quitação do valor recebido, sem nada alegar acerca da representação das reclamadas. Na audiência de prosseguimento, inquirido o preposto presente à solenidade esclarece que o outro preposto que compareceu à audiência inaugural não era sócio nem empregado das reclamadas. Magistrado que decide decretar a revelia das reclamadas, tardiamente, aplicando a pena de confissão quanto à matéria de fato, deixando de ouvir testemunhas, deferindo diversos pedidos com amparo nessas cominações, está cerceando o direito de defesa das reclamadas. Recurso das reclamadas, provido, para declarar a nulidade do processado, a partir da decretação da revelia, determinando o regular processamento do feito. (8ª Turma, processo 00223-2003-403-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.61.

DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de reabertura de instrução, quando justificado o atraso do preposto à audiência de instrução, mediante comprovação de acidente de trânsito, logo após a realização da mesma. É de se presumir que o preposto da reclamada também se encontrava no veículo do procurador desta, no momento do acidente de trânsito que ocasionou o atraso no comparecimento da audiência de instrução, diante da razoabilidade dos fatos narrados. Deve ser relevada a pena de confissão a qual se trata de medida extrema que só deve ser aplicada se a parte não comparece sem qualquer justificativa. Nulidade configurada por cerceamento de defesa. Recurso provido no particular. (1ª Turma, processo 00577-2003-021-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.62.

(...) PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. A reclamada custeava parte das despesas do autor com assistência médica, num percentual de 85% das consultas e de 100% das emergências e internações hospitalares, sendo que somente 15% das consultas são custeadas pelo empregado. Desse modo, é nítida a natureza não salarial da parcela, já que constatado que o benefício não era concedido de forma gratuita ao empregado. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.63.

PROFESSOR. ACÚMULO DE ATIVIDADES SUPLEMENTARES. VALORES NÃO-DISCRIMINADOS NOS RECIBOS DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE INADIMPLEMENTO. Considerando que a remuneração do professor se dá por hora-aula, ocorrendo acúmulo de atividades suplementares, com freqüentes variações nos vencimentos, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a satisfação dos valores correspondentes à cada atividade exercida, por obstativo do direito vindicado. A falta de discriminação dos valores nos recibos de salário do obreiro acarretam a presunção de falta de pagamento, por aplicação do art. 818 da CLT. (6ª Turma, processo 00121-2002-291-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.64.

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA (matéria comum). DIFERENÇAS SALARIAIS. HORA-ATIVIDADE. O art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional constitui-se em norma de conteúdo programático, que não encerra em si todos os elementos necessários à sua plena concretização no plano fático, não sendo ela, portanto, "self executing". Por outro lado, a docência compreende o exercício de atividades complementares, tais como correção e elaboração de provas e aulas, além da preparação de material didático, daí não fazer jus a autora ao pleiteado pagamento de hora-atividade pelo envolvimento habitual com essas tarefas extracurriculares. (2ª Turma, processo 00942-2002-751-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.65.

(...) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

ISONOMIA SALARIAL. Inviável. Isoladamente, a falta de aprimoramento acadêmico de professores de nível superior que atuam em idêntica disciplina ou no mesmo curso não basta para colocá-los em situação de igualdade salarial, pois a classificação, como professor titular de nível superior ou professor adjunto de nível superior, depende inclusive do currículo profissional de cada um deles. De ressaltar que a causa de pedir não arrolou o nome de algum professor titular, de nível superior, como paradigma específico. Provimento negado.

HORA-ATIVIDADE E REFLEXOS. As atividades extraclasse, tais como correção de provas, preparação de aulas, de trabalhos escolares, entre outras, são inerentes ao exercício da função de professor, de sorte que o valor contratado para satisfação da hora-aula as abrange, independentemente de serem executadas dentro ou fora da sala de aula. Provimento negado.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não caracterizada. Pedido de diferenças salariais deduzido em face de alteração contratual pela redução de carga-horária. Incidência da exceção de que trata o Enunciado nº 294 do TST. Não há o que prover.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA-HORÁRIA. A ré não se desincumbiu do ônus de apresentar prova hábil, documental, a demonstrar a ocorrência, em relação à empregada falecida, dos fatos que, à luz da norma coletiva, caracterizam a hipótese de exceção à irredutibilidade de salário e carga-horária, isto é, redução do número de alunos e respeito ao quorum máximo de alunos remanescentes por turma. Provimento negado.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. Devidas. A extinção do contrato não ocorreu por justa causa, mas por falecimento da empregada, a qual contava com mais de um ano de serviço para a ré. Exegese do art. 146, § único, da CLT. Nada a prover.

HORAS EXTRAS. REUNIÕES. São extras as horas durante as quais a empregada professora participou de reuniões de caráter obrigatório, realizadas fora da carga horária. A condenação ao pagamento respectivo envolve o salário-hora normal, com o adicional de 100%, e os reflexos deferidos. Interpretação das normas coletivas. Nega-se provimento.

(...) (2ª Turma, processo 01252-2003-201-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.66.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PERITO TÉCNICO. DISPENSA DE HONORÁRIOS. Tendo sido formalizado acordo entre as partes, antes do trânsito em julgado da sentença que havia condenado o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, não prospera o argumento do recurso de que tal matéria só poderia ser revisada através do segundo grau de jurisdição. Reclamante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, a qual abrange os honorários em epígrafe. Recurso não

provido. (1ª Turma, processo 00378-2002-261-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.67.

ADICIONAL SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. Mesmo existindo normas coletivas autorizando a realização de compensação de horário, se o empregado é submetido ao trabalho suplementar além do regime compensatório, consoante provado nos autos, essa condição atrai a aplicação do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI do TST, assim redigida: "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso provido. (...) (8ª Turma, processo 01514-2003-381-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.68.

(...) **NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO.** O reclamante não detinha garantia de emprego mesmo ao tempo em que mantinha contrato de trabalho com a CEEE. O empregado celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista pode ser despedido sem justa causa, não detendo estabilidade pelo fato de ter realizado concurso público, consoante entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 247 e 229 da SDI do TST. À época da despedida, o autor já era empregado da reclamada, AES SUL, empresa privada, visto que seu contrato foi a esta sub-rogado em 11.08.97. A despedida configura mero exercício do direito potestativo do empregador. Recurso a que se nega provimento. (8ª Turma, processo 00441-2003-861-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 29.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.69.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO REABILITADO. Nos termos do artigo 93 da Lei 8.213/91, o empregador deve preservar o percentual de deficientes e reabilitados na empresa como um todo, proporcionalmente ao número de trabalhadores em atividade. Incontroverso, nos autos, que a demandante foi reabilitada e despedida após um período de trabalho em novo posto. Entretanto, a ré não comprova que tenha admitido trabalhadores nas mesmas condições da empregada despedida, afrontando o que dispõe a norma citada. Nula, portanto, a despedida, cabendo a reintegração deferida, bem como o pagamento dos salários até o retorno ao trabalho. Recurso não-provido. (5ª Turma, processo 01300-2000-024-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 28.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.70.

REINTEGRAÇÃO. A inobservância, pela empregadora, do art. 168 da CLT, quanto à realização de exame demissional, não gera direito estabilitário ao empregado, especialmente quando não constatado nexos de causalidade entre a doença posteriormente diagnosticada e a atividade que desenvolvia na empresa. Sentença mantida. (4ª Turma, processo 00065-2004-027-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.71.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO SALÁRIO BÁSICO. Pagamento de salário complessivo não tem validade jurídica. Não se pode admitir a soma do salário base com o anuênio como prova de que não houve prejuízo ao trabalhador. Tais verbas não se confundem: que a primeira decorre da contratação do empregado e compreende apenas o núcleo salarial, enquanto a segunda vantagem diz respeito a um benefício decorrente do tempo de serviço prestado ao reclamado, sendo calculada sobre a primeira. Os documentos juntados comprovam a redução do salário básico e, em conseqüência, todas as demais verbas que o tinham como referência, o que afronta ao disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 468 da CLT. Provimento negado. (1ª Turma, processo 00005-2004-013-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.72.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO/LANCHE. O auxílio-refeição/lanche, fornecido ao empregado que participa com importância mensal, descaracteriza o salário-utilidade pretendido. Interpretação do disposto no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Provido o recurso. (4ª Turma, processo 01115-2002-662-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.73.

(...) SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. Comprovado o fornecimento, pela reclamada, de veículo ao reclamante, para realizar os serviços para os quais fora contratado, sendo que o uso particular do mesmo não configura a natureza salarial da referida utilidade. Adoção do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-I do TST. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00861-2000-020-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.74.

SUCSSÃO DE EMPREGADORES. ALIENAÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES. A venda da carteira de clientes da empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviços para outra empresa do mesmo ramo, caracteriza sucessão de empregadores, ainda que ocorrida por imposição de agência reguladora (no caso, Agência Nacional de Saúde Suplementar). (7ª Turma, processo 01049-2003-002-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 05.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.75.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Válido o depoimento prestado, mediante compromisso, de testemunha que esteja movendo ação contra o mesmo reclamado. Aplicação do disposto no Enunciado de nº 357 do TST. Nega-se provimento. (4ª Turma, processo 00687-2002-029-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.76.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. "JORNADA PROGRAMADA". Hipótese em que tanto a adoção do regime de trabalho em turnos de revezamento, quanto do labor na dita "escala programada", está inserida no âmbito do *ius variandi* da empregadora, conforme disposto no contrato de trabalho que, a despeito de estipular o labor em turno fixo, ressalva a possibilidade de se adotar a escala de revezamento. Assim, a alteração do contrato de trabalho havida decorre da margem de discricionariedade inerente ao poder diretivo do empregador, não havendo falar em prejuízo ao trabalhador. Recurso da reclamada provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.
DO DIVISOR ADOTADO.

Não merece reparos a decisão que indeferiu o pleito do autor de utilização do divisor 175, porquanto a realização do trabalho em turnos de revezamento durante a maior parte de vigência do contrato de trabalho, e que restou incontroversa nos autos, implica por gerar o direito à jornada de seis horas, a adoção do divisor 180, o que se verificou em tal hipótese, conforme atestou a prova pericial. Apelo do autor que não se provê.

INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. Na espécie, por força do entendimento assente na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST, deve-se considerar como sendo de uma hora o intervalo destinado a repouso e alimentação, mesmo no período em que há disposição normativa prevendo intervalo correspondente a trinta minutos. Recurso provido.

(...) (7ª Turma, processo 00533-2002-006-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.77.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO. Consoante previsto no § 6º do art. 487 da CLT, apenas o reajustamento salarial coletivo realizado durante o aviso prévio é devido ao empregado despedido. Assim, quando o término do contrato ocorre, em face do cômputo do período do aviso, no mês anterior à data-base, o reajuste posterior não alcança o empregado. Provimento negado. (2ª Turma, processo 01143-2004-771-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 01.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.78.

COOPERATIVA DE VIGILANTES. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que a cooperativa reclamada se constitui em entidade que busca reunir pessoas para facilitar a obtenção de trabalho, ou seja, que os vigilantes empreguem a mão-de-obra e assim garantam seu sustento. Por tais razões, e considerando a regularidade dos contratos firmados entre as reclamadas, entende-se inexistente qualquer afronta às leis trabalhistas e inexistente relação de emprego entre o reclamante e a cooperativa, não havendo falar-se em condenação, quiçá subsidiária ou mesmo anotações na Carteira do Trabalho e Previdência Social. Dá-se provimento ao recurso ordinário da cooperativa reclamada, para absolvê-la da condenação imposta. (5ª Turma, processo 00428-2004-333-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. DOE-RS: 04.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.79.

ESTÁGIO DE ESTUDANTE DESCARACTERIZADO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Não tendo a reclamada comprovado a observância aos requisitos impostos pela Lei nº 6.494/77, que regulamenta os contratos de estágio de estudantes, tais como comprovação de que o autor se encontrava regularmente matriculado em instituição de ensino, em curso compatível com o estágio, e a realização de acompanhamento e avaliação do estágio prestado, descumprindo as regras do art. 1º, caput e § 3º, daquele diploma legal, e demonstrando a prova dos autos que o reclamante, embora formalmente admitido como "estagiário", desenvolvia tarefas idênticas àquelas atribuídas aos demais empregados da reclamada, inclusive àquelas que ele próprio continuou desempenhando após sua contratação como empregado, resta descaracterizado o contrato de estágio celebrado e reconhecida, por conseguinte, a relação de emprego entre as partes, no período de sua vigência. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (3ª Turma, processo 01635-2002-401-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 06.04.2005)

2.80.

RECURSO DA RECLAMANTE. ADMINISTRADORA DE HOSPITAL. No período em que a prestação de trabalho deu-se por determinação do Juiz de Direito (independentemente da vontade dos sócios), que nomeou a reclamante inventariante dos bens deixados pelo sócio-gerente e administradora do Hospital reclamado, não se evidencia o principal elemento caracterizador da relação de emprego: a subordinação. A reclamante deveria prestar contas ao juízo, não ao reclamado, neste período. Vínculo de emprego não reconhecido. Provimento negado. (5ª Turma, processo 00542-2003-023-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.04.2005)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Estabilidade provisória. Gestante. Reintegração.

(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 00179-2005-811-04-00-5 (Reclamatória-Sumaríssimo) - Vara do Trabalho de Bagé. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

(...)

VISTOS OS AUTOS.

Dispensado o relatório na forma do artigo 852-I da CLT, passa-se a decidir:

ISSO POSTO:

1. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. REINTEGRAÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO:

A reclamante noticia que trabalhou para a reclamada, exercendo as funções de auxiliar administrativo, tendo sido despedida sem justa causa, em 13-12-04, sem receber corretamente as parcelas resilitórias. Narra que comunicou sua gravidez antes de sua despedida, mediante a entrega de documento, ao Chefe do Departamento Pessoal. Entende que sua despedida é nula por constituir violação à legislação vigente. Requer a declaração da nulidade da despedida e a reintegração, com o pagamento dos salários, ou, sucessivamente, o pagamento de indenização, correspondente aos salários atinentes ao período estabilidade provisória bem como diferenças das parcelas resilitórias.

A reclamada sustenta que, quando da despedida da autora, não tinha conhecimento da gravidez. Alega que a prova da confirmação da gestação foi realizada em data posterior à despedida, levando a crer que nem a autora sabia de seu estado gestacional. Diz a rescisão contratual foi homologada pelo Sindicato sem ressalvas. Entende que a reclamante não cumpriu o previsto na cláusula sétima do Instrumento Normativo de sua Categoria, afastando a hipótese de estabilidade provisória. Comenta que a autora não tem direito à reintegração e aos salários do período, e, nem tampouco, à indenização.

Constata-se que a reclamante recebeu o aviso prévio em 13-12-04, ficando dispensada de cumpri-lo (fl. 70). Houve o exame demissional em 14-12-05 (fl. 183), e a homologação da rescisão contratual pelo Sindicato, em 15-12-04 (fl. 18), sem qualquer ressalva. Ainda, verifica-se a complementação das verbas resilitórias, em 24-12-04 (fl. 19).

[◀ volta ao índice](#)

De acordo com os documentos datados em 11-01-05 e 07-01-05, a reclamante, nessa época, encontrava-se grávida, compatível a 09 semanas de gestação (fls. 08 e 09). Portanto, quando da despedida, a reclamante já estava com 04 semanas de gravidez (fato objetivo da gestação).

A cláusula sétima da Convenção Coletiva da categoria profissional da reclamante, com vigência 2004/2005 (fl. 166), estabelece o seguinte:

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 25 (vinte e cinco) dias após o seu retorno do benefício "salário maternidade". Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico que confirme a gravidez anterior ao aviso prévio, ocasião em que será reintegrada ao emprego, ou indenizado o período de estabilidade provisória, sem direito a percepção dos salários correspondentes ao período anterior à comprovação." (grifo nosso)

O artigo 10, II, "b", do ADCT veda a despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gestação até cinco meses após o parto. Trata-se de norma cogente. Transcreve-se a regra:

"Art. 10

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a).....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto."

Cuida-se, pois, de proibição, que gera a nulidade da despedida, se manifestada a ação durante o período de estabilidade, podendo tal direito ser convertido em indenização, pelo Juiz, quando não aconselhável a reintegração.

Portanto, a cláusula sétima da Convenção Coletiva, por restringir a garantia ao emprego da gestante prevista constitucionalmente, é nula de pleno direito.

Como já decidido pelo C. TST, no acórdão do processo RODC 715351, DJ 20-04-2001, cujas razões se adota,

“É certo também que, sob a tutela sindical, a Lei Maior adotou a flexibilização negociada, visando a obter as condições mais favoráveis ao trabalhador em contrapartida aos interesses dos empregadores, mas apenas de algumas normas, como salientou o renomado jurista Arnaldo Sussekin em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho" - 13ª ed. - São Paulo - LTR.

Dentro desse contexto, não se pode olvidar que a garantia de emprego à gestante está regulada de modo expresso, objetivando, como praticamente todas as normas legais em matéria trabalhista, a atender a garantia de proteção ao trabalhador, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável.

Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho.

Cumpra, ainda, ressaltar que o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, é no sentido de que não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Precedentes: RODC-396.925/97 - Min Antônio Fábio - DJ de 30/4/98 e RODC-349.728/97 - Min. Ursulino Santos - DJ de 20/3/98.

Dessa forma, a nulidade do ajuste estabelecido com infração da lei de ordem pública se impõe, pelo que, dou provimento ao recurso para que seja declarada nula a Cláusula 11, no que se refere à estabilidade do acidentado e da gestante.” (grifos nossos)

E mais, considerando-se a hierarquia das fontes de direito, a convenção coletiva é hierarquicamente inferior à Constituição Federal, não podendo negar as garantias mínimas nela asseguradas. Logo, é inaplicável, ao caso concreto, a cláusula normativa invocada, pois prejudicial à obreira.

◀ volta ao índice

Além disso, o desconhecimento da gravidez da empregada, quando de sua dispensa imotivada, é irrelevante, bastando, para que se configure o direito à estabilidade provisória, o fato objetivo da gestação, que restou confirmado nos termos do atestado médico da fl. 09.

Nesse sentido manifestou-se o E. TST, em acórdão de lavra do Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo:

"Salário-maternidade. O escopo das normas protetivas da empregada gestante é o nascituro, a quem se pretende assegurar fonte de renda ao menos nos primeiros meses de vida, através da preservação do vínculo de emprego materno. Infelizmente, contudo, a jurisprudência ainda se orienta no sentido do Enunciado 244, não admitindo a reintegração, mas apenas reconhecendo o direito aos salários do período. Mas, sem dúvida alguma, para que estes sejam devidos, basta o fato objetivo da gestação, pouco importando a ciência deste pelo empregador ou, até mesmo, pela própria mãe - daí porque ser irrelevante se a confirmação médica foi anterior ou posterior à dispensa. Revista conhecida e provida" (Ac. RR. 52490/92.4, 5ª T., DJ 30/04/93, Seção I, p.7.690). Gize-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST julgou recurso ordinário em dissídio coletivo (acórdão nº 401693, de 18-03-1999, no Processo RODC nº 401693/1997, proveniente do TRT da 4ª Região, DJ de 14-05-1999, p: 00010), em que eram recorridos, entre outros, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé e o Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, dando provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e outra, para declarar a nulidade de cláusula prejudicial à gestante. Cópia-se a ementa:

“EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. O ARTIGO DEZ, INCISO DOIS, ALINEA "B", DO ADCT CONCEDE À GESTANTE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO, NÃO PODENDO AS PARTES PACTUAR PRAZO INFERIOR. RECURSOS PROVIDOS.”

A reiteração de cláusula semelhante, maculada com os mesmos vícios daquela declarada nula, em posterior Convenção Coletiva de Trabalho, envolvendo as mesmas Categorias, correspondentes ao Comércio de Bagé, chegam constituir afronta, não somente ao sistema jurídico, como também à Democracia. Revela o quanto é perigoso deixar-se que a negociação coletiva sobreponha-se à legislação (negociado sobre o legislado), tal como propugnam os defensores do liberalismo, que, embora derrotados na tentativa de revogação do artigo 618 da CLT, continuam portando esta bandeira nas reformas sindicais e trabalhista em curso. Observe-se que as Categorias em questão são consideradas fortes e organizadas. E, mesmo assim, de forma reiterada, convencenam de modo a renunciar norma cogente constitucional de proteção ao nascituro, ou seja, dispõem até

mesmo contra a vida. Ressalte-se a gravidade da situação. Pobres das categorias fracas e desorganizadas!

Diante disso, considerando a nulidade da cláusula sétima acima transcrita, nulos também os seus parágrafos. Daí decorre que a entrega dos documentos comprobatórios da gravidez à reclamada, em data posterior a sua despedida, não tem o condão de afastar o direito à estabilidade provisória. A cláusula normativa que restringe o direito constitucional é inaplicável, por ofensa à hierarquia das fontes e ao previsto na legislação.

Considerando que ainda não escoou o período da estabilidade, pois entre a data da despedida e o ingresso da presente ação não decorreram mais de 3 meses, é direito da reclamante sua reintegração com o pagamento dos salários, a contar da data de sua despedida até a efetiva reintegração.

Assim sendo, declaro a nulidade da despedida sem justa causa, ocorrida em 13-12-04, defiro a reintegração da reclamante ao emprego, nas funções de auxiliar de departamento pessoal, e condeno a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens remuneratórias, a partir de 14-12-04 e até sua efetiva reintegração, até a efetiva reintegração, respeitado o período estável de cinco meses após o parto, em parcelas vencidas e vincendas (artigo 290 do CPC).

Restam prejudicados os pedidos sucessivos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Estabilidade provisória. Ocupante de cargo eletivo de sociedade cooperativa em período de pré-aposentadoria.

(Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo nº 01443.331/01-5 - 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 31.08.2004)

VISTOS ETC.

NELSON JOÃO FRITSCH ajuíza reclamatória trabalhista contra SAV COLÉGIO CRISTO REI e UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS, todos qualificados, postulando o registro do contrato de trabalho mantido com a 1ª reclamada, e pagamento do FGTS correspondente. Em relação à 2ª reclamada requer a readmissão no emprego e o pagamento das parcelas elencadas nos itens 2 a 17 do petitório de fls. 10/12. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00, em 17-12-2001.

A 1ª reclamada defende-se nos termos da contestação de fls. 291/293, invocando, em preliminar, a prescrição do direito de ação, em face da inexistência de relação de emprego entre as partes nos últimos vinte e cinco anos. No mérito nega a pretensão de registro da CTPS e pagamento do FGTS, com adicional de 40%.

A 2ª reclamada, por sua vez, contesta às fls. 295/320, requerendo a retificação da autuação e negando, um a um, todos os itens do pedido.

É indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por ser controversa a pretensão do autor de estabilidade no emprego.

Juntam-se documentos. Realiza-se perícia para verificação da existência de insalubridade ou periculosidade nas atividades do autor. Colhem-se os depoimentos pessoais das partes. É produzida prova testemunhal (fls. 536/540). Encerra-se a instrução, apresentando, as partes, memoriais.

Inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

ISSO POSTO:

(...)

II. MÉRITO

(...)

04. DA ESTABILIDADE

Postula o Autor a sua "readmissão" no emprego, ou, sucessivamente, a indenização equivalente à integralidade dos salários e demais vantagens do período em que gozava de estabilidade, seja por ser ocupante de cargo eletivo da Cooperativa dos Usuários de Serviço de Saúde do Vale do Rio dos Sinos Ltda, seja por se encontrar, à época da despedida, em período de pré-aposentadoria.

Em que pese equivocadamente postulada a "readmissão no emprego", o que pretende o Autor é a declaração de nulidade da despedida praticada, e a sua reintegração nas mesmas funções exercidas, com o pagamento dos salários e todas as vantagens que recebia.

Afasta-se o argumento do próprio reclamante de que a COOPERSINOS é cooperativa irregular, pois os documentos juntados aos autos comprovam não só a existência de estatuto social, mas também

a regular composição do quadro de gestão da cooperativa. De resto, a simples irregularidade na sua constituição, por si só, tornaria injustificável a discussão do pedido trazido a Juízo.

A prova de que participou por vários mandatos, como membro eleito, de cargo no Conselho Fiscal da COOPERSINOS, é produzida com a apresentação dos documentos das fls. 24/63, que comprovam que em 22/04/1999 o reclamante passou a compor aludido conselho. O documento das fls. 50/51, não impugnado pela reclamada, faz verdadeira a afirmação de que foi reempessoado no cargo de conselheiro fiscal para a gestão 2001/2002. Tal fato, contudo, não lhe garante a pretendida estabilidade no emprego.

É certo que o dirigente sindical está protegido pela legislação que lhe assegura a permanência no emprego enquanto estiver ocupando cargo de direção junto à sua entidade de classe (art. 543, CLT). Tal prerrogativa se justifica pela necessidade de garantir ao empregado o exercício concomitante de seu trabalho e sua participação política ativa no sindicato, como membro representativo de sua categoria, sem ameaças ou retaliações. A mesma garantia foi estendida ao empregado eleito diretor de sociedades cooperativas, por expressa disposição do artigo 55 da Lei n. 5.764/71, que prevê:

"Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Depreende-se, pois, que o único cargo na cooperativa equiparado ao dirigente sindical foi o diretor eleito, não se estendendo dito benefício aos demais cargos de gestão. Dessa feita, o conselheiro fiscal, ao contrário do que pretende o reclamante, não goza da garantia de emprego pretendida. O benefício assegurado ao diretor não pode ser estendido aos demais membros do conselho, por absoluta falta de amparo legal.

[◀ volta ao índice](#)

Demais disso, como refere a demandada, o artigo 3º do Estatuto Social da COOPERSINOS admite o ingresso no seu quadro, além dos empregados da UNISINOS, de outros "interessados em usufruir dos serviços de preservação da saúde e outros que a cooperativa possa instituir para seus associados." Ou seja, a COOPERSINOS não está adstrita aos empregados da 2ª reclamada, não representando direitos exclusivos da categoria, reforçando o entendimento de que os membros que dela fazem parte não gozam de estabilidade. Nesse sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"Ocorre que, como se pode verificar, a COOPEFORTE não é uma cooperativa exclusiva de empregados do SENAC, constituindo-se de membros de diversas categorias de trabalhadores, inclusive de aposentados. O estatuto respectivo, em seu art. 3º (fls. 37-45), demonstra que quaisquer pessoas que se dediquem a atividade de prestação de serviços podem ingressar como membros, não havendo, assim, vinculação da cooperativa com os empregados da reclamada. De mais a mais, dita cooperativa detém autonomia administrativa, totalmente desvinculada da recorrente.

Nesse contexto, por não ser a cooperativa formada exclusivamente por empregados da reclamada, não incide na espécie o disposto no artigo 55 da Lei 5764/71. Se assim não fosse, o empregado poderia se associar a qualquer cooperativa, sem nenhuma relação com o seu empregador e vir a postular a garantia no emprego, desvirtuando-se, assim, o espírito desse instituto." Proc. N. TRTRO 01015.016/00-6, relator Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicado no D.O de 12/05/2033.

Porque inexistente garantia, não há falar em reintegração do autor no emprego.

No que respeita ao período de pré-aposentadoria, cabe referir que na contagem do tempo de serviço feito na inicial, se encontra incluído o contrato mantido com a 1ª reclamada, cujo registro não foi feito na carteira profissional, análise, aliás, já procedida no item anterior. Vale repetir, entretanto, que a presente ação não se limitou à mera declaração de existência de vínculo com a 1ª reclamada, de resto admitido por documento escrito. A postulação envolve caráter condenatório, sendo que a discussão quanto à necessidade de serem procedidas referidas anotações, com o reconhecimento do tempo de serviço e recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria, deve ser feita através de ação própria, junto à Justiça Federal.

Tem-se, pois, que a controvérsia acerca do período de pré-aposentadoria se finca, no entender do reclamante, precipuamente, no tempo de contribuição à previdência social. É sabido, porém, que o tempo de serviço, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, é apenas um dos requisitos necessários à concessão do benefício a qualquer empregado. Assim, ainda que admitido, pela 1ª reclamada, o tempo de serviço existente antes do registro na sua CTPS, a aposentadoria do autor não estava garantida, à época da rescisão do contrato com a 2ª reclamada, pois não contava

com a idade mínima exigida para a concessão do benefício. O reclamante limita seus argumentos de garantia no emprego no tempo de serviço, esquecendo-se dos demais requisitos objetivos exigidos pela lei que propôs novas regras para a previdência social. Veja-se, inclusive, que defendeu a existência de condições especiais para aposentadoria, produzindo prova relativamente às tarefas executadas no período prescrito, sequer analisadas no laudo. O documento da fl. 21 é insuficiente para amparar a sua pretensão, sobretudo quando vige, hoje, o chamado "pedágio", devido pelo trabalhador que, à época da Emenda Constitucional 20/98 encontrava-se em período de transição, com expectativa de aposentar-se.

Não há, pois, como se dar guarida à pretensão.

Indefere-se a reintegração no emprego, também neste aspecto.

(...)

06. DAS HORAS EXTRAS

Buscando afastar a pretensão do autor em receber horas extras, invoca, a reclamada, o exercício, por parte daquele, de cargo de confiança ligado diretamente aos interesses do empregador, auferindo, a tanto, vantagem criada a título de "comissão fixa". Esta vantagem foi atribuída ao cargo de Chefe de Produção Industrial e remunerava a função, independentemente do tempo despendido para a realização das tarefas.

Os documentos das fls. 332 a 334 respaldam a versão da empregadora. O reclamante efetivamente assumiu cargo de confiança no dia 01/11/1991(fl. 332), no mesmo dia em que foi dispensado do registro de horário(fl. 333). Passou, outrossim, a receber comissão pelo efetivo exercício do cargo de Chefe de Produção Industrial

Cabe aqui uma ressalva: o autor ascendeu ao cargo de confiança em 01/11/1991, quando o artigo 62 da CLT ainda não tinha a redação que lhe foi dada pela Lei 8.966/94. Ou seja, não se exigia, à época em que o reclamante assumiu o posto de chefe de produção industrial, que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, fosse superior ao valor do respectivo salário efetivo, acrescido de 40% (quarenta por cento), sendo outros valores que se emprestavam à valoração do cargo de confiança.

[◀ volta ao índice](#)

O que se constata, assim, é que o padrão diferenciado de vencimentos do autor se verificou tanto no salário-básico quanto na comissão que recebia à época, diferenças estas que perduraram em todo o contrato. Basta, a tanto, comparar a ficha do empregado Sérgio Paulo Dapper (fl. 325), que ocupa o cargo de supervisor de gráfica e tem como salário-base o equivalente a R\$ 2.955,00(dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais) mensais em 01/03/2001. O demandante, por sua vez, na mesma época teve o salário-base reajustado para R\$ 4.742,00(quatro mil setecentos e quarenta e dois reais) por mês, recebendo, além desta quantia, o valor de uma comissão fixa de R\$ 1.352,009 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais). Por óbvio a exigência do parágrafo 2º do artigo 62 da CLT deve ser interpretada de acordo com o caso em espécie, onde é evidente que os valores recebidos pelo autor buscavam a remuneração do alto posto que exercia dentro da reclamada. Tanto é assim que a diferença entre os salários dos dois empregados ocupantes de cargo comissionado dentro da empresa, e acima demonstrada, é gritante. Tal atitude apenas se justifica quando se vê, na reclamada, a intenção de diferenciar o trabalho executado pelo autor como chefe de produção industrial dos demais chefes de setores. Volta-se a repetir que, aliado a este argumento, não se perde de vista que, à época da ascensão do demandante ao último cargo ocupado, não vigia a exigência hoje estampada no artigo 62, parágrafo único da CLT, parâmetro este que não pode ser isolado na análise deste caso concreto.

Considera-se, pois, que o salário do autor preenche os requisitos do artigo 62 da CLT.

É certo que o próprio reclamante se considerava ocupante de cargo de confiança, com poderes muito maiores do que dirigir o trabalho de seus subordinados. Como ele próprio admite em seu depoimento, tinha poderes para indicar admissões e demissões, e respondia pela empresa quando era necessário, tanto que, independentemente de procuração outorgada, nos anos de 1999 e 2001 firmou alguns contratos de prestação de serviço em nome da Universidade. Esta é, efetivamente, a fidúcia que diferencia um empregado normal de um empregado de alto escalão. A existência de documento escrito, concedendo ao autor poderes para responder em nome da empresa, era totalmente despicienda quando se tratasse de negócios que deveriam ser assumidos e dos quais dependesse o exercício normal das demais atividades. A empregadora via, no autor, um empregado de sua mais alta confiança, tanto que honrava os contratos que ele firmava, sem questionar a sua legitimidade para negociar em seu nome. E assim era que o reclamante se sentia à vontade para

assumir este papel, também não se indagando a propósito dos poderes que deveria ter recebido para tanto. A fidedignidade era, pois, recíproca.

O fato de o reclamante ter de submeter suas decisões ao diretor que lhe era hierarquicamente superior não afasta a sua condição de empregado de confiança. Em uma empresa com o porte da reclamada, é comum a relação de hierarquia entre os diversos setores, condição essa essencial à organização empresarial de todo o complexo econômico. É o próprio reclamante quem admite que suas indicações para admissão e demissão de outros funcionários eram criteriosamente consideradas, provavelmente porque ninguém, além dele, pudesse balizar determinadas necessidades e prerrogativas dentro dos setores que fiscalizava. Veja-se, ademais, que o autor tinha influência também nas decisões que afetavam os diversos setores de trabalho, tanto que, por sua ingerência, foram feitas as modificações no almoxarifado e marcenaria, tudo para que o manuseio e depósito de inflamáveis observassem as normas legais que regulam a matéria.

Conclui-se que o reclamante era funcionário da mais alta confiança da reclamada, e, por decorrência, não estava sujeito a controle de horário ou tarefas. Possuía autonomia de decisões e substituía o empregador, quando necessário, e, pelo seu padrão diferenciado de salário, indeferem-se as horas extras pleiteadas.

(...)

09. DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

É incontroverso que o reclamante, além das atribuições como Chefe de Produção Industrial, administrava a antiga sede da Unisinos e a fazenda de propriedade da reclamada, localizada nos arredores do município de São Leopoldo, na divida com o município de Portão. Como admitido na inicial, tais atribuições passaram a fazer parte da rotina de trabalho do postulante a partir do ano de 1995, embora não tenha, jamais, recebido nenhuma remuneração por esta tarefa adicional.

Trata-se, em espécie, de hipótese de alteração objetiva do contrato de trabalho, sem a concorrência do empregado.

Vige, no Direito do Trabalho, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, que impede qualquer modificação nas cláusulas contratuais ajustadas quando importar prejuízo ao empregado. Nestas hipóteses surge o direito de resistência do empregado, que lhe dá a prerrogativa de descumprir a ordem patronal.

Ainda que seja certo o enorme prejuízo sofrido pelo empregado quando assumiu tarefas alheias àquelas que desempenhava, a discussão acerca da validade, ou ainda, das conseqüências desta alteração deixou de ser possível porque fulminada pela prescrição. Como observou a reclamada, trata-se de alteração contratual cujo direito não se encontra assegurado por preceito de lei, aplicando-se, no caso, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 294 da Súmula de Jurisprudência do TST. É o chamado ato-único, que, apesar de envolver prestações sucessivas, diz respeito, exclusivamente, a alteração do contrato, incidindo, então, a prescrição total sobre o direito. É esse o entendimento que se extrai da obra intitulada Curso de Direito do Trabalho, de Maurício Godinho Delgado, verbis:

[◀ volta ao índice](#)

"A distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei versus norma jurídica não legal ou ato bilateral ou unilateral de vontade). Entende o verbete da súmula que, conforme o título jurídico da parcela, a actio nata firma-se em momento distinto. Assim, irá se firmar no instante da lesão - e do surgimento conseqüente da ação-, caso não assegurada a parcela especificamente por preceito de lei (derivando, por exemplo, de norma autônoma negociada, sentença normativa, regulamento empresarial ou contrato). Dá-se, aqui, a prescrição total, que corre desde a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente (se o contrato estiver em andamento, é claro)." (obra citada, p. 269, editora LTR, São Paulo, setembro/2002).

A prescrição pronunciada na presente ação garante a discussão das parcelas posteriores a 03/10/96, quando já havia se consumado a prescrição sobre o ato praticado pela empregadora.

Rejeita-se, portanto, a pretensão.

(...)

12. DO SALÁRIO 'IN NATURA'

Requer o reclamante a integração das parcelas que diz ter recebido sob a forma "in natura", representadas pelo uso do restaurante e pelo direito de cursar três disciplinas, por semestre, em um dos cursos oferecidos pela reclamada.

O serviço do refeitório da universidade, quando utilizado pelo reclamante, não era gratuito, não representando parcela "in natura". Tanto era assim que o autor firmou autorização para desconto

em folha dos vales-refeição que retirasse em seu nome. O procedimento era regular e, ao contrário do que afirma a inicial, a prestação não significava salário.

No que respeita às disciplinas que eram oferecidas pela Universidade, o que é concedido, em verdade, é o auxílio-bolsa instituído entre o Sindicato de Administração Escolar de São Leopoldo e a UNISINOS, através de acordo coletivo (fls. 418-421). Tal auxílio não se reveste, sob nenhuma ótica, de parcela "in natura".

Improcede o pedido.

(...)

14. DO DANO MORAL

O reclamante postula indenização por dano moral afirmando que a sua exclusão abrupta do quadro de funcionários da empregadora, após quase trinta anos de serviço abnegado, causou-lhe profunda angústia e sofrimento, incompatíveis com a honorabilidade do seu bom nome.

(...)

Ressalvadas peculiaridades de cada autor, converge a doutrina no sentido de que o núcleo conceitual do dano moral reside na lesão ou ofensa à imagem que o indivíduo projeta no grupo social, aliadas à dor pessoal, ao sofrimento íntimo e abalo psíquico do indivíduo.

No caso em apreço, não se duvida da enorme dor sofrida pelo empregado, amargurado pela despedida imotivada após uma vida dedicada ao mesmo empregador. É inegável que a sua condição era de empregado da mais alta confiança da reclamada, o que torna ainda mais difícil a compreensão quanto aos motivos da sua despedida. Todavia, não se pode olvidar que a lei trabalhista confere ao empregador o poder potestativo de romper o contrato de emprego sem se exigir justificativa para o seu ato. Por certo o autor não contava com o seu desligamento da empresa que foi a sua única referência profissional. E é possível imaginar a dor experimentada, sobretudo quando se vive numa sociedade onde a pessoa com mais de quarenta anos dificilmente consegue se lançar no mercado de trabalho. O relato feito nas fls. 18-20 demonstra que a Universidade do Vale do Rio dos Sinos foi, para o reclamante, muito mais do que um projeto de vida desfeito por um único ato, unilateral e incompreensível. Porém, por mais doloroso que tenha significado o afastamento, não se vislumbra, na despedida, nenhuma ilegalidade por parte da empregadora, porque exercido dentro dos limites de poder que possui o empregador.

De resto, apesar de aventado na inicial, não se tem notícia de que a reclamada tenha exposto o autor a "constrangimentos de toda ordem, por vários meses."(fl. 07), ou pelo menos nenhuma prova foi feita a respeito.

Incabível, pois, a indenização por dano moral.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Preliminar. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito: Da responsabilidade das reclamadas.

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00302-2003-025-04-00-3 - 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 15.02.2005)

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

(...)

2. Da alegada carência de ação. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica dos pedidos.

Suscitam as reclamadas remanescentes preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, também aduzindo, a sexta reclamada impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização subsidiária.

A segunda e a quarta reclamadas aludem a contrato de prestação de serviços que admitem celebrado com a primeira ré, destacando ambas a inexistência de vínculo de emprego com o reclamante. A quinta reclamada, de sua parte, alega haver contratado com a sexta ré a prestação de serviços de entrega de "malotes", negando qualquer vinculação com o reclamante e com a primeira reclamada. A sexta ré, em sua defesa, pugna pela sua exclusão da lide, bem como demais reclamadas, admitindo a existência de contrato de prestação de serviços com a primeira demandada.

Todas as argumentações narradas, expendidas em sede preliminar, dizem, em verdade, com o mérito da controvérsia. Ora, para que se examine a vinculação de cada uma das reclamadas ao contrato de trabalho discutido nestes autos, de modo a aferir eventuais responsabilidades, não se pode prescindir do exame de fundo da questão dada a conhecer, restando inviável, a exclusão de qualquer das rés, *in limine*, do pólo passivo da lide.

Note-se, ainda, que, a partir da conceituação de legitimidade de parte como a aptidão ostentada por alguém para ocupar a posição de demandante ou de demandado em um determinado caso concreto, parte legítima passiva é aquela em face de quem se deduz uma pretensão em Juízo, vale dizer, é o titular da obrigação correlata ao direito postulado, em que pese a pendência de comprovação da relação jurídica de direito material afirmada pelo demandante, a qual deve ser dirimida mediante o exame do mérito da controvérsia. Tem-se por justificável, ao menos em tese, a pretensão do autor em indicar, além da empregadora, as demais reclamadas para o pólo passivo da demanda, como pressuposto para figurarem, também, no título executivo perseguido, na medida em que ambas são condições sine qua non à exigibilidade de créditos também em face das mesmas, por óbvio, caso reste comprovado o liame das reclamadas ao contrato de trabalho havido. Gize-se, ademais, que não está o reclamante a pretender o reconhecimento de relação de emprego com as demais reclamadas que não a primeira, mas tão-somente a declaração de responsabilidade subsidiária das mesmas.

Também, não prosperam as alegações de impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização subsidiária, o qual não encontra vedação no ordenamento jurídico.

Tem-se por atendidas as condições da ação, nos aspectos apontados, rejeitando-se a prefacial de carência de ação.

NO MÉRITO:

3. Da responsabilidade das reclamadas.

Informa o autor, na vestibular, haver mantido relação empregatícia, de 20.12.1999 a 05.03.2003, com a primeira reclamada, a qual diz tratar-se de prestadora de serviços, afirmando que seu trabalho foi prestado, concomitantemente, para todas as tomadoras de serviços, o que justifica, ao seu sentir, a condenação subsidiária das mesmas pelas obrigações decorrentes do contrato havido com a primeira ré.

Conforme expendido no item precedente, negam as reclamadas, cada qual, a vinculação com o reclamante, admitindo, todavia, dentre as remanescentes, a segunda e a sexta reclamadas haverem celebrado contrato de prestação de serviços com a primeira ré. Refere a quinta reclamada, de outra parte, haver celebrado referida modalidade contratual com a sexta ré, a qual admite haver contratado os serviços da primeira reclamada.

De referir, ab initio, que não pugna o reclamante pela responsabilização solidária das co-rés, razão pela qual não de ser desconsiderados os argumentos expendidos em contrapartida.

Quanto à responsabilidade subsidiária buscada convém analisar que, das freqüentes hipóteses de configuração da chamada "relação jurídica triangular", consoante denominação doutrinária, caracterizada pela admissão de empregado por uma empresa - prestadora de serviços - o qual presta o seu labor também em proveito de outra empresa - tomadora de serviços, emergiu a construção jurisprudencial que reconhece, independentemente da legalidade da pactuação, responsabilidade pelos direitos trabalhistas a ambas empresas, prestadora e tomadora de serviços, as quais, igualmente, beneficiaram-se da mão-de-obra. Com isso, busca-se acautelar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora, possibilitando ao empregado a execução da tomadora que incorreu, necessariamente, em culpa in eligendo ou in vigilando, isto é, escolheu mal ou fiscalizou mal a empresa com quem estabeleceu contrato. Referida construção encontra-se consolidada na jurisprudência pátria, pela edição do Enunciado 331, item IV do C. TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Na hipótese destes autos, todavia, situação distinta se delineia. Note-se que admite o reclamante, em depoimento, o que alegam algumas das rés em defesa, quanto à prestação dos seus serviços também em favor de outras "tomadoras", verificando-se que elegera, dentre as "clientes" de sua empregadora, algumas contra as quais demanda. Ao que se infere do teor do depoimento do demandante, foram eleitas as tomadoras de seus préstimos de maior porte. Diz o reclamante: "...que, até de repente, também trabalhava em algum 'servicinho' para outros clientes da 1ª rda, que não os arrolados na inicial ...". De outra parte, a testemunha única, ouvida por indicação do

autor e seu colega, também deixa claro que faziam entregas para outros clientes da primeira reclamada, que não os nominados na inicial, citando a empresa "Zaffari".

Por certo, não foi esse o objetivo do C. TST ao consolidar posição pela viabilidade de responsabilização, na modalidade subsidiária, de empresas tomadoras de serviços, que, em tal posição, venham a granjear lucro com a força de trabalho despendida pelo obreiro, cujos créditos trabalhistas restem a descoberto pela inadimplência do empregador, obrigado principal. Evidente que não preconiza o Enunciado supra transcrito pelo repasse das obrigações inerentes a uma regular relação de emprego para tantos clientes quantos possam haver contratado com a empregadora, ou, como quer o reclamante, alguns desses clientes. Trata, isso sim, a Súmula em comento de hipótese peculiar de estabelecimento de "relação jurídica triangular", conforme aludido, caracterizada pela prestação de serviços pelo obreiro não em favor direto ao empregador, senão a pessoa/empresa por esse indicada.

Assim, tem-se que não se justifica a inclusão das demais reclamadas no pólo passivo da presente lide, senão da primeira ré, incontroversamente empregadora do autor. Cumpre referir que não serve ao fim colimado, não conduzindo a desfecho diverso do até aqui decidido a alegação obreira de que hajam as demais reclamadas contratado com sociedade em estado de insolvência ou pré-insolvência.

Julga-se, dessarte, improcedente a demanda intentada em face da segunda, quinta e sexta reclamadas.

Em vista do aqui decidido, resta prejudicada a análise da alegação veiculada pela sexta reclamada, na petição das fls. 257/258, acerca da perda de objeto da presente demanda com a homologação do acordo entre autor e terceira ré, o que faz também despiciendo o exame da impugnação do valor da causa por si ofertada na contestação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

4.1. "Acórdão e Ação Rescisória".

(Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga. Juízes do Trabalho – TRT da 4ª Região)

Em outro momento, bastante anterior, expressamos que as ações rescisórias, de modo incipiente, mas já visível, passavam a ser utilizadas com finalidades distintas das previstas originalmente. Mecanismo excepcional, destinado a corrigir decisões judiciais claramente contrárias à literalidade da lei, entre outros, a ação rescisória não pode ser desvirtuada a ponto de servir como instrumento de disciplina judiciária. Como exemplo de tais exageros, comentávamos que chegou a existir proposição de que os "fundamentos" contrários a lei federal pudessem ensejar ação rescisória.

O balizamento jurisprudencial em relação a ação rescisória deve ser necessariamente o contido na clara redação da Súmula 343 do STF, pela qual "não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Entretanto, a despeito da clareza da súmula do Supremo Tribunal Federal, o TST, a pretexto de assegurar a disciplina judiciária, tem passado ao largo da mesma, exigindo das instâncias inferiores uma submissão a orientações sumulares, que ele mesmo tem dificuldade em praticar em suas decisões. Em dois relevantes temas, o TST não passou a acompanhar integralmente a as decisões do STF. Um deles é o relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, havendo, apenas recentemente, alguma diminuição da distância entre os entendimentos das duas Cortes, com a "restauração" Enunciado 17 do TST, ao final de 2.003. Outro é o relativo às conseqüências da aposentadoria quanto a questionada "extinção" do contrato de trabalho, existindo inclusive liminares do STF, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Quanto as ações rescisórias, as súmulas e, no caso do TST, as Orientações Jurisprudenciais, de suas Sessões Especializadas, tem expressiva relevância.

Muito significativa é a OJ 77 que procura delimitar o que pode ser considerado "controverso" ou não. Como se conclui de sua leitura, tal orientação jurisprudencial pretendeu que todas as orientações do TST consolidadas em súmula ou OJ tornassem, com efeito automático, superadas todos os entendimentos adotados em contrário. A partir dali, as decisões das instâncias inferiores passariam a ser atacáveis por meio de ação rescisória, se não as seguissem. Isso equivale a dizer que a inclusão de entendimento de Orientação Jurisprudencial constituiria um "decreto de irrazoabilidade" de toda a jurisprudência em contrário que se produzisse no País. E, portanto, o TST se permitia modificar/cassar sentenças transitadas em julgado que contrariassem suas orientações jurisprudenciais, ainda que estas não sejam do seu Pleno, mas somente de uma Sessão Especializada, SDI-1.

[◀ volta ao índice](#)

Tal compreensão terminou por ser revogada, quanto aos seus efeitos e conseqüências, pela posterior OJ 118, que retomou o trilho do Enunciado 343 do STF, restringindo a possibilidade de ação rescisória à violação de lei – e não de súmula. De toda sorte, pode-se imaginar, exagerando os argumentos e esquecendo uma interpretação mais sistemática, que durante quase todo ano de 2002 e boa parte de 2003 toda decisão contrária a um Enunciado ou Orientação Jurisprudencial do TST poderia ter sido alvo de ação rescisória, ainda que não afrontasse diretamente algum dispositivo legal.

O Enunciado 83 do TST, por outro lado, com redação nova em 2003, passou a não admitir que resistam a ação rescisória os julgamentos em matéria controversa, quando tratarem de tema constitucional. Assim, em matéria constitucional, o TST reconhece a suas próprias decisões, um caráter vinculante que o próprio STF não atribui a seus próprios acórdãos.

Assinale-se, para não assustar o leitor mais preocupado, que, todavia, a Súmula 343 do STF permanece inalterada e não tem esta ressalva. Toda matéria controversa na jurisprudência pode resistir a ação rescisória.

A combinação destes entendimentos jurisprudenciais antes mencionados, OJ 77 e Enunciado 83, ambos do TST, se adotados em sua literalidade, sem a observação do pensamento do STF, levaria a que as decisões de VTs e TRTs deveriam prever antecipadamente qual viria a ser o entendimento do TST, tratando-se de matéria constitucional. Repete-se, tais decisões deveriam buscar adivinhar o

posicionamento futuro da mais alta corte trabalhista, sob pena de serem alvo fácil de ações rescisórias.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.2. "Algumas Reflexões sobre a Nova Competência".

(Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Região.)

O olhar um pouco mais atento para as relações humanas, notadamente aquelas que envolvem a questão secular da tensão entre capital e trabalho, faz perceber tenha a sociedade moderna evoluído da concepção de trabalho como parte integrante do viver humano, para a de trabalho como mera mercadoria. Desse modo, passível de ser dissociada do homem, como fundamento e objeto de sua realização.

Enquanto Luigi Bogolini aponta que tal dissociação atribui um "valor independente do trabalho, um valor que se atua ao dar um sentido participativo ao tempo livre", Zygmund Baumann alerta para o fato de que essa 'alegre sensação de libertação das capacidades humanas', ao contrário do que se poderia crer, não tornou o trabalho 'desvinculado e sem senhores'. Tampouco o tornou autônomo, 'autodeterminado e livre para fixar e seguir seus próprios desígnios'. Sempre há uma nova ordem a ser instaurada. Para Baumann, "ao descobrir que o trabalho era a fonte da riqueza, a razão tinha que buscar, utilizar e explorar essa fonte de modo mais eficiente que nunca".

Em tal contexto surgiu o Estado do Bem-Estar social - e com ele, no caso específico do Brasil, as normas da CLT. Surgiu, pois, para perpetuar as relações entre capital e trabalho, mantendo um nível mínimo de satisfação dos trabalhadores, ao lado de um quantum significativo de vantagem ao capital. Serviu, pois, para acomodar as forças antagônicas, sem interferir nas discrepâncias sociais geradas pelo capitalismo.

Também por isso é interessante acompanhar o raciocínio de Baumann, quando refere que a época da coexistência tolerável entre capital e trabalho deu lugar a uma economia em que uma das partes, que se julgavam irremediavelmente entrelaçadas, conseguiu se libertar. Baumann compara a relação capital x trabalho com um casamento que, apesar de insatisfatório, é constituído para durar para sempre. Entretanto, as relações humanas, de duradouras, passaram a ser temporárias. Feitas para durar muito pouco.

Assim, também, a relação de emprego deu lugar a formas de trabalho cujo tempo de vigência é cada vez mais curto. A esse fenômeno moderno, vivenciado em diferentes âmbitos das relações humanas, Baumann atribui o nome de 'modernidade líquida', em que, entre outras coisas, "o capital rompeu sua dependência em relação ao trabalho com uma nova liberdade de movimentos, impensável no passado". Vivemos, hoje, um momento histórico em que a palavra flexibilização identifica melhor o fenômeno do capital em sua relação com o trabalho humano, do que qualquer outra. Essa realidade é sentida especialmente na seara trabalhista, em que novas regras - ou a inobservância delas - são ditadas diariamente, nem sempre por quem detém legítima autoridade para isso.

[◀ volta ao índice](#)

Interessante observar que a cilada que Baumann intitula "delírio intoxicante do novo começo", traduzida pelo novo modo de ver o trabalho humano e de conceber as relações humanas, bem serve para caracterizar o momento atual vivido pela Justiça do Trabalho, quando o aumento de competência com a possibilidade mais elástica de utilização de normas estranhas às regras celetistas parece anunciar um novo tempo, que tanto pode ser de estruturação do valor-trabalho, quanto de dismantelamento dos princípios que norteiam e justificam a existência mesma desta seara especial do Direito.

Exatamente nesse prisma faz-se fundamental o estabelecimento de nortes fundantes a partir dos quais as regras jurídicas deverão ser examinadas. Tais nortes são conferidos pela Constituição Federal, quando fixa como valores do nosso Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho. Nada de novo. Tais valores já vêm balizando o atuar dos operadores do direito, sobretudo na seara trabalhista, desde a edição da Constituição Federal de 1988.

A alteração de competência também não tem o mérito de apresentar ao direito do trabalho a função social do contrato e a boa-fé objetiva, como institutos recém-chegados a esse campo do direito. Em realidade, nenhuma outra legislação aplica melhor os corolários de tais princípios, do que aquela contida na Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 9º da CLT, para citar apenas um exemplo, é

hipótese clara em que a cláusula contratual é de ser considerada abusiva e, pois, nula para todos os efeitos legais, por olvidar a função social do contrato de trabalho.

O referencial em que estavam pautadas as regras do direito privado, até a edição da Constituição Federal de 1988, estabelecia o direito de propriedade como algo absoluto e inatingível. Com o novo texto constitucional, inverte-se a lógica do raciocínio individualista e o homem passa a ser visto sob a ótica da relação com seus pares. Ou seja, não mais têm valor supremo a vontade individualmente considerada e a posse dos elementos materiais e imateriais concebidos pelo homem. A adoção da solidariedade, da justiça e da dignidade humana como parâmetros do ordenamento jurídico determinam que as regras sejam examinadas sob a ótica da coletividade. Logo, o direito à propriedade deve (e pode) ser exercido na exata medida em que atenda a finalidade social.

Luis Renato Ferreira da Silva trata da funcionalização de institutos jurídicos, esclarecendo que "a idéia de função está presente no direito, no plano da compreensão global, quando se pensa que o conjunto de regras positivadas deve ter um tipo de finalidade e buscar alcançar certos objetivos". Ou seja, à noção mesma de contrato agrega-se uma finalidade específica. Ela contamina de tal modo o conceito de contrato, que passa a ser inconcebível a realização de um negócio jurídico cujo escopo deixe de atender a função social que justifica sua existência. Ao funcionalizar o contrato, o ordenamento jurídico, em realidade, condiciona a liberdade de contratar ao cumprimento de uma função social.

Nos termos do artigo 421 do Código Civil, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Ou seja, a finalidade social constitui objetivo e limite para o exercício pleno do poder-dever de contratar. Essa é a qualidade agregada à liberdade contratual, inserida de modo definitivo após a nova ordem constitucional. A liberdade individual cede espaço ao bem comum.

Assim, a mudança de paradigma, retratada pela Constituição Federal de 1988 e reafirmada no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002, implica retirar do cerne das relações jurídicas a 'vontade', para que em seu lugar, como elemento nuclear do contrato, passe a figurar o 'interesse social'.

[◀ volta ao índice](#)

Ora, o interesse social sempre foi o mote da Justiça do Trabalho, que atualmente busca resgatar sua característica de Justiça Social. A função social – compromisso do homem, em todos os seus atos, com a sociedade em que está inserido – passa a ser o elemento justificador da defesa do direito de propriedade e, por consequência, o parâmetro para o exercício do direito de contratar, expoente de uma sociedade fundada na propriedade privada.

Nas relações de trabalho, a função social orienta as regras trabalhistas desde a sua edição. Superada a discussão a propósito da natureza contratual da relação de trabalho, é certo que suas normas são geridas por uma função social que justifica, inclusive, sua existência.

Essa finalidade social é de tal modo ínsita ao ato de contratar, que "está condicionada a manutenção da liberdade, enquanto o contrato cumprir sua função social. No momento em que isto deixar de ocorrer, a liberdade de contratar não será mais mantida, pois não estará cumprindo sua função". Não é por motivo diverso que a liberdade contratual, no âmbito da relação de trabalho, é restringida pelas normas protetivas insertas no artigo 7º da Constituição Federal e nas leis específicas.

Do mesmo modo, a boa-fé objetiva traduz-se como regra de conduta. Concretiza-se "através de deveres de informação e lealdade". O Código Civil estabelece, em seu artigo 422, que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

O caráter normativo do princípio da boa-fé tem como efeito o "nascimento de deveres verdadeiramente obrigacionais que não possuem suas fontes na vontade". Desse modo, "os deveres decorrentes da boa-fé podem, assim, não ser declarados pelas partes, não ser por elas queridos ou ser por elas totalmente desprezados. Não obstante, participarão do conteúdo jurídico da relação". Isso porque "as normas decorrentes da boa-fé, portanto, integram o negócio, mesmo que não expressamente". O grande mérito da elevação da boa-fé objetiva ao status de princípio fundamental a nortear as relações intersubjetivas está, pois, sob o ângulo do direito privado, no deslocamento da vontade para uma posição secundária na relação obrigacional.

Pois bem. No direito do trabalho, esse deslocamento já havia ocorrido. Está em sua gênese. A vontade cede lugar, quando se cogita de relação de trabalho, para a finalidade social. É, pois, a finalidade social, ora descoberta pela Justiça Comum e desde sempre elemento fundante do direito do trabalho, que justifica devam as relações jurídicas ser contaminadas pela boa-fé objetiva.

Justifica, ainda, que os institutos jurídicos tenham necessário comprometimento com a melhoria da vida do homem na Terra.

Américo Plá Rodriguez cita Paulo Durand, quando menciona que "as relações de trabalho não consistem em um simples intercâmbio de prestações de ordem patrimonial. Elas fazem o trabalhador entrar em uma comunidade de trabalho e obrigam o empregador a testemunhar-lhe uma confiança necessária". De tal modo que tanto o empregado quanto o empregador estão obrigados a agir com lealdade e correção nos atos que incidam diretamente na relação de trabalho, inclusive após a sua denúncia.

Evidente, pois, que a função social do contrato, tanto quanto a boa-fé objetiva, não são institutos desconhecidos na Justiça do Trabalho. Dar-lhes agora um status civilista não implica (ou não deveria implicar) olvidar sua presença latente no cerne dos princípios próprios do direito do trabalho, dentre os quais se avulta o princípio tuitivo.

É exatamente por isso que o valor-trabalho é elevado ao status de princípio fundamental do nosso Estado Democrático de Direito e precisa ser visto sob nova dimensão. O trabalho "muda de sentido quando gera a liberdade para o trabalhador-consumidor sem a preocupação apenas com a subsistência ou com a segurança". A função social do trabalho permite "a realização pessoal do trabalhador", que diz com "a dignidade atribuída ao homem pelo trabalho. É o sentimento de que existe e de que é útil à sociedade a que pertence".

Esse sentimento é gravemente atacado quando o trabalho humano é visto como mera mercadoria de troca, totalmente dispensável ao capital volátil, realidade que torna ainda mais essencial ter por norte sua valorização social. Como menciona Baumann, "a precariedade é a marca da condição preliminar de todo o resto: a sobrevivência, e particularmente o tipo mais comum de sobrevivência, a que é reivindicada em termos de trabalho e emprego".

Essa política de fragilização de direitos fundamentais ligados à importância do trabalho como condição humana de mundaneidade, enfraquece e decompõe os laços humanos, gerando uma percepção do mundo como "um agregado de produtos para consumo imediato", que esfacela a necessária confiança "em si mesmo, nos outros e nas instituições". Corolário dessa visão de organização social é a destruição do valor-trabalho, ainda que sob o argumento da libertação, e o descompromisso do sistema jurídico com o homem.

[◀ volta ao índice](#)

Voltamos, pois, à questão suscitada por Baumann. O delírio intoxicante do novo começo bem pode ser a definição exata para a propalada majoração da competência da Justiça do Trabalho. Sem olvidar os benefícios daí advindos, para os trabalhadores que antes se viam à margem das normas trabalhistas protetivas, é difícil não perceber o caráter pouco comprometido da reforma, com o fortalecimento de tais normas. O contexto social e político em que editada a emenda constitucional aponta em sentido contrário. A onda de flexibilização não apenas de direitos, mas também de instituições, deve servir como alerta.

É necessário que os compromissos da Justiça do Trabalho sejam não apenas lembrados, como revigorados, diante da nova realidade constitucional. Nesse passo, institutos como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, prestam um serviço essencial aos operadores do direito. Ao lado e acima deles, devem estar os preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, já incorporados ao ordenamento jurídico e aos espíritos comprometidos com a efetivação do direito do trabalho.

A recente Emenda Constitucional que altera a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a para o efeito de admitir em seu bojo outras relações de trabalho que não a *stricto sensu*, bem retrata a crise de paradigma vivida não só por esta Justiça Especializada, mas por todo o Poder Judiciário. A busca de efetividade da jurisdição, cujo monopólio - ao menos formalmente - pertence ao Estado, tem por desafio consagrar uma práxis jurídica que respeite e implemente o princípio da dignidade da pessoa humana. Se olvidarmos esse norte necessário à regulação das relações humanas, perderemos de vista o homem, como destinatário e sujeito dessas relações.

Em termos práticos: que aportem as novas demandas, pois delas nos serviremos para alargar o conceito de justiça social, outorgando àqueles antes à margem dessa realidade, um direito comprometido com o homem-trabalhador dotado de dignidade! O que não podemos, é perder energia em prolongadas discussões pragmáticas, acerca de procedimentos e interpretações semânticas (consumo x trabalho) e esquecer o que realmente importa. Toda e qualquer demanda afeta à Justiça do Trabalho é de ser contaminada pelos princípios que a inspiram. Não se perca de vista o valor-trabalho, pois o preço a pagar por um descuido nesse momento de tamanha precariedade de valores e instabilidade de instituições, pode ser fatal à Justiça do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.3. "Roma locuta, causa finita?".

(Cláudio Roberto Ost. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa. Endereço eletrônico: ost@trt4.gov.br)

Quero com este texto indagar, concitando a todos a que auxiliem alinhando respostas instrumentais eficazes e aplicáveis à prática, asseguradoras de ser de fato da Justiça do Trabalho a competência plena para o julgamento das causas relativas a acidentes do trabalho, na consequência da Emenda n. 45/2004 à Constituição da República, haja vista o que recentemente decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: como vai ser depois desse r. aresto?

De início aparentava não haver senões: interpretação e aplicação do artigo 114, VI, da Carta Magna, com a redação decorrente daquela Emenda, remetia à Justiça do Trabalho a competência para julgar aqueles feitos.

Assim positivou a referida alteração da Lei Maior:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI — as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

A exegese primeira que ressaíu apontava, havia coro, para a interpretação de ser da Justiça do Trabalho dita competência, e para ela, acreditando que juntamente com a maioria — ou, suponho até, a unanimidade — também me inclinava, concebendo que, havendo lide derivada de pedido de indenização por dano moral ou material por acidente de trabalho, na vigência da nova regra recairia tal lide na competência do Judiciário Trabalhista, em conjunto com as de típicas reparações da respectiva garantia de emprego, restando à Justiça Comum somente as pretensões de caráter previdenciário.

Sobreveio, então, veredito do Excelso Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, consubstanciado no RE 438639, em 09/03/2005, deliberando ser da Justiça Comum a competência para julgar as ações sobre indenização em casos de acidente de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Fundou-se a interpretação da Suprema Corte, em síntese, e entre outros postulados, no princípio da unidade de convicção, ou seja, dever pronunciar-se um só órgão jurisdicional sobre o mesmo fato histórico, evitando-se a hipótese de se chegar, sobre ele, a conclusões diferentes ou divergentes.

Na digressão do pensamento prevalecente no Plenário da Corte Excelsa considerou-se que "um mesmo fato com pretensões e qualificações jurídicas diferentes pode ser julgado de maneiras distintas, e quando for necessário apreciar determinada questão mais de uma vez, o julgamento deve ocorrer pela mesma Justiça para evitar contradição de julgados."

Excerto do voto preponderante é de indispensável registro, com as porções relevantes enfatizadas:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias para dissentir dos eminentes Ministros Relator, CARLOS BRITTO, e MARCO AURÉLIO, pois, em recentíssima decisão que proferi sobre a matéria ora em exame, manifestei entendimento no sentido de que compete à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, ainda que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador.

Cumprasse assinalar que tem sido tradicional, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º - CF/67, art. 134, § 2º - CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I, "in fine"), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, na matéria em questão, deixou registrada a seguinte diretriz:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501 - grifei).

Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho.

Esse entendimento - que se aplica às ações de indenização por acidente do trabalho, quer as ajuizadas contra o INSS, quer as promovidas contra o empregador (ainda que fundadas no direito

comum) - vem sendo observado pela jurisprudência desta Corte, tanto em acórdãos emanados de seu Plenário e de suas Turmas quanto em decisões monocráticas proferidas por seus eminentes Juízes (AI 218.380-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 344.192/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 524.411/MG, Rel. Min. EROS GRAU - AI 526.410/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 527.105/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 176.532/SC, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 351.528/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 388.304/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 444.302/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) v.g.:

“Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador.

1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.” (RTJ 188/740, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96).

[◀ volta ao índice](#)

2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. (...).” (RE 345.486/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei).

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal advertiu, no tema ora em análise, que não se revela suficiente, para reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho, que a controvérsia entre o trabalhador e o empregador se origine da relação de trabalho, impondo-se identificar, para efeito de incidência do art. 114 da Constituição, se se trata, ou não, de litígio decorrente de acidente de trabalho, pois, nesta específica hipótese, instaurar-se-á a competência da Justiça estadual:

“Na espécie, não obstante cuidar-se de dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho - o que bastaria, conforme o art. 114 da Constituição, a firmar a competência da Justiça do Trabalho -, há um outro elemento a considerar: pleiteia-se não qualquer indenização por ato ilícito, mas indenização por acidente do trabalho, caracterizado por doença permanente adquirida em decorrência dessa relação de trabalho (...), o que, por si só, afasta a incidência do art. 114, atraindo a competência da Justiça comum, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição.” (RE 403.832/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Impende insistir, portanto, que, em se tratando de matéria acidentária, qualquer que seja a condição ostentada pela parte que figura no pólo passivo da relação processual (INSS ou empregador), há, no que se refere a tais causas, expressa reserva de competência instituída, “ope constitutionis”, em favor da Justiça comum dos Estados-membros.

Essa reserva de competência, que tem sido tradicional em nosso sistema de direito constitucional positivo, permanece íntegra, não obstante a superveniência da EC 45/2004. Isso significa, portanto, que ainda remanesce, na esfera de competência da Justiça estadual, o poder de processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes de acidentes do trabalho, mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzida encontre fundamento no direito comum.

É por essa razão que entendo revelar-se inaplicável, ao caso, tanto o inciso VI do art. 114 da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, quanto a Súmula 736 desta Corte.

Cumprir pôr em destaque, finalmente, ante o seu inquestionável relevo, a observação do eminente Ministro CEZAR PELUSO, consignada em decisão que proferiu no AI 527.105/SP - e ora reiterada no presente julgamento -, de que a definição da competência da Justiça estadual, para processar e julgar as causas acidentárias, repousa em um princípio - o da “unidade de convicção” - que constitui, segundo enfatizou, a “razão última de todas as

causas de fixação e prorrogação de competência, de reunião de processos para desenvolvimento e julgamento conjuntos ou pelo mesmo juízo”, verbis:

“É que, na segunda hipótese, em que se excepciona a competência da Justiça do Trabalho, as causas se fundam num mesmo fato ou fatos considerados do ponto de vista histórico, como suporte de qualificações normativas diversas e pretensões distintas. Mas o reconhecimento dessas qualificações jurídicas, ainda que classificadas em ramos normativos diferentes, deve ser dado por um mesmo órgão jurisdicional. Isto é, aquele que julga o fato ou fatos qualificados como acidente ou doença do trabalho deve ter competência para, apreciando-os, qualificá-los, ou não, ainda como ilícito aquiliano típico, para que não haja risco de estimas contraditórias do mesmo fato. E é exatamente esse o motivo pelo qual não interessa, na interpretação do caput do art. 114, qual a taxinomia da norma jurídica aplicável ao fato ou fatos. Importa, sim, tratar-se de fato ou fatos que caracterizem acidente do trabalho. Ora, a cognição desse mesmo fato ou fatos, quer exija, num caso, aplicação de norma trabalhista, quer exija, noutra, aplicação de norma de Direito Civil, deve ser exclusiva da Justiça Comum, competente para ambos. O caso em nada se entende com a súmula 736.” (AI 527.105/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, peço vênias para acompanhar a divergência iniciada pelo eminente Ministro CEZAR PELUSO, reafirmando o meu entendimento - recentemente externado em decisão que proferi (RE 371.866/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, no sentido de que assiste, ao Poder Judiciário do Estado-membro, e não à Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar as causas acidentárias, ainda que tenham sido instauradas, contra o empregador, com fundamento no direito comum, tal como sucede na espécie ora em exame.”

[◀ volta ao índice](#)

E então, como ficamos?

É certo que se trata de hipótese de controle difuso de constitucionalidade, de modo a podermos, em tese, não nos alinhar com essa r. hermenêutica, decidindo em via contrária.

Mas há um porém crucial e indesejável que, creio, não pode ser olvidado pelas instâncias julgadoras precedentes ao STF, originárias ou recursais: a matéria é daquelas que envolvem **competência absoluta**.

Embora elementar, reavive-se a doutrina a respeito, mediante o magistério sempre preciso de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO (A Sentença no Processo do Trabalho, São Paulo, LTr, 1994, pág. 53), quando estudou os princípios constitucionais informadores do processo e do procedimento:

“5. Da autoridade competente.

(...)

A Constitucional em vigor, ao estatuir, no art. 5º., LIII, que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’ (sublinhamos), consagra a competência como um dos direitos ou garantias fundamentais do indivíduo...”

Diferenciando a competência relativa da absoluta o jusprocessualista advertiu e eu grifo (e nesse pormenor relevante me apego para exortara todos a um esforço que diga como poderemos, de fato, exercer a competência que, acreditávamos - e acreditamos -, passara - e passou - a ser nossa):

“Tratando-se de incompetência absoluta (em razão da matéria, da pessoa, da hierarquia) haverá nulidade insanável, tornando-se a pertinente decisão impugnável mediante recurso extraordinário (a ser oportunamente interposto) diante da manifesta ofensa à letra da Constituição (art. 5º., LIII), ou suscetível de ação rescisória, por violação à literal disposição da lei (CPC, art. 485, V), conforme seja o caso.”

Como às partes sempre interessa mais que a prestação da jurisdição ocorra de forma célere e segura, do que ser a demanda solvida neste ou naquele foro, e como incide no problema, ainda, o princípio do juízo natural, tem surgido indagações ponderáveis, quais sejam, se processar ditos feitos na Justiça do Trabalho não acabaria afetando tanto a celeridade, quanto a segurança, pois se poderia chegar ao proferimento de decisões absolutamente nulas - e como tal impugnáveis por um daqueles meios, o que a parte contra quem eventual decisão condenatória fosse imposta certamente promoveria -, depois do transcurso de uma instrução idem.

Assim, conquanto de início me alinhasse (como também, creio, a preponderante maioria) à idéia de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar demandas derivadas de acidentes de trabalho, e não obstante teórica e idealmente ainda me apegue a esse pensamento, entendo que, compelidos por essas razões jurídicas todas, mas também de caráter prático indeviáveis, devemos lançar esforços na busca de caminhos.

Mas que caminhos?

Alvitro, outrossim, que recentes decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho passaram a esposar o sentido do julgado do STF, consoante exemplifico:

"RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Sendo inquestionável que o E. STF é o intérprete máximo e prevalente da Constituição Federal, não há como se divorciar de uníssona jurisprudência que ali vem sendo construída sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações por dano moral decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional àquele equiparada. De fato, o entendimento prevalente é no sentido de se reconhecer, vis atractiva do art. 109, I, da Constituição para aquelas ações que decorrem de dano acidentário, fixando-se, por isso, a competência da Justiça Estadual, o que não teria sido alterado com a EC 45/04. Agravo provido." (RR 4078/2000-018-09-40, DJ 08/04/2005, em <http://www.tst.gov.br/basesjuridicas/>, acessado em abril último).

Anoto, não menos importante, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dirimindo conflitos negativos de competência, seguiu idêntico rumo; cito as decisões mais recentes, acessíveis, dentre outras similares, em <http://www.stj.gov.br/SCON/index.jsp>, da mesma época:

"Competência. Ação de indenização por acidente do trabalho. EC 45/2004. I - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente ocorrido no exercício de atividade profissional, a competência para apreciá-la é da justiça comum estadual, mesmo após a EC 45/2004. Precedente do Supremo. II - Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental 45554/SP, no Conflito de Competência 2004/0102939-0, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento em 30-03-2005, DJ em 20-04-2005, pág. 256).

[◀ volta ao índice](#)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 438.639, de 09 de março de 2005, "as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitado." (Conflito de Competência 47740 MG 2005/0014651-1, decisão em 30-03-2005, DJ. em 13/04/2005, pág. 00192).

Então, afinal, não obstante, creio, pudéssemos todos querer efetivamente titularizar tal competência, estaríamos compelidos, por força dessas imperiosas contingências todas, a reconhecer que não a detemos?

Obrigo-me a transcrever, agora, outra parcimoniosa ponderação de TEIXEIRA FILHO (op. cit., pág. 155): "A competência (assim como a jurisdição) não é de quem a quer, mas de quem a possui. Este possuir vem sempre da norma legal, vez que não fica ao talante dos juízes definir a sua competência, seja quanto à matéria, ao valor, à pessoa, ao local, à hierarquia, etc...".

A prudência aconselha, ainda, gizar que se trata de tema ligado ao exame dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular das causas, onde aquela alta indagação se impõe repetir: andar com tais feitos na Justiça do Trabalho não apresentar-se-ia inócuo (da perspectiva da regularidade procedimental), diante da obrigatoriedade premente e irrecusável de ter que se dar às partes um julgamento capaz de produzir efeito eficaz a elas oponível, i. é, proferido por um juízo cuja competência seja inquestionavelmente absoluta e irrefutável?

É esse o nó górdio a ser desatado: a perdurar a hermenêutica da Excelsa Corte Suprema, o entendimento recusando a competência da Justiça do Trabalho para as demandas decorrentes de acidente de trabalho não será sempre exigível a não ser que se altere, deixando de preponderar, no Alto STF, aquele entendimento?

Creio, finalizando, haver um importante papel a ser desempenhado pelas nossas entidades associativas e representativas, mormente a AMATRA IV, a ANAMATRA e a AMB, na defesa da competência em destaque como sendo, efetiva e definitivamente, da Justiça do Trabalho.

Ou isso, ou então, não se duvide, subsistirá a força do adágio: "Roma locuta, tollitur quaestio".

Para o debate, disponibilizo o endereço eletrônico na epígrafe.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.4. "Do Pagamento Parcial do Débito Trabalhista no Processo de Execução. Efeitos quanto ao Cálculo dos Juros pela Imputação do Pagamento".

(Luiz Fernando Bonn Henzel. Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara de Canoas. Bacharel em Direito pela UNISINOS. Acadêmico de Filosofia pela UFRGS. Pós-Graduando em Direitos Humanos - CESUSC. Associado a AMB - Associação dos Magistrados do Brasil, ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e AMATRA IV - Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região.)

- I. Introdução
- II. Dos Critérios de Cálculo
 - 1. Do Sistema da Capitalização do Débito
 - 2. Do Critério da Proporcionalidade
 - 3. Da Adequada Imputação do Pagamento
- III. Visualização de Exemplos Práticos
 - 1. Primeiro Exemplo
 - 1.1. Tabela Capitalização
 - 1.2. Tabela Proporcionalidade
 - 1.3. Tabela Artigo 354 CCB
 - 2. Segundo Exemplo
 - 2.1. Tabela Capitalização
 - 2.2. Tabela Proporcionalidade
 - 2.3. Tabela Artigo 354 CBB
- IV. Constatações
- V. Conclusão

I. INTRODUÇÃO

Embora a matéria pareça singela e de pouco espaço para o debate, na prática, a questão assim não se demonstra. A ausência de contadorias especializadas nos foros trabalhistas de muitos regionais, tem ocasionado equivocados entendimentos quando da atualização do débito. É observado comumente, naquelas situações em que tenha havido pagamento parcial da conta, a atualização do débito pelo sistema da capitalização dos juros vencidos, ou ainda, pelo sistema da proporcionalidade na imputação do pagamento, ambas, por sua vez, em detrimento do método correto estabelecido pela legislação.

[◀ volta ao índice](#)

II. DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO

1. DO SISTEMA DA CAPITALIZAÇÃO DO DÉBITO

O artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), aplicável por força do contido no artigo 769 da CLT aos débitos trabalhistas, veda o anatocismo, enquanto a Lei 8.177/91, artigo 39, parágrafo primeiro, estipula o correto critério da aplicação dos juros (diário e pro-rata). O anatocismo se revela na operação matemática de onde resulta a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a capitalização dos juros. Comumente, servidores não especializados na matéria adotam procedimentos matemáticos equivocados e contra legem. A situação se apresenta quando da existência de pagamentos parciais da conta, onde o valor pago é imputado no somatório do total devido (capital e juros), apurando, assim, saldo devedor único. Tal procedimento resulta no cômputo de novos juros a partir daquela data, ou seja, sobre o total do saldo devedor. Assim agindo, os juros já somados ao capital, gera novos juros, cujo resultado é a exigência de valores além do devido. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, editando a Súmula 121 - "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", entendimento que na prática, em muitas unidades judiciárias é desprezado.

2. DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE

Amplamente adotado em várias unidades judiciárias, o critério da proporcionalidade consiste em traçar a proporcionalidade entre o total do débito e o valor do pagamento parcial (popular regra de três), para assim, observada tal proporcionalidade, ser imputado o pagamento parcial no capital e nos juros, prosseguindo a demanda pelo saldo que houver de cada um. Tal proceder, entretanto, também não encontra amparo no texto legal. É de se notar, que o saldo remanescente de juros em tal sistema, por vedação legal, não pode gerar a incidência de novos juros, sob pena de anatocismo. Assim, no futuro, o novo cálculo de juros deverá incidir tão somente sobre o capital remanescente.

Sendo admitida tal hipótese, imputando-se o pagamento no capital mesmo antes da quitação dos juros vencidos, teríamos que admitir como legal a hipótese de quitação total do principal pelo devedor trabalhista. Nesse caso, somente os valores referentes aos juros permaneceriam na conta, e não poderiam, sob pena de anatocismo, gerar novos juros. A conta deveria assim, permanecer inalterada indefinidamente, sofrendo tão somente os efeitos da correção monetária. Tal hipótese, é matemática e legalmente inadmissível, por ato do devedor ou do Juízo. O Código Civil de 1916, em seu artigo 993 e o Código Civil vigente, artigo 354, atribui tal hipótese tão somente ao caso de haver estipulação em tal sentido. Em se tratando de débito trabalhista, a autorização dependeria de expressa previsão legal, hoje inexistente. Outrossim, considerando que a execução do débito trabalhista processa-se ex-officio - artigo 878 da CLT, considerado seu caráter alimentar e condição de crédito privilegiado cujo processo executivo segue os "preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal" - artigo 889 da CLT, é incompatível com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, a quitação passada pelo credor por conta do capital, já que tal implicaria em verdadeira renúncia aos juros.

3. DA ADEQUADA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

A atualização do cálculo e imputação dos pagamentos parciais, encontra limites legais não somente na vedação ao anatocismo, mas ainda, nos termos impostos pelo artigo 993 do Código Civil de 1916, disposição mantida no Código Civil vigente através de seu artigo 354, *ipsis literis*: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Assim, o pagamento parcial do débito, deve ser imputado primeiramente nos juros, e somente se saldo houver, imputado no principal, uma vez afastada a hipótese de quitação por conta do capital.

[◀ volta ao índice](#)

III. VISUALIZAÇÃO DE EXEMPLOS PRÁTICOS

1. Como primeiro exemplo cito a hipótese onde a conta apresenta o principal de R\$ 10.000,00, contados dez meses do ajuizamento, onde os juros representam 10% (R\$ 1.000,00), totalizando a conta de R\$ 11.000,00, ocorrendo naquele momento o pagamento parcial de R\$ 1.100,00. É desprezada no exemplo a correção monetária para melhor visualização.

10º Mês	Conta	Pgto parcial	Saldo
Capital	10.000,00		
Juros 10%	1.000,00		
Total	11.000,00	1.100,00	9.900,00
20º Mês			
Saldo	9.900,00		
Juros 10%	990,00		10.890,00

- Em tal sistemática os juros são contados a partir da última totalização do saldo.

1.2- Sistema da proporcionalidade (pgto parcial representa 10% do débito e nessa proporção é imputado no principal e juros):

10º Mês	Conta	Pgto parcial	Saldo
Capital	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Juros 10%	1.000,00	100,00	900,00
Total	11.000,00	1.100,00	9.900,00
20º Mês			
Capital	9.000,00		
Juros 10%	900,00		
Juros saldo	900,00		10.800,00

- Juros contados da data do pagamento parcial, evitando anatocismo, sendo acrescido após, o saldo de juros.

1.3- Pela sistemática legal prevista no Código Civil: (imputação primeiramente nos juros até sua quitação):

10º Mês	Conta	Pgto parcial	Saldo
Capital	10.000,00	100,00	9.900,00
Juros 10%	1.000,00	1.000,00	0
Total	11.000,00	1.100,00	9.900,00
20º Mês			
Capital	9.900,00		
Juros 10%	990,00		10.890,00

- Na nova atualização em razão da quitação dos juros, os novos juros são contados a partir da data do pagamento parcial do débito, sobre o saldo do principal.

2. Como segundo exemplo prático, cito a hipótese de pagamento parcial inferior aos juros vencidos, na hipótese onde a conta apresenta o principal de R\$ 10.000,00, contados dez meses do ajuizamento, onde os juros representam 10% (R\$ 1.000,00), totalizando a conta de R\$ 11.000,00, ocorrendo naquele momento o pagamento parcial de R\$ 900,00. É desprezada no exemplo a correção monetária para melhor visualização.

2.1- Sistema da totalização do débito na data do pagamento parcial:

10º Mês	Conta	Pgto parcial	Saldo
Capital	10.000,00		
Juros 10%	1.000,00		
Total	11.000,00	900,00	10.100,00
20º Mês			
Saldo	10.100,00		
Juros 10%	1.010,00		11.110,00

- Em tal sistemática os juros são contados a partir da última totalização do saldo, e assim, como havia saldo devedor de juros capitalizados, ocorreu o anatocismo, ou seja, o valor de R\$ 100,00 de juros remanescentes gerou indevidamente R\$ 10,00 de juros *sobre juros*.

[◀ volta ao índice](#)

2.2- Sistema da proporcionalidade (pagamento parcial representa 8,1818 % do débito e nessa proporção é imputado no principal e juros):

10º Mês	Conta	Pgto parcial	Saldo
Capital	10.000,00	818,18	9.181,82
Juros 10%	1.000,00	81,82	918,18
Total	11.000,00	900,00	10.100,00
20º Mês			
Capital	9.181,82		
Juros 10%	918,18		
Juros saldo	918,18		11.018,18

- Evitando o anatocismo, o sistema calculou juros sobre o remanescente do principal a contar do pagamento parcial e adicionou o saldo de juros remanescentes.

2.3- Pela sistemática legal prevista no Código Civil: (imputação primeiramente nos juros):

10º Mês	Conta	Pgto parcial	Saldo
Capital	10.000,00		10.000,00
Juros 10%	1.000,00	900,00	100,00
Total	11.000,00	900,00	10.100,00
20º Mês			

Capital	10.000,00		
Juros 10%	1.000,00		
Juros saldo	100,00		11.100,00

IV. CONSTATAÇÕES

CONSTATAÇÃO A: Já na primeira atualização da conta após a imputação do pagamento parcial, surge a diferença de R\$ 90,00, ou ainda, 0,9% do principal inicial, em apenas dez meses ocorridos entre o pagamento parcial e a nova atualização, considerados os exemplos citados nos itens 1.2 e 1.3. O prejuízo ilegalmente imputado ao credor no caso, decorre da incorreta adoção do sistema da proporcionalidade.

CONSTATAÇÃO B: O total ao final do 20o mês, tanto no sistema da "capitalização" (1.1), quanto no sistema previsto no Código Civil (1.3), é a mesma, ou seja, R\$ 10.890,00. Tal, no entanto, não significa ter havido anatocismo. O ocorrido é devido ao fato de que o pagamento parcial foi realizado em montante que quitou os juros vencidos. Tal identidade de totais, por sua vez, não se verifica quando do pagamento parcial em valores inferiores aos juros vencidos, conforme os itens 2.1 e 2.3.

CONSTATAÇÃO C: Do demonstrativo matemático do item 2.1, é verificado que pelo sistema de "totalização", ocorre o anatocismo que acresce indevidamente à conta final o valor de R\$ 10,00, em prejuízo ao devedor.

CONSTATAÇÃO D: Dos demonstrativos acima expostos nos itens 2.2 e 2.3, é constatado que a adoção do incorreto sistema da "proporcionalidade", acarreta prejuízo ao credor no valor de R\$ 81,82, no caso concreto.

V. CONCLUSÃO

Correta, assim, a imputação do pagamento, em havendo capital e juros, primeiramente nos juros, revelando procedimento ilegal o uso dos sistemas da "proporcionalidade" e da "capitalização".

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[← voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

› **Revista Justiça do Trabalho. Ano 22, nº 256, abril/2005, HS Editora, Porto Alegre**

5.1. "A Nova Competência Atribuída à Justiça do Trabalho".

Juiz Ricardo Fioreze. Páginas 69-85.

5.2. "Artigo 114 da Constituição Federal – Interpretação Conforme a Constituição – Relação de Emprego".

José Luis de Oliveira. Páginas 86-88.

5.3. "Dissídio Coletivo – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Inexistência de Óbice ao Exercício do Direito de Ação".

Márcio Ribeiro do Valle. Páginas 7-9.

5.4. "Rigidez das Normas Trabalhistas e Efetividade dos Princípios Protetivos: Reflexão à Luz da Emenda Constitucional nº 45/2004".

Luiz Antonio Grisard. Páginas 33-39.

5.5. "A Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) e o Direito Material e Processual do Trabalho".

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto. Páginas 60-68.

[← voltar ao índice](#)

› **Artigos disponíveis na internet**

5.6. "Dissídio Coletivo - Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica".

Júlio Bernardo do Carmo. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região. Disponível no "site" da ANAMATRA (www.anamatra.org.br).

5.7. "Desafios da Justiça do Trabalho - O desafio maior dos juízes do trabalho é pugnar por avançar ainda mais na ampliação da competência da JT".

Grijalbo Fernandes Coutinho, Presidente da Anamatra. **Rodnei Doreto,** Diretor de Prerrogativas da Anamatra. Disponível no "site" da ANAMATRA (www.anamatra.org.br).

5.8. "Algumas Considerações sobre a Nova Competência da Justiça do Trabalho".

Francisco Barros. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Gurupi-TO. Disponível no "site" da Amatra XIII (www.amatra13.org.br).

5.9. "O risco de colapso da Justiça do Trabalho".

Benedito Calheiros Bomfim. Membro da Comissão Nacional de Direito e Relações de Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Ex-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros. Disponível no "site" Jurid Publicações Eletrônicas (<https://secure.jurid.com.br/jurid/jurid.exe/carregahtml?arq=detalhe.html&ID=9822>). Acesso em 11.05.2005.

5.10. "Acidente ou doença do trabalho. Demanda reparatória contra o empregador. Competência Jurisdicional".

José Roberto Lino Machado. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 665, 2 mai. 2005. (<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6659>). Acesso em: 11 mai. 2005.

5.11. "Do dever de cumprimento pelos magistrados das decisões judiciais de que sejam destinatários".

Waldomiro Santos Pereira. Juiz do TRT-5ª Região. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 674, 10 mai. 2005. (<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6687>). Acesso em: 11 mai. 2005.

5.12. "Condições de fungibilidade entre medidas cautelares e antecipatórias".

Fábio Cardoso Machado. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor de Direito na UNISINOS e na PUC/RS. Advogado. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 671, 7 mai. 2005. (<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6685>). Acesso em: 11 mai. 2005.

◀ [voltar ao índice](#)

▲ [volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Justiça do Trabalho é competente para julgar habeas-corpus em execução trabalhista (HC 43120).

Divulgada no dia 04.05.2005. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar habeas-corpus contra ato que determina a prisão civil de depositário infiel nos autos de execução trabalhista. O entendimento é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em questão de ordem levantada pelo ministro Antônio de Pádua Ribeiro no habeas-corpus impetrado pela defesa de Ezequiel Barbosa de Sales e de Paulo Lorena Filho. Com a decisão, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). Segundo a defesa, em diversas execuções trabalhistas, foram efetuadas inúmeras penhoras sobre faturamentos brutos e mensais da empresa CONSID Construções Pré-Fabricadas Ltda, nas quais Sales e Lorena Filho figuram como fiéis depositários. "Eles estão sendo compelidos a firmar, compulsoriamente, inúmeros termos dando-se como depositários fiéis de faturamento da citada empresa, cujos percentuais já ultrapassam 700%", afirmaram.

Dessa forma, concluiu a defesa, tornou-se impossível o cumprimento das sucessivas determinações judiciais emanadas da maioria dos juízes federais do Trabalho, que mandaram e continuam a mandar penhorar o faturamento da empresa "como se dinheiro vivo ou lucro líquido disponíveis fossem, e depositados nas mãos de Sales e Lorena Filho para a guarda, como se bens fungíveis ou corpóreos fossem".

A defesa, ao impetrar o habeas-corpus, pede a concessão da liminar para "afastar eventuais decretos de prisões civis por infidelidades, relacionadas aos autos de penhoras de faturamento bruto mensal ou parcial da empresa CONSID".

Na questão de ordem, o ministro Pádua Ribeiro lembrou que a Corte Especial já decidiu, anteriormente, que é da sua competência processar e julgar habeas-corpus contra ameaça ou coação ilegal advinda de juiz do Tribunal Regional do Trabalho. Entretanto, com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que modificou o artigo 114 da Carta Magna, a competência passou a ser da Justiça trabalhista.

"Assim, parece-me que, diante da nova norma constitucional, falece a esta Corte competência para processar e julgar habeas-corpus contra ato que determina prisão civil de depositário infiel nos autos de execução trabalhista. Sendo este o caso dos autos, dou pela incompetência desta Corte para apreciar o presente habeas-corpus e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho", disse o ministro Pádua Ribeiro.

Cristine Genú

6.2. É possível declaração incidental de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública (EREsp 305150).

Divulgada em 05.05.2005. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública, ao julgar embargos de divergência apresentados pelo Ministério Público Federal contra decisão da Primeira Turma do Tribunal que desprovia o recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

A ministra Eliana Calmon, relatando o caso, afirmou que a tese levantada pelo recurso foi analisada pelo STJ em diversas oportunidades, tendo solidificado o entendimento de não ser cabível a declaração incidental de inconstitucionalidade em ação civil pública porque os efeitos equivaleriam aos da ação direta de inconstitucionalidade, o que resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

No entanto o próprio STF, afirma a relatora, vem reconhecendo essa possibilidade, desde que a questão constitucional não figure como pedido, mas apenas causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial, indispensável à resolução da ação principal, em torno da tutela do interesse público.

"Desta forma, não pode mais prevalecer a tese contrária, no sentido de que a declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública teria os efeitos da ação declaratória de

inconstitucionalidade, mesmo porque tal decisão está sujeita ao crivo revisional do STF, via recurso extraordinário", diz a relatora.

"Ademais", continua, "segundo o artigo 469, III, do CPC, não faz coisa julgada material a apreciação da questão prejudicial, decidida de forma incidental no processo, diferentemente do pedido, de modo que pode essa questão constitucional ser discutida em outras ações com pedidos e partes diversos, uma vez não ocorrida a exclusão do dispositivo legal do ordenamento jurídico, como acontece na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn."

O efeito "erga omnes", válido para todos, do julgamento da ação civil pública se dará, explica a ministra Eliana Calmon, em âmbito nacional, local ou regional, conforme a extensão e indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, dependendo das tutelas condenatória, executiva e mandamental que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ADIn, "que faz coisa julgada material 'erga omnes' no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado".

No caso em discussão, o MP requer explicitamente a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei distrital 754/94, "questão prejudicial que dará sentido à análise dos pedidos principais". Na ação principal, o MP pretende a condenação do Distrito Federal em obrigação de não fazer; dos demais réus em obrigação de fazer, consistente na demolição total e definitiva das construções, e a indenização pelos danos ao patrimônio coletivo; e a decretação de nulidade dos atos administrativos e normativos baseados na lei local questionada.

Conclui a ministra: "Merece correção o acórdão impugnado, diante do entendimento capitaneado pela Suprema Corte, motivo pelo qual dou provimento ao recurso do MPDFT para determinar o exame do litígio pelo tribunal de origem".

Murilo Pinto

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3. Embargos de declaração tempestivos mas não conhecidos interrompem prazos para recursos (EREsp 453493).

Veiculada em 11.05.2005. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, deu provimento a embargos de divergência apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Pesada no Estado de Minas Gerais e outros contra decisão da Primeira Turma que negava o caráter tempestivo de recurso especial interposto pelo sindicato. O julgamento determina a retomada do julgamento do recurso especial pela Turma.

A Primeira Turma entendeu que o recurso especial não devia ser apreciado por intempestivo, já que a contagem de prazo se iniciara com a intimação do acórdão da apelação, não sendo interrompida pela oposição de embargos de declaração e infringentes que sequer foram conhecidos.

O tribunal local havia negado provimento à apelação por unanimidade, mantendo a sentença. Em embargos de declaração, um dos juízes reconsiderou seu voto lançado no julgamento da apelação para, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, reformar a sentença.

Os embargos de declaração não foram conhecidos, mas em hipótese em que, segundo o relator, ministro Ari Pargendler, originariamente são rejeitados, reservando-se a expressão "não conhecimento" para os casos de intempestividade. Os embargos infringentes também não foram conhecidos, porque o tribunal entendeu que o voto vencido estava restrito aos embargos de declaração e não alcançava o julgamento da apelação.

O ministro Ari Pargendler reconheceu a divergência quanto ao fluxo dos recursos quando não conhecidos os embargos de declaração e, citando o acórdão paradigma, da ministra Nancy Andrighi, votou pelo provimento do recurso nesse ponto: "Os embargos de declaração, ainda que não conhecidos por inexistirem os alegados vícios na decisão embargada, interrompem o prazo para interposição de outros recursos, a teor do artigo 538, 'caput', do CPC".

O entendimento do relator também coincidiu com o do acórdão apontado pelos embargantes como paradigma no tocante à possibilidade de embargos infringentes contra decisão minoritária em embargos de declaração que discutiram o mérito da apelação. Afirma o acórdão, da relatoria do ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que "decisão minoritária, proferida nos embargos de declaração, na qual se discutiu questão relativa ao mérito da apelação, enseja o cabimento de embargos infringentes". Murilo Pinto

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.4. Pleno do TST decidirá sobre recebimento de recurso por e-mail (E-AIRR 793624/2001.1).

Divulgada em 05.05.2005. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidirá em breve se estenderá ao correio eletrônico (e-mail) o mesmo procedimento que dispensa ao envio de petição de recurso de revista por fac-símile. O uso de fax exige que as partes enviem os originais em cinco dias. A Lei nº 9.800/99, que permite o uso de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe que o usuário do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Também prevê sanções se não houver perfeita concordância entre o material remetido por fax e o original entregue. No caso do e-mail há uma dificuldade: a falta de assinatura. Por enquanto, o entendimento do TST é o de que a utilização do e-mail para transmissão de recurso depende de certificação digital (assinatura eletrônica) para ter validade jurídica. Entretanto, na última sessão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a questão dividiu os ministros. Foi durante a análise de recurso da Teksid do Brasil Ltda., que utilizou o correio eletrônico para transmissão de recurso de revista ao TST e apresentou os originais dentro do prazo legal. O e-mail não continha assinatura eletrônica. Como houve empate, a questão será decidida pelo Pleno do TST. O relator do recurso, ministro João Batista votou pela rejeição dos embargos da Teksid por considerar indispensável a assinatura do advogado subscritor na petição enviada por e-mail para comprovar a fidelidade e a autenticidade do recurso. "Nos dias atuais, é perfeitamente possível digitalizar a assinatura por meio de scanner. Por isso, mesmo por e-mail é possível enviar ao destinatário cópia exatamente igual ao original", afirmou Brito Pereira, ao declarar o recurso "inexistente". O ministro João Oreste Dalazen abriu a divergência, alegando que a lei não exige que a parte digitalize a assinatura por scanner e a envie anexada às razões de recurso. Segundo o ministro Dalazen, a lei refere-se à "utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar", de onde se pode concluir ser "inquestionável" a viabilidade de utilização do e-mail. "Aliás, o correio eletrônico parece haver sido o alvo preferencial da lei, até porque, como cedo, com o advento da era da informática, o e-mail tornou-se um meio de transmissão de dados e imagens largamente utilizado, inclusive em escala superior ao fac-símile", afirmou Dalazen, ao abrir a divergência. O ministro Dalazen salientou que alguns Tribunais Regionais do Trabalho já aceitam o envio de petições por meio de correio eletrônico, como é o caso de Santa Catarina (12ª Região), Mato Grosso (23ª Região) e Minas Gerais (3ª Região). No caso em questão, a Teksid do Brasil Ltda. apresentou o recurso de revista por e-mail perante o TRT de Minas Gerais e apresentou os originais dentro do prazo. O TRT/MG expediu resolução dispondo sobre a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais por fax e e-mail, no âmbito de sua jurisdição. "Seria uma violência inominável ao direito de defesa da parte e uma cilada para o litigante o TRT sinalizar, com apoio em lei, a viabilidade de recurso mediante correio eletrônico e, ao final, o TST não o admitir", concluiu Dalazen.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.5. MPT pode questionar contribuição confederativa indevida (RR 33573/2002-900-02-00.2).

Divulgada em 06.05.2005. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) possui legitimidade para questionar judicialmente a cobrança de contribuição confederativa e outras da mesma natureza sobre os empregados não filiados ao sindicato profissional. A prerrogativa do MPT foi reconhecida, por unanimidade, pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar recurso de revista pela Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo – Fetraresp. A decisão confirma posicionamento da primeira e segunda instâncias trabalhistas de São Paulo. Ambas consideraram procedente ação civil pública do MPT paulista e declararam inconstitucional e inexigível a contribuição confederativa de 2% sobre empregados não-associados. A cobrança recaía sobre o período de junho de 1997 a abril de 1998, conforme cláusula de convenção coletiva de trabalho, sob o respaldo de Assembléia Geral da categoria. A Fetraresp também foi condenada a devolver os valores recolhidos indevidamente e a abster-se de exigir e receber das empresas do setor o desconto da contribuição. Em caso de desobediência, foi fixada multa diária de 1.000 UFIRs, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A federação alegou, no TST, a nulidade da decisão regional por ilegitimidade do MPT. A entidade de classe sustentou que o artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público

Federal) restringe a legitimidade aos casos envolvendo "direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". No caso, a prerrogativa seria apenas do trabalhador que se sentisse lesado. Sustentou, ainda, que a ação civil pública resultou em interferência indevida do Poder Público nos sindicatos e em seus atos legítimos, como a assembléia que fixou os descontos confederativos. A juíza convocada Rosa Maria Weber, relatora da questão no TST, afastou as alegações com base nos dispositivos constitucionais (arts. 127 e 129,III) e da LC 75/93 (arts. 6º, VII e 83, III e IV) que atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis. Também lhe atribuem a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A interpretação da relatora levou à conclusão da legitimidade "expressa" do MPT para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais assegurados pela Constituição. Quanto ao tema de fundo, a incidência da contribuição sobre os não associados, Rosa Maria Weber confirmou a violação dos princípios constitucionais que protegem o salário e a liberdade de associação, como prevê o Precedente Normativo 119 do TST. Essa jurisprudência coincide com o entendimento do Supremo Tribunal Federal cuja súmula 666 estabelece que "a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6.6. MPT ajuíza dissídio de greve para preservar interesse coletivo em Teresina.

Divulgada em 04.05.2005. "Site" da Procuradoria-Geral do Trabalho (www.pgt.mpt.gov.br)

Depois de uma tentativa de acordo entre empresários de transporte coletivo urbano e motoristas de ônibus de Teresina (PI), o Ministério Público do Trabalho solicitou, na terça-feira (3/05), por intermédio do procurador João Batista Machado Júnior, a instauração do dissídio coletivo de greve. Esta é a primeira vez que o MPT utiliza-se da prerrogativa de ajuizar dissídio, conforme a nova redação do parágrafo terceiro, do artigo 114 da Constituição Federal.

O MPT solicitou que o TRT determine às partes em conflito a adoção de providências no sentido de assegurar os direitos dos usuários de transporte, bem como preservar o direito de greve.

Ao Sindicato dos Motoristas e Cobradores, o MPT solicita que o TRT determine a não realização de manifestações que possam violar ou constranger os direitos fundamentais de outros, evitando, assim, a realização das operações tartaruga, interrupção de itinerários e paralisação de veículos em vias públicas. O MPT requereu ainda que o Tribunal Regional do Trabalho determine ao Sindicato dos Motoristas o estabelecimento de percentual mínimo para manutenção dos serviços de transporte público em Teresina. O pedido do MPT é para manutenção de 70% dos veículos, ou cerca de 296 dos 423 ônibus da frota operante na cidade, nos horários de pico: das 6 às 9 horas; das 11 às 15 horas e das 17 às 19 horas, de segunda a sexta, e por toda a manhã de sábado, e de pelo menos 50% (211 ônibus) nos demais horários. Aos empresários, o Ministério Público do Trabalho solicitou que a Justiça do Trabalho a determine a manutenção somente da quantidade de veículos necessários ao cumprimento dos percentuais mínimos solicitados; a imediata retirada de ônibus que, eventualmente, sejam deixados em vias públicas pelos motoristas, para descongestionamento do tráfego.

Em caso de descumprimento das decisões judiciais resultantes do julgamento do dissídio coletivo de greve, o MPT solicita que o TRT aplique multa de R\$ 50 mil. O procurador João Batista Machado explica que esta é a primeira vez que o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação de dissídio coletivo de greve, com base na Emenda Constitucional 45, que estabeleceu ao MPT a prerrogativa ajuizar dissídio sempre que houver risco ao interesse público por greve em atividade essencial. No caso da greve nos transportes coletivos urbanos de Teresina existe há risco ao interesse público, porque a paralisação é danosa para milhares de pessoas que se utilizam do sistema para se deslocar para o trabalho, para a escola, tratamento de saúde e outras atividades.

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Bastante

1. Na linguagem jurídica, o adjetivo **bastante** identifica o que tem as qualidades ou condições suficientes e legalmente necessárias para determinado fim.

Assim, p. ex., *procuração bastante* é a que contém os poderes juridicamente indispensáveis para que o mandatário possa desempenhar as funções de que o incumbiu o mandante; *bens bastantes* são aqueles suficientes, em qualidade e quantidade, para atender ao objetivo em vista (execução, por exemplo).

Na sua acepção jurídica de *suficiente*, o adjetivo *bastante* vem normalmente posposto ao substantivo a que se refere. E, nessa sua condição de adjetivo, sempre deve concordar em número com esse substantivo: poderes *bastantes*, meios *bastantes*, motivos *bastantes*, etc.

2. Na linguagem comum, o adjetivo **bastante** é empregado com o sentido de *muito(s)*, em *grande quantidade*, caso em que vem anteposto ao substantivo, com o qual também concorda necessariamente em número:

Quando estive na Itália, comprei bastantes livros numa feira internacional.

Às seis horas da manhã já havia bastantes pessoas na fila, à espera da abertura da loja.

Esse emprego de bastante – no sentido de muito, em grande quantidade –, embora criticado por alguns gramáticos, aparece até em textos de escritores de competência indiscutível. Haja vista estes dois:

Aliás, existem bastantes palavras em português cuja história não é menos interessante que a de muitas pessoas. (Celso Pedro Luft)

Um dia, há bastantes anos, lembrou-me reproduzir no Engenho Novo a casa em que me criei, na antiga Rua de Mata-Cavalos. (Machado de Assis).

3. Como *advérbio*, isto é, quando qualifica um verbo, um adjetivo ou outro advérbio, **bastante** fica sempre invariável:

Agora podemos descansar, pois hoje já trabalhamos bastante.

Considero vocês bastante preparados para enfrentar mais esse desafio.

Nossos representantes saíram-se bastante bem no debate realizado na Assembléia Legislativa.

4. A forma adverbial **bastantemente**, empregada pelos escritores clássicos, com o sentido de *suficientemente*, está hoje em desuso.

Fonte básica: **Habeas Verba – Português para Juristas**, de Adalberto J. Kaspar (Livraria do Advogado)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)